



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

EDUARDA SHIRLEY FERNANDES DE OLIVEIRA VALE PEDROSA

O CONTROLE DAS COMISSÕES ADMINISTRATIVAS SOBRE O CRITÉRIO DA
AUTODECLARAÇÃO DOS PRETOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COTAS RACIAIS DE
ACESSO AO ENSINO SUPERIOR NO NORDESTE

MOSSORÓ-RN

2021

EDUARDA SHIRLEY FERNANDES DE OLIVEIRA VALE PEDROSA

O CONTROLE DAS COMISSÕES ADMINISTRATIVAS SOBRE O CRITÉRIO DA
AUTODECLARAÇÃO DOS PRETOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COTAS RACIAIS DE
ACESSO AO ENSINO SUPERIOR NO NORDESTE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Estado, conflito e direitos fundamentais

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa

MOSSORÓ-RN

2021

©Todos os direitos estão reservados à Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo este (a) passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a propriedade intelectual, respectivamente, patentes: Lei nº 9.279/1996, e direitos autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tornar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata, exceto as pesquisas que estejam vinculadas ao processo de patenteamento. Esta investigação será base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) seja devidamente citado (a) e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas
da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

F149c FERNANDES DE OLIVEIRA VALE PEDROSA, EDUARDA SHIRLEY .

O CONTROLE DAS COMISSÕES ADMINISTRATIVAS SOBRE O CRITÉRIO DA AUTODECLARAÇÃO DOS PRETOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COTAS RACIAIS DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR NO NORDESTE / EDUARDA SHIRLEY FERNANDES DE OLIVEIRA VALE PEDROSA. - 2021.

163 f. : il.

Orientador: Rodrigo Vieira Costa.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal Rural do Semi-árido, Programa de Pós-graduação em Direito, 2021.

1. Cotas Raciais. 2. Autodeclaração. 3. Processo Administrativo. 4. Heteroidentificação. 5. Possibilidades e Limites. I. Vieira Costa, Rodrigo, orient. II. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

EDUARDA SHIRLEY FERNANDES DE OLIVEIRA VALE PEDROSA

O CONTROLE DAS COMISSÕES ADMINISTRATIVAS SOBRE O CRITÉRIO DA
AUTODECLARAÇÃO DOS PRETOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COTAS RACIAIS DE
ACESSO AO ENSINO SUPERIOR NO NORDESTE

Defesa de Dissertação apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em Direito da Universidade
Federal Rural do Semi-Árido como requisito para
obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Estado, conflito e direitos
fundamentais

Defendida em: 22/02/2021.

BANCA EXAMINADORA

RODRIGO VIEIRA
COSTA:00435595
300

Assinado de forma digital por
RODRIGO VIEIRA
COSTA:00435595300
Dados: 2021.02.23 12:11:02
+03'00'

Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa
(UFERSA)

Marcus Pinto Aguiar

Prof. Dr. Marcus Pinto Aguiar
(UFERSA)

David Barbosa de oliveira

Assinado de forma digital por David Barbosa de oliveira
DN: c=David Barbosa de oliveira, ou=UFPA, ou=DFC,
email=dauid.oliveira@ufpa.br, c=BR
Dados: 2021.02.22 13:55:29 -03'00'

Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira
(UFC)

Para minha mãe, Sílvia Vale.

AGRADECIMENTOS

Os sonhos para serem concretizados exigem esforços, renúncias e apoio dos queridos. Inspirada na minha mãe Sílvia Vale, mulher forte e determinada, que como tantas outras mulheres, desbravou uma luta incansante para conquistar seu espaço como profissional de excelência e de forma simultânea criar sua filha, me apaixonei pela docência e pela pesquisa. A conquista do tão sonhado mestrado não seria possível sem pessoas essenciais. Agradeço:

A Deus, que sempre me proporcionou grandes coisas e cuja fidelidade nunca me faltou.

Ao meu orientador, professor Rodrigo Vieira Costa, que me apresentou o mundo da pesquisa de forma magnífica e que me proporcionou o contato com o mundo de conhecimentos e saberes até então desconhecidos. Não apenas orientando no desenvolvimento dessa pesquisa, mas contruindo-a junto comigo de forma incansável.

A minha mãe Sílvia Vale que não mediu esforços para me proporcionar uma educação de qualidade e por trilhar junto comigo esse caminho cheio de desafios.

Ao meu esposo Igor Pinheiro, por abdicar de grandes coisas e compreender minhas ausências.

A toda minha família, pelo incentivo e amor depositado a mim.

A todos os meus amigos, pela presença e compreensão nessa jornada.

A Henara Marques, Italo Rebouças, Jhéssica Luara, Rafaela Câmara, Renata Rebouças e Rosângela Zuza que são inspirações na docência e foram peças essenciais para que a concretização desse sonho fosse possível.

Aos meus colegas do curso de mestrado da UFRSA, vindo de tantos lugares e com grandes bagagens, que de forma magnífica trilharam comigo esse percurso rumo ao conhecimento. Sendo companheiros incansáveis de lutas e vitórias, no qual encontrei abrigo, compreensão e incentivo nesses dois anos, enfatizando a presença marcante de Augusto, Germanna, Gustavo, Lucas, Luísa, Vitória, Victor, e Vlória.

Aos membros da banca, pela contribuição na presente pesquisa.

Não dá para falar em consciência humana enquanto pessoas negras não tiverem direitos iguais e sequer forem tratadas como humanas.

Djamila Ribeiro, Cartilha *Racismo Sutil*, 2020.

[...]

Meu cabelo enrolado

Todos querem imitar

Eles estão baratinados

Também querem enrolar

Você ri da minha roupa

Você ri do meu cabelo

Você ri da minha pele

Você ri do meu sorriso.

[...]

Sanda de Sá, *Olhos Coloridos*.

RESUMO

As políticas afirmativas de cotas raciais previstas na Lei nº 12.711/2012 contribuíram para inserção dos sujeitos que se declaram pretos no ensino superior público. O critério para defini-los enquanto pretos é a autodeclaração. Em virtude de fraudes ao autorreconhecimento, as universidades públicas têm, observadas as fronteiras legais e constitucionais, constituído Comissões Administrativas de Heteroidentificação. Dessa forma, esta dissertação tem como objetivo investigar as possibilidades e limites do controle administrativo sobre o critério de autodeclaração dos pretos na política de cotas raciais de acesso ao ensino superior no Nordeste. Nesse sentido, desenvolve pesquisa qualitativa, descritiva e explicativa, com a utilização do método dedutivo. Como instrumentos metodológicos, a dissertação, dividida em quatro capítulos, se utilizou da pesquisa de natureza documental e bibliográfica. Nos três primeiros estabelecem-se as premissas teóricas a partir de revisão interdisciplinar de literatura tendo como ponto de partida os conceitos de raça e identidade étnico-racial no Brasil, sua aplicação demográfica, e a aplicação do princípio jurídico da isonomia na Constituição Federal de 1988, na legislação federal sobre ações afirmativas no ensino superior enquanto política pública e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Além disso, analisa as normas de instituição, funcionamento e competências das Comissões de Heteroidentificação das universidades públicas nordestinas estaduais e federais, de acordo com o levantamento documental realizado no ano de 2020. Ao fim, conclui-se que autodeclaração e heteroidentificação são procedimentos complementares que asseguram a efetividade das cotas étnico-raciais nas universidades. As Comissões Administrativas de Heteroidentificação devem observar em sua atuação os limites constitucionais (direito ao autorreconhecimento, contraditório, ampla defesa e igualdade) e as concepções socioculturais de raça, promovendo, em simultâneo, o impedimento da usurpação de vagas das cotas e uma política universitária antirracista.

Palavras-chaves: Cotas Raciais. Autodeclaração. Processo Administrativo. Heteroidentificação. Possibilidades e Limites.

ABSTRACT

The affirmative policies of racial quotas provided for in Law nº 12.711/2012 contributed to the insertion of subjects who declare themselves black in public higher education. The criterion for setting them as blacks is self-declaration. Due to self-recognition fraud, public universities have, in view of the legal and constitutional boundaries, constituted Administrative Commissions of Heteroidentification. Thus, this dissertation aims to investigate the possibilities and limits of administrative control over the criterion of self-declaration of blacks in the policy of racial quotas of access to higher education in the Northeast. In this sense, it develops qualitative, descriptive and explanatory research, with the use of the deductive method. As methodological instruments, the dissertation, divided into four chapters, was used by documentary and bibliographic research. In the first three, the theoretical premises are established from an interdisciplinary literature review, based on the concepts of race and ethnic-racial identity in Brazil, its demographic application, and the application of the legal principle of isonomy in the Federal Constitution of 1988, in federal legislation on affirmative actions in higher education as public policy and in the jurisprudence of the Supreme Federal Court. In addition, it analyzes the rules of institution, functioning and competencies of the Heteroidentification Commissions of northeastern and federal public universities, according to the documentary survey conducted in 2020. Finally, it is concluded that self-declaration and heteroidentification are complementary procedures that ensure the effectiveness of ethnic-racial quotas in universities. The Administrative Committees of Heteroidentification must observe in their performance the constitutional limits (right to self-recognition, contradictory, broad defense and equality) and the sociocultural conceptions of race, promoting, at the same time, the impediment of the usurpation of quotas vacancies and an anti-racist university policy.

Keywords: Racial Quotas. Self-declaration. Administrative Process. Heteroidentification. Possibilities and Limits.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
apud	citado por
art.	artigo
CNPQ	Conselho Nacional de Pesquisa Científica e Tecnológica
CNPIR	Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial
CR/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DEM	Partido dos Democratas
ed.	edição
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
inc.	inciso
MEC	Ministério da Educação
Min.	Ministro(a)
MNU	Movimento Negro Unificado
n.	número
ONU	Organização das Nações Unidas
OIT	Organização Internacional do Trabalho
org.	organizador
p.	página
PL	Projeto de Lei
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNPIR	Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial
Rel.	Relator(a)
rev.	revista
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
UEPB	Universidade Estadual da Paraíba
UERN	Universidade Estadual do Rio Grande do Norte

UESC	Universidade Estadual de Santa Cruz
UESB	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
UPE	Universidade de Pernambuco
UFC	Universidade Federal do Ceará
UFERSA	Universidade Federal Rural do Semi-Árido
UFOB	Universidade Federal do Oeste da Bahia
UFRB	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
UFSB	Universidade Federal do Sul da Bahia
UNEB	Universidade do Estado da Bahia
UnB	Universidade de Brasília
UNILAB	Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
UNIVASF	Universidade Federal do Vale do São Francisco
UVA	Universidade Estadual Vale do Acaraú
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
v.	volume

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 AS CIÊNCIAS E AS QUESTÕES RACIAIS	20
2.1 Ciência e Raça	25
2.1.1 Diferenças entre Genótipo e Fenótipo	31
2.2 Democracia racial: uma interrogação	33
2.2.1 Cor, igualdade e dignidade da pessoa humana	39
2.2.2 Desigualdade racial e políticas de ações afirmativas	43
3 IDENTIDADE ÉTNICO-RACIAL DEMOGRAFICA	50
3.1 Pesquisas Demográficas e Sistemas de Classificação Étnica-Racial no Mundo	52
3.1.1 Censo Brasileiro e Identidade Étnico Racial	56
3.1.2 A autodeclaração não é um critério absoluto	63
3.2 O Sistema de Classificação Racial aplicado no Brasil	66
3.2.1 A semântica dúbia dos termos pardo e moreno no contexto brasileiro	73
3.3 O sistema de cores utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE	76
4 O SISTEMA DE COTAS E O INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO FEDERAL	82
4.1 Ações afirmativas como políticas públicas	82
4.1.1 As ações afirmativas sob a perspectiva da Teoria Bidimensional da Justiça de Nancy Fraser	92
4.1.2 A presença da Justiça Bidimensional na Constituição Federal de 1988	96
4.2 A constitucionalidade das cotas para acesso ao ensino superior: o julgamento da ADPF 186/DF	99
4.3 O Sistema de Cotas Raciais da Lei nº 12.711/2012	108
5 AS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO	114
5.1. O procedimento administrativo de fiscalização das autodeclarações	120
5.1.1 A análise da composição dos membros das comissões	132
5.1.2 O método das Comissões de Heteroidentificação	135
5.1.3 Competências das Comissões Administrativas de Heteroidentificação	139
6 CONCLUSÕES	146
REFERÊNCIAS	150

1 INTRODUÇÃO

Os primeiros passos para a concretização do multirracismo no ensino superior ocorreram na década de 1990, mediante debate intenso sobre políticas afirmativas de inclusão social que estimulassem a existência de cotas raciais em instituições de ensino superior no Brasil. Os movimentos sociais reivindicavam ao Estado a implantação e execução de políticas públicas afirmativas, com programas específicos que tivessem a finalidade de promover o acesso aos pretos¹, aos índios e egressos de escolas públicas ao ensino superior.

Nesse contexto, voluntariamente algumas universidades aderiram ao sistema de cotas raciais em 2005, ação que proporcionou uma alteração significativa no panorama educacional superior nesse período, pois possibilitou o ingresso de mais de 10.635 mil estudantes pretos em 12 universidades públicas brasileiras (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2006).

A aprovação da Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas) em 29 de agosto de 2012 representou o início de uma nova era na esfera educacional, visto que regulamentou a reserva de 50% (cinquenta por cento) das vagas, em universidades de ensino público superior e institutos técnicos para os estudantes de baixa renda, pretos, pardos e indígenas (BRASIL, 2012). Dessa forma, percebe-se que a Lei nº 12.711/2012 dispõe de dois critérios para o gozo das cotas: um de cunho social e outro de cunho racial. O de cunho social busca abarcar o público oriundo de escola pública e pessoas cuja renda familiar seja igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo e meio. Enquanto o de cunho racial atinge os autodeclarados espontaneamente enquanto preto, pardo ou indígena.

Destaca-se que antes da publicação da Lei nº 12.711/2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) havia se posicionado por intermédio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186² sobre a constitucionalidade das reservas de vagas étnico-raciais, mediante a medida judicial citada o Partido dos Democratas (DEM) questionou a constitucionalidade das cotas raciais implementadas pela Universidade de Brasília (UnB). A ADPF nº 186 não obteve provimento, visto que o STF reconheceu que as políticas afirmativas educacionais implantadas pela UnB eram coniventes com os princípios constitucionais estabelecidos pela Carta Magna 1988.

¹ O termo preto é utilizado na presente pesquisa para identificar os sujeitos com pigmentação de pele escura.

² “EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE” (STF, 2012).

Nessa perspectiva, enfatiza-se que a Lei nº 12.711/2012 foi constituída com o objetivo de alterar o panorama educacional superior do Brasil que ainda é marcado por uma hegemonia branca, com estudantes oriundos de instituições privadas e de classes sociais abastardas. Logo, a inserção das reservas de vagas étnico-raciais nas universidades e institutos federais representa uma evolução jurídica e social, a qual assegura a igualdade de direito entre todos e reduz as desigualdades raciais no ensino superior.

A adoção de políticas afirmativas no Brasil, especialmente em relação à definição de critérios de acesso à educação superior da população preta e parda, além de objetivar reparar e compensar as desigualdades claramente persistentes ao longo da nossa história em virtude da manifestação das características físicas vinculadas ao preto, também impulsiona para o desenvolvimento do sentimento de pertença étnico-racial do sujeito. Vale ressaltar que as cotas raciais são instrumentos de correção de desigualdades socioeconômica e proteção a igualdade de direitos a uma parcela da sociedade excluída, no caso em estudo os pretos. É inegável que a implementação de reservas de cotas enquadra-se enquanto política pública afirmativa, pois são instrumentos que viabilizam a inserção da população preta no espaço educacional (FAGUNDES, 2016, p.12).

A legislação cotista optou nas reservas de vagas de natureza étnico-racial, impor como requisito para ser denominando estudante cotista a autodeclaração racial, conforme artigos 3º e 5º da Lei nº 12.711/2012. Observou-se a mesma regularização na Lei nº 12.990/ 2014³, em seu artigo 2º que determinada a autodeclaração enquanto preto ou pardo como pressuposto para concorrer as cotas raciais em concursos públicos.

A principal referência para a elaboração de ações afirmativas raciais no Brasil foram os Estados Unidos, visto que esse país possui um contexto histórico marcado pelas políticas de segregação racial após a abolição da escravidão, bem como nesse país o critério de autodeclaração foi o escolhido para determinar a acepção de raça. Logo, a eleição legislativa de forma exclusiva da autodeclaração como pressuposto nas políticas afirmativas raciais representa uma evolução quanto ao gozo dos direitos fundamentais.

Como a Lei de Cotas exigia apenas a autodeclaração dos candidatos enquanto pretos, pardos ou indígenas, inexistia nas universidades e institutos federais qualquer mecanismo com a finalidade de fiscalizar e convalidar a denominação racial citada. Porém, uma quantidade exacerbada de denúncias relacionadas as autodeclarações das cotas étnico-raciais passaram a

³ “Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União” (BRASIL, 2014).

ser registradas pelos estabelecimentos educacionais, fato decisivo para que as universidades públicas regulamentassem administrativamente as comissões de heteroidentificação⁴ com a finalidade de monitorar e confirmar as autodeclarações apontadas pelos candidatos (NUNES, 2018, p.17).

As comissões administrativas de heteroidentificação surgiram ante a necessidade de assegurar a efetividade das políticas afirmativas educacionais e inibir o número considerável de fraudes, sendo a sua criação e funcionamento embasadas no artigo 207 da Constituição Federal que concede a administração pública a autonomia plena de sua gestão.

Ante a implementação da heteroidentificação administrativa institucional, questionou-se a constitucionalidade da sua existência e sua obrigatoriedade para o gozo das cotas étnico-raciais. Nesse contexto, adveio a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 41⁵ reconheceu as comissões de heteroidentificação enquanto medida legítima e requisito suplementar a autodeclaração, declarando como ato necessário para garantir simultaneamente o usufruto legal e os objetivos pretendidos pelas políticas afirmativas educacionais, quais sejam, inserir o preto na seara educacional e reduzir as diferenças socioeconômicas (BARROSO, 2017, p. 3).

Ao tomar ciência da legalidade das cotas étnico-raciais, e da constitucionalidade das comissões administrativas de heteroidentificação, a pesquisadora dessa temática inquietou-se sobre as possibilidades e limites do controle administrativo das Universidades em relação ao critério de autodeclaração na política de cotas raciais dos pretos no ensino superior do Nordeste. Visto que a autodeclaração enquanto direito à dignidade da pessoa humana deve ser efetivada também pela esfera administrativa, o que impõe pareceres administrativos na heteroidentificação pautados nas fronteiras estabelecidas constitucionalmente, evitando a liberdade autoritária e arbitrária em favor dos agentes estatais, bem como um subjetivismo proveniente de uma prática solipsista (STRECK, 2010, p.161). Neste cenário, decidiu-se investigar as possibilidades e limites do controle administrativo relacionado ao critério de autodeclaração de política de cotas raciais de acesso ao ensino superior do Nordeste.

⁴ “As comissões de verificação vêm se consolidando, no Brasil, como mecanismo mais apropriado de verificação da autodeclaração racial, nos concursos públicos e universidades que adotam cotas raciais. Trata-se de um órgão colegiado – instituído especificamente para essa finalidade –, responsável por realizar o procedimento de heteroatribuição, deliberando sobre a veracidade da autodeclaração racial” (SANTANNA VAZ, 2018, p. 53).

⁵ A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 41 foi julgada pelo STJ, na oportunidade reconheceu enquanto constitucional “a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.” (STF, 2017).

Destaca-se que inicialmente o presente estudo tinha como foco as universidades federais do Brasil. Com o fito de mapear as instituições que fazem uso das comissões de heteroidentificação para que o estudo pudesse ser desenvolvido, foi encaminhado um e-mail com um questionamento padrão acerca da instituição e procedimento do controle administrativo do critério de autodeclaração dos pretos aos 69 estabelecimentos educacionais federais.

Contudo, em virtude da ausência de acesso à informação de muitas das universidades federais diante da tentativa de levantamento documental da pesquisa realizada por correio eletrônico, reduziu-se o recorte estabelecido para as universidades federais e estaduais da região nordeste. Entre as 20 universidades federais e 14 instituições estaduais, ambas da Região Nordeste, obteve-se a resposta de um total de 15 estabelecimentos educacionais. Destaca-se que não foi possível a realização de entrevistas com as comissões de heteroidentificação e visita aos locais em virtude a pandemia provocada pelo COVID -19, inviabilizando a ida a campo.

Para o desenvolvimento da pesquisa utilizou-se o método documental, no qual se analisou de forma detalhada as portarias e/ou resoluções que regulamentavam a implementação, constituição, funções e procedimentos adotados pelas comissões de heteroidentificação no controle administrativo sobre o critério de autodeclaração de política de cotas raciais dos pretos no acesso ao ensino superior do Nordeste. Quanto aos fins, a pesquisa proposta é qualitativa, descritiva e explicativa, com a utilização do método dedutivo

Com o intuito de atingir os objetivos desta pesquisa, o trabalho desenvolveu-se em duas fases principais. Na primeira fase, com a finalidade de analisar o alicerce doutrinário sob a perspectiva da Constituição Federal, realizou-se o levantamento das normas administrativas internas das universidades públicas nordestinas referentes às comissões administrativas de heteroidentificação sobre o monitoramento das autodeclarações dos pretos, além da revisão de literatura de bibliografia qualificada nas temáticas étnico-raciais, legislação federal sobre políticas públicas e ações afirmativas e na própria Constituição Federal de 1988. Realizou-se também uma verificação nos dados disponibilizados nas Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Na segunda fase, realizou-se uma avaliação das resoluções/portarias das comissões administrativas nordestinas de heteroidentificação sob o critério de autodeclaração dos pretos, visando um posicionamento crítico acerca da problemática levantada e apontar possíveis soluções para o ordenamento jurídico.

Para averiguar os limites e as possibilidades do controle administrativo relacionado ao critério de autodeclaração na política de cotas raciais de acesso ao ensino superior do preto no Nordeste, dividiu-se esta dissertação em 4 (quatro) capítulos. No capítulo 1º presente na segunda seção dessa pesquisa, abordou-se a conceituação de raça sob os aspectos biológicos, sociológicos, antropológicos e jurídicos e sua diferenciação da etnia, questionando se na temática relacionada à cota o mais conivente com a realidade do Brasil seria o uso do termo etnia e não da raça. Esse capítulo é importante para o desenvolvimento da pesquisa, pois a atribuição étnico-racial é o pressuposto exigido tanto ao gozo das reservas de vagas como para a atribuição da constitucionalidade das políticas afirmativas educacionais, em um contexto no qual o exercício de sua denominação racial é um direito constitucional que viabiliza o acesso à educação.

No capítulo 2º presente na seção terceira do estudo, buscou-se analisar os critérios de identificação étnico-racial disponíveis e seu embasamento no direito do Brasil, examinando sua conceituação, origem e categorias, como também se investigou as classificações étnico-raciais disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. As cotas raciais na esfera educacional estão vinculadas à identidade manifestada pelo candidato, portanto é de suma importância compreender o significado de cada uma das técnicas disponíveis, e como elas ocorrem, para que dessa forma se possa analisar qual delas, autodeclaração ou heteroidentificação, ou ambas de forma complementar, são compatíveis com a finalidade proposta pelas ações afirmativas educacionais.

O 3º capítulo da dissertação, presente na seção quarta, analisou as ações afirmativas educacionais enquanto políticas públicas no Brasil, objetivando entender sua conceituação, as finalidades propostas na implementação das reservas de vagas educacionais para o preto e investigar se o objetivo pretendido com a inserção das cotas raciais é compatível com o método adotado. Verificou-se também as principais motivações jurídicas e socioculturais disponíveis nos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF na ADPF nº 186, com a finalidade de compreender quais fundamentos alicerçaram a constitucionalidade das reservas de vagas.

O desenvolvimento dos três capítulos citados apresenta bagagem considerável sobre a temática das ações afirmativas educacionais, a compreensão de raça sob vários aspectos e sua negação na seara científica biológica, os critérios de identificação étnico-racial e as suas bases jurídicas no direito brasileiro, bem como sua adequação à resposta para a realidade das práticas racistas no Brasil. O desenvolvimento desses pontos foram primordiais para que fosse possível o desenvolvimento do último capítulo

O 4º capítulo, presente na quinta seção, buscou, mediante análise crítica detalhada das portarias e/ou resoluções universitárias compreender como ocorrem a constituição, o procedimento administrativo de funcionamento e a tomada de decisão das comissões de heteroidentificação das universidades do Nordeste referente ao critério da autodeclaração dos candidatos pretos, com a finalidade de verificar se as instituições educacionais em sua atuação administrativa estão pautadas simultaneamente nos direitos fundamentais em suas possibilidades de sua atuação, e nos limites de seara sociocultural e constitucional em todo o processo de heteroidentificação.

Apresentado o contexto em que o estudo está inserido, destaca-se que não é objetivo do desenvolvimento dessa dissertação exaurir o tema relacionado às cotas étnico-raciais e às comissões de heteroidentificação, visto que a temática relacionada às reservas de vagas e à aplicação da heteroidentificação está revestida pelos dinamismos sociojurídicos e culturais, o que motiva a constante análise e discussão para a sua aplicação em conformidade com a realidade dos conflitos e desigualdades raciais de cada país.

2 AS CIÊNCIAS E AS QUESTÕES RACIAIS

No século XV, ocorreram os primeiros contatos dos portugueses com a população da África, localizada na costa do Atlântico, os quais, tendo em vista as características estéticas dos africanos, denominava-os de negros ou pretos⁶. Os europeus justificavam sua dominação, invasão e subordinação das demais civilizações sob o argumento de salvação da alma dos sujeitos e imposição de sua crença religiosa, introduzindo dessa forma, a definição proposta por Fanon (2008, p.82) do termo “raça” a partir de uma hierarquização.

Em virtude da necessidade dos europeus se autodeterminarem como “raça” superior, o que se denominou de “complexo de autoridade”, advieram as dicotomias entre brancos e pretos e as concepções de inferioridade entre homens, mesmo diante da igualdade entre todos (FANON, 2008, p. 94). Diante disso, estabelecer uma definição da expressão “raça” tornou-se um terreno movediço. A sociologia e a antropologia enquanto ciência se propuseram a estudar as extensões de sua conceituação, que abarcam, dependendo do contexto, a esfera das ciências biológicas fazendo referência à genética, como também discutem o aspecto sociocultural.

A determinação de uma única semântica ao vocábulo “raça” torna-se um encargo difícil, tendo em vista as diversas facetas que essa palavra nos remete. Pretende-se desenvolver, neste capítulo, um estudo que englobe desde algumas acepções que a expressão raça possui até as consequências de sua imputação como elemento classificatório entre indivíduos, utilizando-se para isso um aporte teórico para tentar alcançar a realidade fática presente em nosso país.

Os contornos conceituais do termo “raça”, no decorrer dos séculos, sofreram transformações devido ao momento histórico e aos valores mantidos pelas sociedades em distintos períodos. A antropologia denominada evolucionista desenvolveu pesquisas etnográficas, das quais derivaram as teorias eugenistas e hierarquizantes. Conforme Diwan (2007, p. 50), as correntes acima citadas desenvolveram uma técnica que analisa a raça utilizando como critério os princípios biológicos. Elas surgiram no século XIX, com o advento da burguesia, da biologia e com o filtro do conhecimento na vida social, assim também as correntes que analisam a raça enquanto resultado das origens societárias e culturais.

⁶ O termo negro adveio do latim *Níger* (aquele que veio do Rio Níger) e é utilizado para identificar os sujeitos com pigmentação de pele escura. Devido a palavra negro ser um termo pejorativo (SHERIFF, 2001, p. 223) e estar associada a situações ou objetos indesejáveis, não será utilizada na presente pesquisa. Vale ressaltar que, essa utilização do termo negro não é pacífica entre os movimentos sociais e instituições de pesquisa, e que ainda é utilizado sem nenhuma conotação negativa.

No Brasil, a eugenia possuía como seu principal teórico Renato Kehlque. Segundo a perspectiva de Foucault, ela pode ser classificada como *biopoder*⁷, pois um dos seus pressupostos era a possibilidade de manipular genes, e, a partir disso, desenvolver recém-nascidos “mais saudáveis” (DIWAN, 2007, p. 92) para assegurar o progresso da humanidade.

Como afirma Batista (2016, p.153), as teorias eugênicas, nas primeiras décadas do século XX, foram questionadas em virtude da ausência de uma fundamentação consistente e por possuir natureza discriminatória.⁸ A descredibilidade da eugenia impulsionou novas discussões sobre a definição de raça, dentre elas o estudo da raça sob o aspecto analítico e nativo.

A dicotomia existente entre as definições de natureza analítica e nativa ocorre devido aos variados aspectos que a expressão “raça” proporciona, pois transcende o seu próprio conteúdo acadêmico, bem como abarca raça enquanto produto das vivências particulares de cada um no meio social. Conforme Guimarães (2003, p. 95), a acepção analítica se propõe a estudar um fenômeno que possui coerência quando analisada sob o aspecto de uma única teoria, já a definição nativa tem como escopo analisar um efeito em si concatenado com as interferências externas.

Em virtude da multiracialidade presente no contexto brasileiro, torna-se imprescindível o enfoque nas diferenças entre analítico e nativo. Vale ressaltar que a definição de “raça” na concepção nativa brasileira é construída a partir das experiências históricas, culturais e sociais, enquanto o viés analítico conduz ao desenvolvimento de um conceito sem fundamentos científicos e acadêmicos, sem considerar as peculiaridades de cada país (GUIMARÃES, 2003, p.95). Com a finalidade de desenvolver uma definição teórica em razão da complexidade que envolve a compreensão do termo “raça”, analisa-se a expressão raça sob três aspectos: o biológico, o sociológico e o antropológico. Como argumenta Guimarães (2003, p. 96), a raça está vinculada de forma simultânea aos aspectos externo-físicos, às influências culturais e às interações sociais.

A sociologia se propõe a analisar a raça a partir das interações entre os seres humanos, verificando as diferenças ocorridas em uma determinada sociedade, compartilhamento de valores e crenças e as características fenotípicas predominantes nos

⁷ O vocábulo biopoder foi elaborado por Michel Foucault e relaciona-se ao “conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais, vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral do poder” (FOUCAULT, 2008, p. 3).

⁸ O racismo é conceituado como toda prática discriminatória e preconceituosa, que argumenta a existência da desigualdade entre os sujeitos “não pela força ou pelo poder dos conquistadores (uma justificativa política que acompanhara todas as conquistas anteriores), mas pela desigualdade imanente entre as raças humanas (a inferioridade intelectual, moral, cultural e psíquica dos conquistados ou escravizados)” (GUIMARÃES, 1999a, p.104).

grupos sociais existentes. A antropologia estuda a raça enquanto fenômeno social, a distinção entre conceitos culturais e sociais, como os seres se autodeclaram e se reconhecem racialmente, ou seja, considerando o sentimento de pertença, suas interações e o fenótipo (MUNANGA, 1999, p. 76). Por fim, os preceitos biológicos estabelecem uma classificação de cada ser considerando suas peculiaridades genéticas, compatibilidades e características estéticas externas.

As pesquisas sobre raça na perspectiva da Antropologia Cultural detêm como um dos seus preceitos a igualdade entre os homens e a inexistência de nexos entre genética e cultura, em razão da raça não ser um produto biológico, mas advindo da natureza social. Nesse sentido, afirma Fry (2005, p.350) que são as experiências sociais que conduzem as interações entre os homens e definem seu sentimento de pertencimento.

Ressalte-se que há correntes teóricas distintas quanto a definição de raça. Há uma corrente que defende a inexistência de uma definição da expressão raça, e outra a ideia de que raça advém do racismo. A primeira, denominada antirracista, fundamenta que há necessidade de desvincular a diferença de cores da discriminação racial. Andreas Hofbauer (2006, p. 43) destaca que os adeptos a essa teoria são resistentes a qualquer conceituação de raça, inclusive as denominações consideradas amplas.

Em contrapartida, a vertente que se intitula realista ou racista, dispõe que a corrente antirracista não tem alicerces sólidos, pois ao declarar que não há raças corresponde também a negar a existência do racismo. Portanto, mesmo que se afirme, com respaldo na biologia, a inexistência de “raça”, é inevitável admitir que sua aceção persiste na sociedade.

A teoria antirracista não é compatível com a realidade fática encontrada no Brasil, pois a imputação de raça é praticada pela sociedade em suas relações interpessoais, revelando a aplicação da corrente racista. É incontestável que nas interações provenientes da sociedade as diferenças morfológicas e de fenótipos entre os homens refletem a ideia de raça sob o viés social, como também revelam as discrepâncias sociais oriundas do próprio reconhecimento desse fenômeno.

A afirmação de que biologicamente inexistente raça não é obstáculo para o reconhecimento da existência dessa enquanto fenômeno proveniente da sociedade, que encontra vasto respaldo nas ciências sociais⁹.

⁹ O Supremo Tribunal Federal através do julgamento do pedido de Habeas Corpus nº 82424/2003 do caso de Sigfried Ellwanger, estabeleceu a não aplicabilidade da definição tradicional de raça vinculado aos preceitos biológicos, mas como um fenômeno proveniente de um contexto político-social.

É primordial analisar também a raça sob o aspecto jurídico, visto que esse termo é mencionado em diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, como por exemplo em seu artigo 3º, inciso IV que estabelece os objetivos a serem atingidos na sociedade do Brasil, entre eles, a igualdade de todos, e o artigo 7º, inciso XXX que proíbe a diferença salarial entre os trabalhadores, independente de raça. A compreensão da raça no contexto jurídico perpassa pelo princípio da não-discriminação que consiste no repúdio a qualquer teoria que defenda a supremacia racial; pelo princípio da diversidade que propõe a concretização da dignidade da pessoa humana mediante o incentivo a autodeclaração de cada sujeito, e ao princípio do combate à desigualdade que viabiliza através de políticas estatais públicas assegurar a igualdade entre os sujeitos (CASTRO, 2018, p.25).

O princípio da não-discriminação encontra-se de forma evidente no artigo 3º da Constituição Federal, no qual prever a vedação de qualquer discriminação negativa, confirmou essa tendência constitucional o Supremo Tribunal Federal mediante a análise do caso Ellwanger¹⁰ (HC 82.424/RS), no qual decidiu-se que o Brasil rejeita veementemente qualquer tipo de discriminação étnico-racial, sendo inaceitável a hierarquização/subordinação entre os indivíduos, como ocorre nas práticas repugnantes da xenofobia e negrofobia (STF, 2003). Este reconhecimento reafirma que não haverá quaisquer diferenciações de direitos, garantias ou oportunidades em virtude da raça, cor, religião, ascendência, descendência ou etnia.

Quanto ao princípio da diversidade, é notório a garantia do exercício de sua personalidade/individualidade e a oferta de mecanismos estatais que simultaneamente reconhece, protege e viabiliza o exercício de sua identidade, mesmo diante das diferenças de cor, raça, religião, sexo ou cultura. Já o princípio do combate à desigualdade tem como objetivo assegurar os mesmos direitos e oportunidades, mediante o desenvolvimento de políticas públicas que proporcionam a dignidade da pessoa humana de forma plena, por intermédio de instrumentos que garantam condições iguais socioeconômicas entre os indivíduos (CASTRO, 2018, p. 25).

Nessa perspectiva, a raça no seio jurídico-constitucional estar relacionada a igualdade entre todos, independente da sua tonalidade de pele, ascendência ou condição socioeconômica, são apenas pessoas detentoras de direitos e garantias iguais. Nesse contexto, afirma-se que não poderá existir no Brasil qualquer ato que venha a desprivilegiar ou subjugar

¹⁰ “Habeas corpus impetrado perante o Supremo Tribunal Federal em favor de Siegfried Ellwanger, escritor e editor que fora condenado em instância recursal pelo crime de anti-semitismo e por publicar, vender e distribuir material anti-semita” (STF, 2003).

o sujeito, o que exige do poder público o desenvolvimento de instrumentos que assegurem as mesmas condições e oportunidades entre os indivíduos.

É notório que não há uma classificação da raça humana sob o aspecto biológico. Contudo, na sociedade as práticas racistas são frequentes em virtude de uma concepção racial sob seu aspecto histórico, político, cultural e social, pois a raça “antes de um conceito biológico, é uma realidade social, uma das formas de identificar pessoas em nossa própria mente” (SOWELL, 1994, p.96)

Vários pesquisadores como Munanga (2006, p. 52) e Batista (2016, p. 167) declaram que não se deve afirmar que as definições de raça e etnicidade são equivalentes, visto que, a etnia faz referência a um agrupamento racial que pode deter parâmetros semelhantes culturais, enquanto a conceituação de raça se vincula ao conjunto de sujeitos que se agrupam tendo em vista a traços corpóreos semelhantes, como cor da pele, tipo de cabelo, formato de nariz entre outros. Portanto, a concepção de etnia está associada à ascendência e gênese, de seres humanos que compartilham hábitos e práticas semelhantes.

Para Barth (1976, p.11), a etnicidade equivale à formação de um grupo cujo surgimento se deu em virtude de uma identidade peculiar se comparado com os demais agrupamentos. A “raça” foi ao longo dos anos termo utilizado na biologia para se referir a agrupamentos humanos sociais, pelos quais eram divididos, em virtude da coloração de sua pele, ao tipo de cabelo, formato e traços faciais, porém a cor da pele é apenas uma de suas particularidades.

Argumentar Barth (1976, p.26) que cada agrupamento se desenvolve de forma isolada com fatores culturais e sociais exclusivos, o que originaria uma tendência em reproduzir civilizações apartadas das demais. Porém, esse posicionamento não tem razão de existir, tendo em vista que as comunidades são influenciadas externamente, pelos fatores culturais que são produto da ecologia. Portanto, a etnia tem como objeto de estudo a esfera cultural de um conjunto de sujeitos estabelecidos por equivalência de dialeto, costumes e aspectos físicos, e a adoção da sua aceção no seio social e jurídico se torna mais coerente e adequada.

Portanto, a definição de raça é tarefa árdua e complexa, sendo incompatível a utilização da denominação racial sob o aspecto tradicional, pois esse nos remete a adoção de requisitos objetivos relacionados a critérios biológicos e estéticos, que gera como consequência a imputação racial de forma coercitiva e arbitrária a um sujeito. Observa-se que a aceção de raça nos séculos anteriores fundava-se em um estigma social oriundo da hereditariedade biológica que se atribuía ao sujeito sua eticidade, intelecto e personalidade (GUIMARÃES, 1999a, p. 108). Porém, esse instrumento é inadequado com a atual percepção

de raça que se aproxima do conceito de etnia, visto que se vincula a preceitos de cunho político e sociocultural contemporâneo e possibilita a autodeclaração racial ao indivíduo.

2.1 Ciência e Raça

As ciências biológicas historicamente têm se debruçado em suas pesquisas sobre a concepção de raça. Com o decorrer dos anos, observou-se que as mudanças na área científica que resultaram na elaboração de novas teorias embasadas em doutrinas e em experimentos. Nos séculos XVIII e XIX, foram realizadas pesquisas com o intuito de distinguir as possíveis raças de seres humanos, em razão da predominância das teorias hierarquizadas fundadas na idealização de hierarquia entre essas raças fundamentadas em critérios biológicos.

De acordo com Guimarães (1999a, p. 104), a concepção embasada de forma errônea em preceitos científicos foi utilizada como fundamento para a marginalização de parcela da população e foi a responsável pelo advento e a manutenção da desigualdade social.

Estudiosos da biologia, sociologia e antropologia, após vivência prática etnológica com povos de continentes diversos, elaboraram subsídio teórico para construção de algumas teorias, dentre elas a racista, conceituada posteriormente de Darwinismo Social, firmada no reconhecimento de graus de desenvolvimento progressivo entre as raças humanas (BATISTA, 2016, p.153).

A predominância da teoria racial que se manifestou nas esferas jurídica e científica admitia a subjugação de uns em detrimento de outros, não em virtude da força física ou do domínio de um território, mas em virtude das distinções morfológicas, que de forma distorcida para os simpatizantes dessa doutrina traduzia a inferioridade cultural, psíquica, intelectual, social e política (GUIMARÃES, 1999a, p. 104).

A biologia fez uso da taxonomia e da fisiologia dos seres humanos, com o objetivo de determinar as características principais de cada comunidade, analisando o formato do crânio, a mandíbula, ossos, cor da pele e outras características físicas. O intuito era fundamentar cientificamente as distinções e elaborar um arquivo com as peculiaridades humanas presentes de forma mais frequente em um determinado grupo. Destaca Guimarães (2008, p.64) que, embasados na biologia e na antropologia física, os cientistas da época buscaram classificar os humanos em subespécies como ocorre com os animais. Essa divisão representaria também os aspectos morais, de personalidade, intelecto e cultural, se portando nesse momento como uma pseudociência.

Dentre as diversas correntes formuladas, destaca-se a teoria eugenista, advinda das pesquisas de Francis Galton, o qual utilizou como base o Darwinismo Social, ao concatenar a doutrina da seleção natural, elaborada por Charles Darwin, e os diferentes traços biológicos predominantes de cada agrupamento (DIWAN, 2007, p. 37). Seguidores dessa corrente defendiam que havia uma hierarquização entre as raças, para os quais a miscigenação era vista como algo repugnante, em virtude da degeneração das denominadas superiores, em virtude da suposta perda de sua autenticidade, nascendo assim o que era conceituado como racismo científico.

Diwan (2007, p. 15) usou a figura de uma árvore para explicar que o posicionamento ocidental está cravado como as raízes na teoria eugênica. Ela se utilizou dessa metáfora para demonstrar o pensamento eugênico sobre o ciclo da vida e como se desenvolve a raça humana, ressaltando que conforme a eugenia para atingir um padrão de excelência entre os seres humanos não deveriam existir fusões de raças. Conforme Diwan (2007, p.103), há no nosso país diversos posicionamentos favoráveis à eugenia, principalmente entre os médicos, sendo o de maior notoriedade Renato Kehl, que liderou o movimento eugênico e difundiu as ideias dessa corrente principalmente entre aqueles que eram considerados intelectuais na sociedade brasileira.

A teoria eugênica, surgida no século XIX, defendia ter bases científicas e estabelecia a necessidade de utilizar fundamentos filosóficos e científicos para apresentar uma nova roupagem a eugenia, que se consolidou com o advento do Renascimento e que também tornava essa corrente, um campo atraente e de explorações possíveis (DIWAN, 2007, p. 27). Os principais pressupostos da corrente eugênica foram influenciados por uma interpretação equivocada da pesquisa desenvolvida por Charles Darwin, dentre eles, destaca-se o combate pela sobrevivência de cada ser, a continuidade daqueles que biologicamente fossem mais resistentes e a disputa entre os humanos, concebendo conceitos eugênicos com características racialistas.

Para Diwan (2007, p. 31), a teoria eugênica também se funda nas correntes desenvolvidas por Gregor Johan Mendel e Augusto Weisman, os quais defendiam que a hereditariedade e a genética são decisivas na construção do ser e que os gametas são mecanismos que propagam características antepassadas e inalteráveis, corroborando os pressupostos eugênicos de que há uma seleção natural que garantia a dissipação de seres considerados imperfeitos ou de suas peculiaridades compreendidas como subalternas.

Para os eugenistas, os avanços de natureza biológica e a admissão da hereditariedade foram propulsores para que a classe burguesa ascendesse ao poder estatal e se autodeclarasse

enquanto espécie superior tanto geneticamente como enquanto camada social em face das demais (DIWAN, 2007, p.31). A eugenia tinha como mandamentos a inferioridade em conformidade com sua ancestralidade e genética. Como também defendia que, entre os humanos, para a existência de qualidade biológica e supremacia de uma raça “perfeita”, era imprescindível uma higidez eugênica, seja ela autorizado ou imposta, estabelecendo como instrumentos para tal o infanticídio, a eutanásia e o aborto. Portanto, fazendo uso da concepção de grupos de raça, etnia e cultura, determinou-se patamares entre indivíduos para fundamentar a supremacia de uns em face de outros.

Essas ideias de origem eugênica se propagaram em alguns países. Afirma Diwan (2007, p.51) que nos Estados Unidos essa concepção já influenciava a elaboração de leis. Um exemplo de tal fato pode-se observar na declaração de interdição entre pessoas com moléstias mentais que contraíam matrimônio, alcoólatras e portadoras de doenças venéreas. Ocorreram também investimentos financeiros de personalidades com poder aquisitivo considerável como Kellog, Rockfeller e Harriman em entidades que conservavam posições eugênicas, com a finalidade de, através da eugenia, firmar um elo entre a economia, a ciência e a legislação (DIWAN, 2007, p. 63).

Na Alemanha, a eugenia foi implantada através de Wilhelm Schallmayer que a princípio, utilizando um texto informativo em 1891, inseriu a discussão sobre uma possível adulteração na raça alemã que a deixaria impura, cujo resultado é a publicação do livro intitulado “Hereditariedade e Seleção nas Histórias das Nações” (DIWAN, 2007, p. 63). Nesse país, a eugenia obteve uma característica peculiar, pois serviu de fundamento ao nazismo, dando origem, em um primeiro momento, a leis inflexíveis, efetivadas em 1935. Tinham a finalidade de resguardar a pureza racial, como também assegurar a superioridade ariana. Como exemplo disso, pode-se citar a vedação do matrimônio entre sujeitos acometidos de moléstias venéreas e genéticas, como também de epilepsia. Posteriormente, acrescentaram a adoção do modelo de extermínio, ocorrido entre os períodos de 1933 a 1945 na Alemanha e em outros países, que tinha como foco a dizimação de humanos considerados inferiores em virtude de raça, como os judeus, pretos, ciganos.

No Brasil, o racismo e as correntes que defendiam a degeneração de raças já se faziam presentes desde o século XIX, tinham como principais defensores Renato Kehl, Roquette-Pinto, Oliveira Viana, Fernando de Azevedo, Vieira de Carvalho e Monteiro Lobato, que posteriormente retiraram de suas bibliografias os registros de seus posicionamentos (DIWAN, 2007, p.93). Em contrapartida, a classe médica da Faculdade de Medicina de Salvador defendia que a miscigenação era vista como impedimento para a evolução do país, como

também argumentava que a combinação de raças gerava algumas “moléstias” como a loucura e a criminalidade.

Os adeptos nacionais da eugenia apresentaram diversas medidas para a manutenção de uma raça pura no nosso país, dentre elas pode-se citar o branqueamento da população, a obrigatoriedade do exame pré-nupcial, a esterilização, a regulamentação dos matrimônios, a fiscalização da entrada de estrangeiros no nosso país e impedimento para constituir casamento daqueles que eram acometidos de doenças, como, tuberculose, sífilis entre outras.

As correntes evolucionistas que defendem patamares diferentes de raças e que as relocalam em subgrupos, estabelecem qualificações e justificam a subordinação de grupos em face de outros, impulsionando o surgimento do racismo. Contudo, esses preceitos foram rejeitados, de acordo com Batista (2016, p. 202), sendo a obra do antropólogo Franz Boas a partir de 1909, a primeira a rebater esses argumentos, apresentando a definição de etnocentrismo, com a finalidade de combater a superioridade cultural que se propagava com as teorias evolucionistas.

Ao findar a Segunda Guerra Mundial, as correntes eugenistas deixaram de exercer influência na definição do conceito de raça. Surge, então, a teoria poligenista que rompeu o panorama que se observava em vários países influenciados pela eugenia.

Essa corrente defendia que, na origem de cada ser, havia uma multiplicidade gigantesca de genes, estabelecendo uma categorização do ser humano em três raças, caucasoide, negroide e mongoloide, e, posteriormente, a mistura delas originava dois subgrupos de raças: os australoides e amerinoides. Conforme Schwarcz (2005, p. 38), a concepção poligênica utilizava-se de critérios biológicos para interpretar o comportamento do homem, este é considerado pela teoria poligênica produto imediato das leis biológicas e naturais.

O progresso das pesquisas científicas envolvendo a genética revelou um possível instrumento para que se possa respaldar as discussões relacionadas à multiplicidade de genes na origem de cada ser denominado de mapeamento genético molecular. Constatou-se, conforme Paixão e Carvalho (2008, p. 30), que a diversidade física existente entre os humanos não corresponde à genética, pois a partir das análises com o material genético de cada agrupamento, verificou-se que há semelhança em 95% (noventa e cinco por cento) entre os grupos, restando apenas 5% (cinco por cento) de diferença.

Dessa forma, pelos preceitos científicos, é incorreto afirmar que geneticamente exista um conjunto de raças humanas, mas a raça humana. Nesse sentido, defende Guimarães (2003, p. 96) que a divisão em grupos de sujeitos embasados na fisionomia, no fenótipo ou genótipo,

não possui qualquer fundamento científico, em virtude de a raça ser produto de uma influência social, devendo ser objeto de estudo da sociologia ou de outros ramos afins.

As inovações que as pesquisas genéticas trouxeram fazem uso de mecanismos que têm como foco verificar as origens de cada ser como também a compreensão da raça e sua possível existência, conforme os preceitos científicos, permeado pelos conceitos de raça, ciência e a individualidade, na tentativa de determinar uma classificação e inserir os sujeitos em grupos em conformidade com a predominância do resultado genético obtido.

Na busca das origens genéticas existentes no Brasil, fazendo uso do mapeamento genético, o geneticista Sérgio Pena (2000, p. 18) realizou um estudo no ano de 2000 intitulado de “Retrato Molecular do Brasil”. O pesquisador utilizou o DNA de mitocôndrias (ácido desoxirribonucléico, molécula-código da hereditariedade) para definir a matrilinearidade e o cromossomo Y, com a finalidade de estabelecer a patrilinearidade.

Para a realização da pesquisa, foram selecionados 200 (duzentos) sujeitos considerados brancos de regiões diferentes de nosso país, os quais cederam o material genético através do sangue. Após a análise das amostras, observou-se características de três grupos (ameríndia, europeia e africana) e heterogênea do povo brasileiro, constatando que há no código genético dos entrevistados apesar de brancos, a existência de 60% de material genético de origem africana e matrinhagens ameríndias como destacou Pena (2000, p.23).

O resultado do estudo desenvolvido por Sérgio Pena dá respaldo à afirmação de que o Brasil é um país multirracial, e diante desse contexto e de pesquisas já desenvolvidas, os instrumentos utilizados pelo campo científico são inadequados e insuficientes para estabelecer uma definição de raça, devendo a sociologia realizar o estudo da expressão raça e suas extensões. Apesar dessa realidade, o fenótipo ainda é o elemento utilizado pela sociedade para definir os grupos raciais. Ou seja, os aspectos fisiológicos e morfológicos, principalmente a coloração da pele, define o sentimento de pertencimento e classificação racial do sujeito frente aos grupos sociais e raciais que a sociedade impõe.

Ao longo dos séculos, os preceitos científicos e biológicos foram fundamentos legitimadores das teses discutidas em outras áreas de estudo, no que se refere à conceituação de raça. Verifica-se que há pesquisas que contribuem de forma positiva para sua discussão e que instigam o seguinte questionamento: se há apenas uma raça humana, como pode-se afirmar que através de um mapeamento genético determina a hereditariedade e advento racial de cada indivíduo?

Osório (2003, p. 8) ressalta que apesar da existência de uma raça humana, há a possibilidade de detectar, biologicamente, de quais grupos fazem parte os antepassados de um

sujeito, como também existem uma certa equivalência entre a língua, etnia e características externas dos indivíduos desses conjuntos. Porém, a pluralidade genética existente é tão considerável que se torna tarefa árdua estabelecer a individualidade sob o aspecto biológico de cada grupo racial.

Destaca-se que os pressupostos bio-científicos utilizados para determinar a concepção de raça sob o aspecto genético não correspondem aos mesmo que a sociedade faz uso. Porém, quando se propõe uma discussão sobre a definição de raça sob as perspectivas sociais e culturais, é indispensável para que se tenha êxito fazer uso dos preceitos biológicos que são um dos elementos possíveis para a identificação do homem, pois as distinções físicas externas como textura do cabelo, formato do nariz, cor dos olhos, tonalidade da pele entre outros são fatores que determinam sua “inclusão” em determinados grupos, possuem fundamentação científica e são justificadas em virtude da aglutinação genética oriunda de seus antecessores.

Portanto, a afirmação que geneticamente há uma única raça humana, como destaca Osório (2003, p. 8) pode ser aceita, porém é controverso e problemático. Pois, ao analisar o material genético de um indivíduo, constata-se que de fato a grande parcela de seu genoma é similar, assim como ocorre se compararmos o mesmo material com os genes dos chipanzés que são enquadrados em uma raça totalmente diferente. No entanto, enquadrar o ser humano como raça, é de certa forma equipara-lo a condição de animais irracionais.

Enfoca-se que o genótipo não é pressuposto exclusivo para estabelecer diversificações morfológicas, pois conforme preceitos genéticos o fenótipo é o resultado do contato com o genótipo e o meio ambiente, o qual o indivíduo é submetido (OSÓRIO, 2003, p.11). No caso dos seres humanos, o contexto social e cultural no qual está inserido é fator determinante, uma vez que a categorização de raça considerando o fenótipo ocorre justamente observando o padrão social que é atribuído a cada grupo.

Em virtude do reconhecimento da impossibilidade da definição de raça sob o aspecto biológico e da construção de uma tese que afirma a existência de uma raça humana universal e sem subdivisões, afirma-se que a raça deve ser definida e estudada sob vertente social, aspecto esse que é formado pela origem histórica e cultural de cada grupo racial.

Esse novo panorama conduz a uma discussão entre as ciências sociais representadas pela antropologia e sociologia e entre as ciências biológicas materializada através da genética. As ciências sociais se debruçaram nas pesquisas críticas relacionada à padronização racional e as diferenças entre raças nos diversos aspectos e as ciências biológicas impulsionaram a descoberta da miscigenação da raça e sua universalidade, o que posteriormente embasou a afirmação de “inexistência” do racismo e a afirmação de uma possível democracia racial.

É essencial para uma melhor compreensão da questão racial e do mito da democracia racial a ser analisadas posteriormente no presente estudo, se debruçar anteriormente sobre a diferenciação de fenótipo e genótipo, o que passa a fazer no próximo ponto da presente pesquisa.

2.1.1 Diferenças entre Genótipo e Fenótipo.

Até o século XIX, como argumenta Diop (1989, p. 368), o fenótipo era considerado o único elemento disponível para diferenciar o homem. Ele refere-se às distinções físicas e essas são mais fáceis de serem detectadas. Os avanços científicos conduziram a descoberta do genótipo, o qual se debruçou sobre a elaboração de um mapeamento molecular dos sujeitos, possibilitando estabelecer quais os fatores biológicos eram decisivos para que ocorressem as diversificações biológicas, de acordo com os elementos que constituem cada ser de forma particular.

Apesar do genótipo desenvolver esse mapeamento molecular, o enfoque no estabelecimento de raças utilizando tal instrumento como critério para desenvolver grupos raciais, não desenvolveu fundamentos científicos. Não se pode deixar de reconhecer que há consonância entre as diversidades morfológicas dos seres humanos e o genótipo, mas alguns cientistas concluíram que a definição de raça sob o aspecto biológico não possui bases sólidas, tendo em vista os estudos impulsionarem a não existência de várias raças humanas, e sim de conjuntos compostos por membros que possuem características genéticas mais semelhantes, “pois não há mais de seis pares de genes pelos quais a raça branca difere da raça negra” (KIZERBO, 2010, p. 288).

Dentre os estudos desenvolvidos relacionados aos genótipos, pode-se citar o Projeto de Diversidade do Genoma humano que foi elaborado no ano de 1990 pelo geneticista Luici Cavalli Sforza, fazendo uso da pesquisa que comprova que havia semelhança biológicas dos genes entre grupos que fisicamente eram definidos como opostos. Portanto, as feições físicas são ligadas ao fenótipo, mas ao observar o indivíduo em sua totalidade (genótipo e fenótipo), conclui-se que biologicamente não há possibilidade de se fazer uma categorização humana, pois como afirma Pena (2005, p. 330), não se pode distinguir o homem dos demais membros da sociedade em virtude da coloração da pele, formato bucal, entre outras características.

O debate relacionado à concepção de raça é recente, e em virtude da contemporaneidade, há ainda uma tendência social, como destaca Munanga (2006, p.53), em imputar uma classificação dos sujeitos sob o aspecto morfológico externo, ou seja, o fenótipo.

O fenótipo ou características físicas são pressupostos decisivos para a sociedade definir em grupos socioeconômicos os indivíduos; porém essa classificação fundamenta-se no senso comum, e não corresponde à realidade fática.

A multiplicidade de cores que aparentemente ocupa dois extremos (branco e preto) resulta biologicamente de uma porcentagem reduzida de variação de genes, que estão vinculados à diversidade morfológica de cada sujeito e sua correlação com a manifestação fenotípica. Ou seja, o aspecto físico é insuficiente para embasar a tese de que há uma gama de raças humanas (PENA, 2005, p. 323).

Conforme ressalta a Associação Antropológica Americana em seus estudos realizados no ano de 1988, o genoma humano é constituído por 25 mil genes e as distinções externas que se manifestam em cada ser são estabelecidas por número irrisório deles, como no caso por exemplo de um preto e um branco, que considerando a sua cor equivale apenas 0.005% de diferença entre seus genomas (AAA, 1988). Tal fato é mais um argumento plausível para a tese de inexistência de raças humanas do ponto de vista biológico.

Enquanto o genótipo é determinado por uma minuciosa investigação molecular genética realizada com auxílio de equipamentos laboratoriais; o fenótipo pode ser identificado de forma simples, em virtude das peculiaridades externas físicas de cada sujeito, que são facilmente apontadas a olho nu. Destaca-se que o genótipo quando sofre interferências de natureza ambiental e do contexto em que cada ser é inserido, a constituição fenotípica de cada indivíduo é influenciada, pois o fenótipo é o resultado da constituição de genes de cada sujeito e sua concatenação com o ambiente externo.

Conforme Diop (1989, p. 367), apesar de existirem duas perspectivas a serem observadas na distinção de cada indivíduo, quais sejam, os fenotípicos e os genotípicos, a parcela da sociedade influenciada pela corrente racista considera apenas o fenótipo, por essa fazer referência aos aspectos externos do indivíduo. Contudo, a genética de cada ser humano é um somatório de elementos genotípicos e fenotípicos, que em contato com conceitos históricos e sociais origina um determinado grupo que muitos denominam de raça, e que para a sua compreensão e conceituação é necessário um referencial teórico consistente.

2.2 Democracia racial: uma interrogação

No Brasil, a população preta foi submetida, desde o período da escravidão, a condições de vida consideradas críticas, de desigualdades e exclusões de origem social, sem a possibilidade de gozar das oportunidades de natureza social, econômica e política que eram

destinadas aos demais cidadãos que não fossem enquadrados como pretos. Os pretos foram submetidos à hierarquia de raças e, por isso, foram introduzidos de forma vitalícia às bases dessa pirâmide socioeconômica sem qualquer possibilidade de ascensão ou concessão de direitos, inclusive de representatividade política (BATISTA, 2016, p. 287).

As discrepâncias sociais que foram elaboradas e mantidas no Brasil, em sua maioria foram conservadas pelas relações de subalternidade entre pessoas presente desde o período colonial e pelo próprio poder estatal, esse último desenvolveu ideologias¹¹, dentre elas a “democracia racial”, responsável de forma crucial na elaboração e conservação das desigualdades raciais e discriminações que se perpetuaram por longos períodos, questionando-se sua existência apenas no ano de 1970.

O mito da democracia racial no Brasil propagava para a população um falso cenário de igualdade racial em virtude da miscigenação marcante no seio social. A afirmação que não havia obstáculos para o progresso socioeconômico em decorrência da cor era constante, e os textos de Gilberto Freyre eram conceituados como “uma espécie de autoria intelectual desse mito” (AZEVEDO, 1996, p. 152-153).

Freyre argumentou que no Brasil não existia segregação racial devido a presença de raças diferentes desde a sua colonização, e ressaltava que havia no território brasileiro uma democracia social e étnica e uma igualdade política entre as raças (FREYRE, 2001, p. 128-129). Porém, as ideias distorcidas de Gilberto Freyre não são compatíveis com a luta pela igualdade que possibilitou a redemocratização racial brasileira, pois essa é fundamentada na identidade racial firme de cada sujeito, contrária a concepção de uma população uniforme e tolerante as diferenças raciais defendida por Freyre.

Entre os anos de 1970 a 1980, houve em nosso país o fenômeno da redemocratização entre raças que se concretizou através da implantação de políticas públicas que estimulavam a igualdade social, tendência também constatada no ordenamento jurídico, que dispôs de elementos normativos a partir do advento da Constituição Federal de 1988, que assegurava a luta em face da discriminação e desigualdade racial. Batista (2016, p. 286) apresenta quatro condições que coexistiam de forma independente e foram determinantes para a configuração desse contexto nacional de luta contra o racismo e desigualdades em virtude da raça: 1º) a expansão de vários movimentos sociais, com destaque para o movimento negro; 2º) a

¹¹ Há situações nas quais o poder estatal dominante de uma sociedade, “ensina saberes práticos, mas em moldes que asseguram a sujeição à ideologia dominante ou o manejo da prática desta” (LOUIS ALTHUSSER, 1980, p.22).

reorganização do sistema partidário; 3º) a tendência mundial de combate ao racismo; e 4º) a discriminação em virtude da cor e, por fim, o combate ao mito da democracia racial.

O cenário nacional descrito nem sempre ocorreu dessa forma, no período entre a abolição da escravidão e os anos de 1970, havia uma inclinação do poder estatal em propagar uma imagem idealizada de inexistência do racismo e desigualdades socio-raciais, o que gerava como consequências a adesão da ideologia de uma falsa igualdade racial, disseminada pelo poder governamental e a inexistência de repressão de qualquer movimento com potencialidade para romper as barreiras das desigualdades raciais existentes (MUNANGA, 1999, p.97).

Contudo, mesmo diante desse panorama, existiram algumas movimentações negras que modificaram o cenário nacional, consideradas as mais relevantes, tais como: a Frente Negra Brasileira, oriunda de São Paulo, que executou ações entre os anos de 1931 e 1937; o Teatro Experimental do Negro, nascido no Rio de Janeiro, que agiu no período de 1941 a 1961; e por fim, a União dos Homens de Cor, que germinou no Rio Grande do Sul e operou na sociedade desde o ano de 1943 a 1960 (ANDREWS, 1995, p. 223). Tais movimentos objetivavam discutir o racismo, informar os mecanismos utilizados para que a discriminação não ocorresse, bem como propiciar a análise de quais meios seriam viáveis para que o negro fosse inserido no meio político-social. Porém, não conseguiram modificar de forma significativa a problemática envolvendo a desigualdade racial e a discriminação ocorrida no Brasil.

Na era Vargas, compreendida entre os anos de 1930 a 1945, como também no conceituado período da Segunda República, que perdurou entre os anos de 1946 a 1964, os movimentos negros exerceram relevante função em alertar a sociedade sobre os casos de racismo e de desigualdade social, porém não ainda foi o suficiente para transformar as políticas públicas nacionais. Já na Ditadura Civil-Militar, que ocorreu nos anos de 1964 e 1985, foi uma fase em que os movimentos sociais foram duramente contidos pelo regime de exceção, e o poder político dominante defendia a existência de uma democracia racial no Brasil (GUIMARÃES, 1999a, p. 110). Destaca-se que no lapso temporal ocorrido a partir dos anos de 1930 até o período que compreende o fim da ditadura militar, houve um expressivo desenvolvimento econômico no país, os pretos nessa época foram introduzidos no contexto laboral e tiveram mais acesso à educação, porém esses fatos não foram ainda suficientes para alterar a realidade da desigualdade racial existente.

Impulsionada pela realidade ilusória de que no Brasil havia igualdade racial e inexistia discriminação, a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a

Cultura) pressupôs que o Brasil poderia ser utilizado como paradigma a ser estudado e, consequentemente, as estratégias governamentais seriam aplicadas em localidades onde as atrocidades foram praticadas em face dos estereótipos humanos como no caso dos Estados Unidos e o nazismo europeu. O objetivo do estudo desenvolvido pela UNESCO era investigar como ocorria a democracia racial existente no Brasil denominada exitosa e aplicá-la em outros países, porém os resultados obtidos identificaram que havia alta taxa de preconceito, discriminação e distinção em decorrência da raça (ANDREWS, 1995, p. 222).

Foram frustradas as expectativas da UNESCO ao se deparar com um país que inexistia igualdade racial. Em contrapartida, essa organização identificou as formas de racismos existentes no Brasil no século XX, e, consequentemente, desenvolvendo alicerces teóricos consistentes sobre a desigualdade racial brasileira, camuflada até então pelo poder político dominante (MAIO, 1999, p.141). Apesar de ser a primeira a romper a falsa percepção que no Brasil existia uma democracia racial, os estudos da UNESCO estabeleciam que a desigualdade racial existente no Brasil era proveniente da classe social que os pretos ocupavam e da raça que eram inseridos, e que essa situação só acabaria quando a camada negra rompesse a herança deixada pela escravidão e alcançasse as mesmas condições políticas, sociais e econômicas dos brancos.

Posteriormente, foram desenvolvidas várias pesquisas pela então denominada Escola Paulista, que tinha como objetivo discutir a questão racial, dentre elas, destaca-se o estudo “Relações Raciais entre negros e brancos” desenvolvido por Florestan Fernandes e Roger Bastide em São Paulo no ano de 1955, e o estudo “Cor e Mobilidade Social” elaborado por Fernando Henrique Cardoso e Octavio Ianni, realizado em Florianópolis no ano de 1960 (BATISTA, 2016, p. 216). Os resultados desses estudos também concluíram que havia em nosso país discriminação racial, porém, nada de inovador foi demonstrado, reafirmando a realidade destacada pela UNESCO e auxiliando na compreensão do contexto racial nacional que dentre outros aspectos revela que a característica distintiva do racismo no Brasil como ressalta Ribeiro (1995, p.225) é que ele ocorre não em virtude da origem racial do sujeito, e sim em virtude da cor de sua pele.

O avanço considerável foi percebido entre os anos de 1970 e 1980, quando adveio um novo grupo de pesquisadores, denominados de estudiosos estruturalistas, liderados por Carlos Hasenbalg e Nelson Silva, os quais comprovaram que era inconsistente a alegação que a distinção racial provinha das desigualdades econômicas e sociais entre brancos e preto (BATISTA, 2016, p. 217). Afirma o autor, que mesmo com a ausência dos fatores de natureza socioeconômica ainda permanecia as diferenças raciais, fato que só poderia ter fundamento na

divisão dos seres humanos em face de sua cor. Corrobora Costa (2002, p. 49), que as pesquisas desenvolvidas por Hasenbalg e Silva modificaram a visão distorcida que a sociedade insistia em conservar sobre as desigualdades sociais serem produto do período escravocrata e que seriam extintas com o decorrer do tempo.

Os estudos revelaram também que a discriminação constitui apenas uma consequência da escravidão a que os pretos foram submetidos, pois as desvantagens a que eles eram submetidos nesse período continuava a ser replicada mesmo com a abolição, modificando apenas as formas de discriminação. Explica Hasenbalg (2005, p. 178-201) que a categorização racial estabelece além da inclusão em determinado grupo em face da cor, também fatores determinantes para auferir êxito nas áreas educacionais, ocupacionais e salarial, revelando através de seus estudos que mulatos e pretos quando comparados aos brancos estão em situação inferior. Estigma este que permaneceu mesmo no período da industrialização em nosso país; apesar de proporcionar um crescimento econômico, não dizimou a concepção de hierarquização social em face da cor.

A pesquisa desenvolvida pela escola estruturalista foi precursora na concepção de que as diferenças raciais existentes em nosso país não são apenas uma herança histórica devido à escravidão ou das desigualdades de natureza social, mais também produto de uma prática reiterada de viés discriminatório em virtude da coloração da pele. Conforme Batista (2016, p. 217), os estudos desenvolvidos por Carlos Hasenbalg e Nelson Silva alertaram para o fato de que as desigualdades raciais existam não apenas em virtude da história escravocrata que nosso país possui e que com o passar do tempo seriam ocultadas, mas revelam que o progresso social continuava distante para os pretos e pardos e que as condições ofertadas para uma ascensão eram diferentemente distribuídas entre pretos e brancos.

A corrente estruturalista inaugurou uma nova era na compreensão da discriminação racial e iniciou o rompimento da concepção de uma ilusória democracia racial que por anos foi difundida pelo poder político, que através da ideologia de equiparação racial, reprimia qualquer organização de movimentos sociais que buscavam discutir a igualdade racial fática e a extinção de medidas racistas. Posterior a ela, novos estudos possuindo foco nas desigualdades entre raças no nosso país foram realizados, tornando o contexto racial tema de relevância nacional.

Em 1970, devido às pesquisas desenvolvidas e a repercussão que essas proporcionaram, desenvolveu-se um sentimento de pertença cultural e étnica, reprimido pelo então pensamento dominante de miscigenação e democracia racial. Como afirma Batista (2016, p. 220), desenvolveu-se um senso crítico sobre a concepção de raça na qual se exclui

preceitos biológicos e insere os contextos sociais e culturais, com a finalidade de denominar a raça conforme a realidade fática e resguardar a luta em face das desigualdades raciais que se perpetuaram e eram reforçadas de forma sutil pela classe política e social hegemônica.

No panorama internacional, surgiu em 1970 o movimento negro que foi impulsionado pelos anseios da população preta por diversos motivos em conformidade com o país. Nos Estados Unidos buscava-se a concretude de direitos civis e em países africanos a liberdade, ambos eram fatos instigadores aos ativistas pretos brasileiros (BATISTA, 2016, p. 218). Os debates sob a perspectiva americana que impulsionavam uma discussão sobre a conceituação de raça, e os incentivos ao sentimento de pertença dos pretos nos contextos culturais e sociais foram os propulsores, para que no Brasil houvesse a queda da ideologia da igualdade racial que por muito tempo foi disseminada pela classe política dominante.

Nesse contexto de redescoberta racial e lutas por igualdade entre brancos e pretos, foi implantado no Brasil em 1979, primeiramente na cidade de São Paulo, o Movimento Negro Unificado (MNU), e que logo se alastrou por todo país. Caracterizado como um movimento popular e democrático, se propôs a travar uma luta em face da concepção de uma democracia racial nacional, e demonstrar qual o fundamento verídico para as desigualdades raciais existentes (GUIMARÃES, 1999a, p. 111). Outra ação que o Movimento Negro Unificado (MNU) desenvolveu foi a conscientização da camada preta da situação de desigualdade que esses ocupavam nos setores sociais, para que posteriormente munido dessa informação tornassem também cidadãos que capazes de combater as políticas racistas.

Em meados de 1980, observou-se modificações significativas na seara política do país, como o estabelecimento das eleições, a concessão da liberdade para que os partidos políticos pudessem se organizar administrativamente e a permissão da existência do pluripartidarismo. A implantação desse novo sistema possibilitou que o sujeito, independentemente de sua raça, participasse de forma ativa da política, proporcionou, ainda, a discussão de novas temáticas como a desigualdade racial e que o indivíduo pudesse interferir nas decisões de cunho político do país, tornando o contexto político um espaço mais democrático (ANDREWS, 1999, p. 218).

Esse novo cenário além de possibilitar a participação da sociedade como um todo, independente de qual coloração tivesse sua pele ou qual movimento fosse membro, buscou estabelecer diretrizes para que existisse a redemocratização do sistema político por anos dominado e reprimido pelo regime civil-militar de 1964.

Essas diretrizes foram concretizadas inclusive na formulação da Emenda Constitucional nº 26 de 1985 a qual convocou uma Assembleia Nacional Constituinte para

que uma nova Constituição fosse elaborada. Ela funcionou entre 1º de fevereiro de 1987 a 5 de outubro de 1988, quando ocorreu a promulgação da Constituição Federal de 1988. Várias comissões foram formadas que buscavam privilegiar diversos assuntos a serem previstos na Carta Magna, inclusive havia uma comissão denominada de Ordem Social com representantes da população preta, indígena, pessoas com alguma necessidade especial e outras minorias (BATISTA, 2016, p. 221).

Como visto, o período entre os anos de 1970 a 1980 foi marcado por movimentações político-sociais com foco na questão racial que impulsionaram rediscuti-la e desenvolver uma concepção de raça compatível com a realidade brasileira, rompendo a dominação do mito da democracia racial, a qual possibilitou e consolidou o combate ao racismo. Diante disto, houve uma elaboração de uma identidade preta brasileira, na qual um sentimento de pertença e assistência mútua foi desenvolvido.

Em contrapartida, o movimento negro do Brasil, nessa época, não possuía robustez para impulsionar a camada preta a combater as desigualdades raciais e políticas racistas, pois a população brasileira era composta por 45% de pretos e pardos (BATISTA, 2016, p. 222). Contudo, o Movimento Negro Brasileiro proporcionou uma repercussão significativa de natureza intelectual, cultural, social e política.

Já no fim da década de 1980, mesmo diante de uma aderência populacional não significativa que pudesse alterar o panorama nacional, os indivíduos pretos que se propuseram combater as distinções raciais tiveram êxito em suas ações (BATISTA, 2016, p. 222). O movimento negro brasileiro pressionou o poder estatal a elaborar políticas públicas antirracistas voltadas ao combate em face das distinções raciais no contexto nacional e internacional.

Dessa forma, os estudos desenvolvidos pela UNESCO e pela escola estruturalista e o advento do Movimento Negro auxiliaram a fundamentar a inexistência da democracia racial em nosso país, como também demonstraram que há necessidade de compreender as desigualdades raciais. A discriminação e as distinções raciais no Brasil ocorrem também devido a propagação do mito da democracia racial que foi difundida na sociedade pelo grupo político dominante e aos benefícios e as oportunidades que são destinadas em sua maioria para os brancos, revelando a desigualdade racial ainda presente. Portanto, o fato de o Brasil ser um país multirracial não significa que as oportunidades ofertadas são iguais entre brancos e pretos, pois o fenótipo ainda é o fato motivador para as diferenças sociais persistentes.

2.2.1 Cor, igualdade e dignidade da pessoa humana

A percepção das relações raciais no nosso país possui, como fatores determinantes para sua compreensão, a concepção de raça, a herança histórica e os preceitos culturais a que o sujeito foi submetido. Tendo em vista que, ao analisar a constituição da sociedade do Brasil, a questão socio-racial é produto das distinções econômicas, políticas e culturais (IANNI, 2004, p. 23), porque o Brasil originou-se a partir de elementos advindos de diferentes raças, e esse fato gerou como consequência uma sociedade peculiar em virtude de sua própria formação racial.

Apesar do racismo e das desigualdades socio-raciais serem fenômenos comuns em diversas áreas do mundo, a sua manifestação em cada localidade ocorre de forma diversa em virtude das singularidades que cada país possui. É de suma importância para compreensão da realidade fática de cada sociedade analisar os acontecimentos sob o aspecto racial, pois a questão racial deve ser observada ao longo do tempo e considerando as particularidades de cada povo.

No Brasil, a identificação racial do sujeito abarca desde as suas características morfológicas externas até a camada social em que é inserido, o que torna difícil a tarefa de assimilar a sua definição quando constata-se que a perspectiva de raça biológica não corresponde com a acepção da expressão raça adotada no seio social (IANNI, 2004, p. 23).

A desmistificação da existência de uma democracia racial presente no território brasileiro possibilitou que vários estudiosos se debruçassem nas particularidades das relações raciais, diferenças sociais e racismo. A escola paulista de sociologia representada por Florestan Fernandes se dedicou a identificar as motivações relacionadas as distinções em virtude das raças, com isso, constataram que, o racismo contemporâneo em sua maioria está vinculado a coloração da pele.

As distinções entre raças eram, *a priori*, fundamentadas na camada social que o sujeito ocupava, como também destacou que com o passar do tempo os pretos se igualariam aos brancos no aspecto econômico e social, extinguindo assim o racismo. Porém, essa argumentação não é coerente, pois indivíduos pretos em situações sociais e econômicas consideráveis no Brasil ainda continuam sendo alvo de preconceito e discriminação em virtude da tonalidade da pele (RIBEIRO, 1995, p. 236). Ou seja, o fator socioeconômico sozinho não é determinante para o racismo.

Nesse panorama no qual as desigualdades imperavam, surgiu a necessidade de elaborar um instrumento normativo que garantisse a isonomia entre todo e qualquer ser

humano, independentemente de suas particularidades, em busca da concretização da dignidade da pessoa humana, que não consiste apenas em resguardar todo indivíduo de situações que maculem o seu íntimo, mas de assegurar o sujeito que o sentimento de pertença racial seja exercido, pois independe de sua tonalidade de cor as garantias e direitos serão exercidos de forma igualitária.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 veio influenciar o ordenamento jurídico de alguns países ao estabelecer o princípio da igualdade em seu artigo primeiro. Conforme esse dispositivo o sujeito independente de sexo nasce e permanece livre e detém direitos iguais, só havendo diferenças sociais entre o homem com a finalidade de atingir o bem comum.

Destaca Lynn (2009, p.173) que o cumprimento dos estatutos que regem os direitos humanos, na contemporaneidade, defendidas por Ongs, políticos e minorias étnicas, sexuais e de gênero tornam a luta pela emancipação humano, um projeto inacabado, pois, enquanto alguns políticos defendiam a igualdade de direito, entre os sexos, os deputados franceses determinavam o fechamento dos clubes femininos, com a justificativa de que as mulheres que se envolviam com as causas políticas se afastam dos seus afazeres domésticos.

Todavia, no primeiro artigo da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 imputava uma equidade formal e de natureza negativa que consistia na proibição estatal de conceder direitos, penalidades e benefícios de forma diferente aos sujeitos, possibilitando as distinções se a finalidade fosse assegurar o bem estar da sociedade, evidenciando a adoção da igualdade sob o prisma aristotélico pelo qual estabelecia a premissa de tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na proporção de sua desigualdade (PIOVESAN, 2008, p. 888).

Posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, em seu artigo primeiro, também aderiu a preocupação diante da necessidade mundial de estabelecer em suas entrelinhas o princípio da igualdade no seio social, acrescentando ainda a dignidade da pessoa humana enquanto atributo característico de todo ser (MUNANGA, 2006, p. 50). Contudo, a observância de uma igualdade formal e da dignidade da pessoa humana, nem sempre é suficiente para concretizar a finalidade pretendida que seria amenizar as desigualdades existentes.

Como ressaltam Barroso e Osório (2016, p. 230), em países como o Brasil, em que as diferenças de natureza sociais e econômicas e a exclusão social são acentuadas, a igualdade formal é insuficiente para modificar a realidade social. Quando a Constituição Federal de 1988 instaurou no Brasil o Estado Democrático de Direito, estabeleceu como um dos pilares o

princípio da igualdade, um dos primeiros direitos fundamentais reconhecido como inerentes a todo ser humano, servindo de inspiração para os que surgiram posteriormente, com a finalidade de resguardar a dignidade da pessoa humana.

A Dignidade da Pessoa humana reconhece o indivíduo enquanto detentor de valores plenos que ultrapassam a sua própria existência, pois a racionalidade e a capacidade de se expressar o torna um sujeito de direitos universais, invioláveis e inalienáveis. Logo, “o homem, é, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio” (KANT, 2007, p.68).

Os direitos que envolvem o exercício da dignidade da pessoa humana de forma plena são definidos como o básico para assegurar uma vida de digna de qualquer sujeito, sendo responsabilidade do poder público garantir que qualquer pessoa tenha acesso de forma total e igual a eles. Nesse contexto, é inadmissível práticas discriminatórias ocorridas em virtude da raça/etnia, cultural, situação econômica, religião ou posição política, que maculem o acesso igualitário aos direitos e garantias fundamentais. Isto significa que a dignidade da pessoa humana é “um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independentemente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência” (BARROSO, 2000, p.52).

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o pilar primordial para que o ordenamento jurídico do Brasil seja regulamentado com a finalidade de promover o bem-estar e o desenvolvimento socioeconômico de todos os sujeitos. A existência desse princípio também delimita a atuação do poder público, vedando atos que venham a macular a dignidade da pessoa humana (CASTRO, 2018, p.180). Logo, a concretização da dignidade da pessoa humana relaciona-se com direitos fundamentais como a educação, sendo obrigação do poder estatal desenvolver instrumentos que promovam efetivamente a sua fruição de forma igualitária.

A Carta Magna de 1988 não possui viés meramente formal, pois imputou como objetivo a ser atingido pelo próprio Poder estatal através de ações em vista a concretização da igualdade substancial¹² na sociedade, prevendo para isso instrumentos com a finalidade de

¹² A igualdade na acepção formal é aquela imposta por lei, que estabelece tratamento igualitário entre todos, alerta-se que esse sentido é utópico, visto que há entre as pessoas distinções de caráter diverso e em diferentes níveis. Já a igualdade material se propõe a aplicar o tratamento diferenciado nas situações em que as distinções previstas tenham fundamento, e preocupa-se em preservar a individualidade do ser, seja ela de natureza racial, de gênero, orientação sexual e outros. A igualdade material possibilita que o tratamento diferenciado ocorra quando for motivada as diferenças entre os indivíduos, e para própria concretização da justiça prevista na Constituição

combater e extinguir as distinções raciais e racismos ocorrido em nosso país. É possível contemplar a preocupação com a questão racial no Brasil, como por exemplo as disposições legislativas dos artigos 3º, 5º e 37º da Constituição Federal de 1988 os quais estão voltados a assegurar a igualdade entre os sujeitos e dizimar qualquer forma de preconceito ou discriminação, inclusive classificando o racismo enquanto crime inafiançável e imprescritível, promovendo através de suas previsões a igualdade entre todos e a luta acirrada contra o racismo (JACCOUD, 2009, p. 52).

A natureza substantiva de igualdade consiste na concepção que o agente estatal está, conforme a própria constituinte, legitimado para atuar de forma positiva na concretização da igualdade no plano fático entre os sujeitos, desenvolvendo ações que impulsionem o gozo da equidade e se for preciso desenvolvendo mecanismos diferenciados a determinado grupo considerado mais vulnerável com a finalidade de igualá-los em um mesmo patamar, como afirma Fraser (2001, p.55) para que ocorra a concretização da justiça de forma concomitante deve existir a redistribuição e reconhecimento de identidades. Em virtude das desigualdades sociais e racismo decorrentes da diferença racial presente no Brasil de forma frequente e avassaladora, se faz necessário aliar a igualdade à dignidade da pessoa humana como instrumento eficaz para o gozo de ambos.

A igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana são mecanismos que viabilizam a fruição da identidade de cada sujeito e o combate ao racismo, porém a simples previsão legal não é suficiente para concretizá-los, sendo necessário que os poderes elaborem ações que promovam a sua efetivação. Há ainda aqueles que, seja em virtude de sua raça, sua condição social, sua opção religiosa ou sexual, estão em situação de vulnerabilidade, os quais necessitam que os preceitos da dignidade da pessoa humana e da igualdade estabelecidos constitucionalmente sejam efetivados, pois mesmo com a previsão legal ainda existem cidadãos sem acesso aos mesmos direitos e oportunidades em virtude de suas particularidades (ROCHA, 1996, p. 284).

As diferenças a que os indivíduos pretos são submetidos no Brasil possuem natureza racial e necessitam ser combatidas pelo Estado para que os objetivos fundamentais estabelecidos pela nossa Carta Magna, vinculados à promoção do bem comum e sem qualquer preconceito ou discriminação, sejam usufruídos em sua totalidade por todos e de forma igualitária.

Federal, pois “temos o direito de sermos iguais quando as diferenças nos inferiorizam, e temos o direito de sermos diferentes quando a igualdade nos escraviza” (SANTOS, 2002, p.1).

2.2.2 Desigualdade Racial e Políticas de Ações Afirmativas

O debate envolvendo políticas afirmativas com a finalidade de efetivar a igualdade racial substancial não é contemporâneo, conforme Moehleck (2004, p. 758) ocorreu a primeira vez em 1968, nessa ocasião o Ministério do Trabalho exigiu a elaboração de uma lei que obrigasse o setor privado a contratação de empregados pretos, porém, o fato não ocorreu. Somente, em 1980 foi criado o primeiro dispositivo legislativo visando executar os atos compensatórios em favor dos pretos, alvo de desigualdades sociais frequentes com a finalidade de efetivar a igualdade.

A Carta Magna de 1988 instaurou uma preocupação em desenvolver atividades estatais com a finalidade de combater o racismo, preconceito e as distinções raciais, como também impôs aos cidadãos e Poder Público a modificação de comportamento para assegurar a igualdade racial e o respeito à diferença. Apesar de não prever de forma explícita e objetiva nas entrelinhas constitucionais o resguardo à isonomia entre raças, promove a concretização da igualdade racial através da imposição de alguns dispositivos que institui: a redução das desigualdades regionais (art.3º), a promoção do bem comum (Art. 3º), a igualdade (Art. 5º), o combate ao preconceito ou discriminação (Art. 3º), o pleno exercício de todos aos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional (Art. 215º), tombamento quilombola (art. 216º) e outros que impulsionam a inexistência de desigualdade de qualquer natureza (JACCOUD, 2009, p. 27).

Dentre os vários avanços legislativos que traz a Constituição, destaca-se o reconhecimento da prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível determinado pelo inciso XLII do artigo quinto da Carta Magna, demonstrando a decadência ideologizado mito da democracia racial. Porém, apesar do aparato legal que a Constituição Federal e alguns dispositivos legais ofertava, observou-se que haviam obstáculos para combater o racismo no território brasileiro, dentre eles, são obstáculos para exterminar as práticas racistas a definição do racismo; a produção de provas para comprovar a existência dele; os requisitos da mito da democracia racial; a oposição dos magistrados em aplicar a legislação que combate o racismo e a persistência do racismo nas instituições jurídicas, são fatos que impossibilitam a atividade desimpedida frente ao combate a prática racista (MACHADO; SANTOS; FERREIRA, 2015, p. 61).

Diante do fato, pode-se afirmar que as ferramentas punitivas não são suficientes para enfrentar as práticas discriminatórias, uma vez que tais práticas minam somente as

consequências das distinções de raças e não suas causas, surgindo a necessidade de o Poder Público elaborar ações denominadas políticas públicas que impulsionassem o pertencimento racial.

A determinação de políticas públicas voltadas à questão racial revela que as relações sociais de natureza racial modificam consideravelmente, o ambiente e encontra obstáculos na própria população frente a uma política afirmativa, como no caso da instituição de cotas raciais para o acesso ao ensino superior, exigindo a concretização da justiça racial concomitante a redistribuição de medidas que proporcionem o pertencimento e a identidade racial. Afirma Gomes e Silva (2001, p. 138) que essas políticas são instrumentos para possibilitar uma igualdade material e podem ser nominadas de ações ou políticas afirmativas.

Entre as políticas afirmativas vigentes no Brasil cita-se a Lei nº 12.990/2014 (cotas para pretos em concursos públicos), a Lei nº 12.711/2012 (reservas de vagas étnico-raciais nas universidades), a Lei nº 10.639/2003 (incluiu de forma obrigatória a temática História e Cultura Afro-Brasileira) e a Lei nº 1.645/2008 (alterou e regulamentou a temática História e Cultura Afro-Brasileira).

A implantação das políticas afirmativas ocasiona tensões e debates fervorosos, em virtude da discriminação positiva, em favor de um determinado grupo ou sujeito, na prática os questionamentos se direcionam principalmente nos benefícios concedidos aos pretos do Brasil (PIOVESAN, 2008, p. 893). Explica-se, primeiramente, que esses grupos foram ao longo da evolução histórica alvo de discriminação, submissão, e assim, o acesso aos direitos e garantias constitucionais de forma reduzida parcial ou totalmente, como também o reconhecimento de tal fato não é suficiente para modificar a realidade de nosso país, sendo necessário políticas que provoquem a valorização e introdução dos indivíduos pretos nos espaços da sociedade que lhes eram negados e, conseqüentemente, a fruição em plenitude de sua cidadania.

Ressalta-se que as ações afirmativas não se limitam apenas à concessão de cotas para acesso às instituições de ensino superior. O seu reconhecimento e implementação afirma que há uma situação de distinções de benefícios que necessitam ser corrigidos, buscando com a sua aplicação atingir um patamar de igualdade substancial. As cotas são apenas uma das espécies de ações afirmativas, que de fato, é a mais revolucionária delas por focar a concessão de certos direitos ao grupo que sofreu anos de marginalização, em contrapartida gera como consequências a exclusão desses benefícios ao um outro grupo maior (JACCOUD, 2009, p. 47).

Nesse contexto, o surgimento desses instrumentos proporcionou a igualdade material através da prática de distinções que ofertam benefício, cujo fundamento para o tratamento

diferenciado encontra-se no próprio corpo constitucional através do seu artigo terceiro, que estabeleça como um dos objetivos a serem atingidos reduzir as desigualdades sociais. Dessa forma, as políticas afirmativas consistem em ações destinadas a promover a isonomia material racial entre os indivíduos que estão em situação de distinções sociais, como instrumento indenizatório frente à anos de desigualdades.

Conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, se faz necessário assegurar a igualdade material e ela estar interligada a justiça social, em virtude da diversidade presente no Brasil e das diferenças de oportunidades e tratamentos entre sujeitos, sendo de suma importância ações afirmativas para que a correção das desigualdades sociais presentes seja oriunda da raça, gênero, idade, etnia, orientação sexual e demais fatores que são taxados como o diferente.

As distinções positivas como ocorre no caso de cotas raciais para o acesso as vagas de ensino superior, que são mecanismos concretizadores de uma igualdade material entre os sujeitos e, dessa forma, promove o gozo do objetivo estabelecido constitucionalmente que é a promoção de uma sociedade livre, justa e igualitária seja realmente concretizada. De acordo com Fry (2005, p. 350), a prática do racismo fez gerar a classificação dos indivíduos em raças e, conseqüentemente, a distinção de tratamento e benefícios devido à tonalidade de pele, sendo necessária a adoção de políticas públicas afirmativas para que se combata as causas de práticas racistas e proporcionem a igualdade.

Dessa forma, a discriminação positiva em favor dos pretos que por anos usufruíram condições inferiores de vida digna se faz necessário para concretizar a igualdade material e possui natureza reparatória frente às desigualdades sociais. Porém, esse auxílio aos pretos está delimitado aos princípios determinados constitucionalmente como o da proporcionalidade e razoabilidade para que gozem legitimidade. As políticas de natureza reparatória têm como finalidade suavizar as distinções entre raças, essas ações que são determinadas em virtude da tonalidade da pele se propõem a desconstituir a concepção de inferioridade que a população negra tem sido alvo.

O próprio Estatuto da Igualdade Racial instituído mediante a Lei nº 12.288/10, com a finalidade de impor limites na realidade fática, estabeleceu quais seriam as situações pelas quais seriam denominadas de desigualdades raciais, conceituando que englobaria acontecimentos, nos quais se observasse distinções de acesso e gozo de direitos, préstimos e oportunidades devido a cor, raça, descendência ou etnia do sujeito.

Essa legislação revolucionou o ordenamento jurídico ao admitir as distinções sociais para fundamentar a existência de políticas governamentais de caráter saneador em favor dos pretos para assegurar a igualdade (SILVA, 2012, p. 9).

O Estatuto da Igualdade Racial com a finalidade de assegurar a igualdade material através de instrumentos formais, também se preocupou em denominar e diferenciar as políticas públicas e ações afirmativas. As primeiras são denominadas como conjunto de ações estabelecidas pelo Poder Público com a finalidade de garantir o gozo dos direitos assegurados constitucionalmente, que, por sua vez, vinculam os sujeitos da Administração Pública e os particulares, possuindo como público-alvo um conjunto ou determinada fração da sociedade que é privilegiada em virtude da sua cor, gênero, cultura, etnia ou situação econômica (SILVA, 2012, p. 19).

As ações afirmativas são espécies de políticas públicas que consistem em estabelecer diferenciações benéficas em favor daqueles indivíduos ou frações sociais com a finalidade de combater as discriminações e distinções através de atos concretos (PIOVESAN, 2008, p. 890). A individualização dos indivíduos que são alvo dessas ações é primordial para que não venham a ferir a legitimidade dessas ações e tampouco a Constituição Federal.

Porém, as políticas públicas afirmativas apesar de exercerem um papel crucial na efetivação de igualdade substancial, há um obstáculo a ser vencido que é o princípio da igualdade formal que estabelece a igualdade de todos perante a lei e argumenta que a isonomia material é inconstitucional. Essa afirmação não é legítima, pois na presente situação há aplicação da igualdade material em virtude desta está embasada nas diferenças de várias naturezas existentes e comprovadas no nosso país.

Condena-se também o objetivo restrito que persiste nas políticas afirmativas, argumentando aqueles que aderem esse posicionamento que a Carta Magna estabelece políticas públicas abrangentes e universais, conforme os preceitos estabelecidos pelo próprio princípio da igualdade. Percebe-se que o fundamento ressaltado não há qualquer relação com as ações afirmativas estabelecidas, visto que essa propõe benefícios especiais para um determinado grupo sem que para isso extermine as políticas universalistas em virtude da própria possibilidade e necessidade da existência pacífica entre elas.

Constata-se que diante do contexto nacional demonstrado, a implantação de políticas padronizadas não assegura a redução das diferenças existentes em nosso país de natureza racial como se observou na Constituição Federal de 1988, modificando o seu cenário apenas quando houve a adoção das ações afirmativas. As distinções existentes de natureza social

oriundas da discriminação racial são fatos peculiares que requer políticas diferenciadas para modificação dessa realidade.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial que o Brasil assinou no dia 07 de março de 1966 e incorporou em seu ordenamento jurídico através do decreto Nº 65.810/1969, estabelece em seu preâmbulo que não se deve adotar a perspectiva de supremacia em virtude de distinções raciais, já que a própria ciência não confirma a classificação de sujeito entre raças, e que eticamente não há razão de existir. Há também em sua previsão a probabilidade de cada Estado que aderiu a convenção, estabelecer mecanismos diferenciados para que grupos raciais ou étnicos que são alvos de desigualdades sociais usufruam de forma igualitária mesmo direitos e garantias que os demais (PIOVESAN, 2008, p. 890).

Salienta-se que essas ações devem ser temporárias e de cunho reparatório, vinculado ao tempo pré-estabelecido e mantido até que as metas propostas sejam alcançadas, como também a sua instituição não deve conduzir a apartação de direitos entre os sujeitos em virtude da raça. É preciso para concretizar a igualdade substancial aliar práticas de contenção de discriminação em face da raça, punição a esses atos e implementação das ações afirmativas de natureza reparatória.

A aceitação que há no Brasil a ocorrência das discriminações devido à raça, impulsiona para uma modificação no seio social de natureza cultural e social, utilizando-se como mecanismos a desconstituição das características fenotípicas, como elementos determinantes para inserção do sujeito em grupos e aqueles que são denominados como pretos possui uma inferioridade em relação ao branco. Contudo, faz-se necessário aliar essas medidas às políticas afirmativas que impõe tratamento diferenciado em favor dos pretos com o intuito de ofertar às diferentes pessoas o mesmo patamar no gozo de direitos e oportunidades sociais ou atenuar as desigualdades existentes

A Carta Magna de 1988 de fato prevê em suas entrelinhas e de forma clara a igualdade formal, porém não se pode vincular apenas ao aspecto literal da nossa constituinte, além dessa também viabiliza a diminuição das desigualdades regionais e defesa, proteção e promoção da parcela de marginalizados da sociedade, dentre eles os pretos. As políticas afirmativas foram elaboradas visando justamente reduzir as distinções sociais decorrente da raça e concretizar a igualdade substancial de todo e qualquer cidadão, para que dessa forma exista uma equiparação social entre brancos e pretos.

As ações afirmativas surgiram no contexto internacional nos Estados Unidos em um contexto de conflitos consideráveis, que tinha como função, a princípio, combater a

discriminação de parcela hipossuficiente, ocorrida em todos os setores da sociedade (BATISTA, 2016, p. 13). Esse mecanismo rompe a inércia do Poder público e da sociedade em face das desigualdades existentes, e vincula todos à concretização da igualdade substancial.

A participação do Brasil na III Conferência Mundial das Nações Unidas de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata ocorrida em Durban/África do Sul no ano 2001, fez com que o poder estatal saísse da inércia e se posicionasse de forma mais incisiva na temática das ações afirmativas para os pretos, reconhecendo a legitimidade desse instrumento para proporcionar a reparação pelas desigualdades socioeconômicas advindas do período de escravidão e a viabilidade da reserva de vagas étnico-raciais nas universidades (CASTRO, 2018, p.229).

Em solo brasileiro, as ações afirmativas surgiram de forma mais enérgica em meados de 2003, com foco no combate contra as distinções raciais e valorização da individualidade da fração discriminada, ocorrendo a implantação de políticas afirmativas nas áreas educacional, laboral, da saúde, e na população quilombola. Com a finalidade de administrar a implementação e organização dessas políticas públicas, a Medida Provisória nº 11, em 21 de março de 2003, que posteriormente foi convertida na Lei nº 10.678/2003, elaborou a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) no primeiro mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (GONZÁLES, 2010, p.118).

A Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) tinha como objetivos a serem atingidos elaborar, administrar e estabelecer ações com a finalidade de proporcionar a igualdade entre raças, proteger a autoafirmação dos sujeitos e favorecer o conjunto de sujeitos que por anos foram alvo de distinção em virtude de sua raça, principalmente a preta. A criação desse órgão, como fundamenta Jacooud (2009, p.107), representa um passo importante na consolidação de adoção de políticas afirmativas raciais no nosso país, servindo de embasamento para elaboração de ações mais complexas para a redução da discriminação e desigualdades raciais.

Nesse mesmo período, elaborou-se o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR) através do Decreto nº 4.885/2003. Trata-se de órgão de natureza consultiva vinculado à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), formado por 20 representantes da sociedade civil, três membros renomeados, e 17 representantes de ministérios, e tem como presidente do órgão o titular da secretaria (JACCOUD, 2009, p.108- 109).

A aprovação da medida provisória nº 696/2015 incorporou a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial ao Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, como ocorreu também com as Secretarias de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria de Direitos Humanos, e a Secretaria de Políticas para as Mulheres.

Através do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR), foi instaurada a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR) que detinha como objetivo principal a redução das distinções raciais no Brasil, especialmente a negra e também tinha como função estabelecer diretrizes a serem seguidas pelo poder executivo na implementação dessas políticas afirmativas, incentivo aos quilombolas, a adesão de cotas raciais no ensino superior, a estimulação da disseminação de programas de diversidade racial nos estabelecimentos comerciais e na saúde.

A Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial destaca-se por desenvolver ações visando propiciar a isonomia racial em vários setores da sociedade, dentre eles a educação, saúde, labor, nas comunidades quilombolas e outras. Os atos propostos por essa política atingiram o contexto nacional, sendo constituídos por ações de natureza afirmativa e valorativa, os quais detinham como principais focos, as desigualdades entre raças, a discriminação em face delas e a prática do racismo (PIOVESAN, 2008, p. 892).

Portanto, as políticas afirmativas raciais são instrumentos que têm como característica suavizar as consequências de séculos de escravidão, que geraram discriminação e racismo desenfreados contra a população preta do país, modificando a realidade social atual em que os pretos são alvo de diferenças e subordinação em virtude da sua cor. A implantação de ações afirmativas raciais é essencial para conceder aos brancos e pretos o gozo em um mesmo nível de direitos, garantias e oportunidades. Afinal, o princípio da igualdade perpassa por todo ordenamento jurídico, tendo como foco resguardar a igualdade de qualquer natureza e a justiça, a fim de favorecer a transformação de uma sociedade desigual e discriminatória em uma sociedade pluralista e sem distinções de qualquer natureza.

3 IDENTIDADE ÉTNICO-RACIAL DEMOGRÁFICA

Com a finalidade de compreender como ocorre a identificação étnico-racial no Brasil, pretende-se, neste capítulo, debruçar-se sobre o que é a identidade étnico-racial e quais são as suas bases jurídicas brasileiras; posteriormente, analisar-se-á como ocorre o sistema classificatório no Brasil, o seu desenvolvimento histórico, as extensões significativas dos termos utilizados e a importância da classificação utilizada para a implementação das ações afirmativas na educação superior. Analisar-se-á também, nesta seção, os métodos de atribuição racial aplicados à pesquisa censitária em foco, que é estabelecido de forma voluntária e subjetiva, de acordo com o sentimento de pertença, e que ocorrem de duas formas no território brasileiro: por meio da autodeclaração¹³ e da heteroidentificação¹⁴.

Destaca-se que definir o preto, nos parâmetros adequados para a realidade brasileira apresentada, é tarefa árdua, visto que não há uma unanimidade sobre a identificação do sujeito enquanto preto nem mesmo em ciências como a sociologia e a antropologia (BONATO, 2018, p.93). Outro fator que dificulta a individualização do indivíduo enquanto preto é a notória persistência da estigmatização das características físicas pretas em território brasileiro, que advieram de um longo e intenso período de escravidão, no qual homens e mulheres de origens africanas eram subjugados em virtude da sua cor.

Nesse contexto, alguns pesquisadores desenvolveram estudos com a finalidade de particularizar o contexto identitário brasileiro. Pena et al (2009, p. 871) argumentou que a população brasileira se originou do intercâmbio entre povos ameríndios, europeus e africanos, o que impossibilita a utilização das expressões afrodescendentes e eurodescendentes, pois o sujeito brasileiro detém ascendência considerável nos três grupos mencionados. Dessa forma, a sociedade deveria ser desprovida de classificação racial, visto que a constituição genética advém da múltipla ascendência e os aspectos intelectuais, fenótipos e subjetivos do homem são desagregados de sua origem hereditária.

Já Bernardino (2004, p.85) argumenta que o mito da democracia racial, abordado anteriormente na seção segunda dessa pesquisa, é o grande responsável pela falsa percepção de mestiçagem brasileira como predominante e da igualdade entre raças no Brasil, quando, na verdade, há desigualdade socioeconômica e prática de classificações raciais frequentes a partir dos seus aspectos físicos, sendo assim o maior motivador para prática do racismo denominado

¹³ “A autodeclaração étnico-racial é o método de identificação racial que tem como pressuposto a ideia de que a identidade racial relaciona-se à subjetividade, cabendo somente ao indivíduo atribuir-se identidade” (RIOS, 2018, p. 225).

¹⁴ “Critério a ser adotado para verificação da autodeclaração [...]” (SANTANNA VAZ, 2018, p.51).

de preconceito racial de marca. Isto significa que no Brasil a adoção social da categorização racial é revelada principalmente pelos aspectos fenotípicos no qual é considerado preto aquele que possui pele escura, cabelos crespos e outras características que remetam à ascendência africana.

Através das discussões entre Pena et al (2009) e Bernardino (2004) percebe-se que há uma problemática relacionada à identificação do preto no Brasil. A temática torna-se ainda maior devido à implantação de reserva de vagas raciais para pretos nas universidades públicas e institutos federais. Nesse sentido, indaga-se a adequação da autodeclaração do candidato frente à prática da heteroidentificação por meio das comissões validadoras da autoidentificação.

Como apresentado na seção segunda, várias foram as ciências que questionaram a existência de uma raça e/ou a aplicação de uma classificação do indivíduo sob a ótica fenotípica. Contudo, as ciências sociais são as que desenvolveram competências para o estudo do fenômeno identitário. Os questionamentos sobre a identificação preta relacionados ao contexto brasileiro são inevitáveis e, mesmo com a elaboração da Lei 12.711/2012, que determinou como critério a autodeclaração do candidato para o gozo de reservas de vagas raciais, não concluíram as discussões constantes sobre a identidade autoatribuída.

Como há possibilidade da prática fraudulenta pelo indivíduo na autoatribuição de raça para usufruir de forma ilegítima as reservas de vagas étnico-raciais, caso seja utilizado de forma exclusiva a autodeclaração para o acesso à universidade pública, surgiu a necessidade de constituir comissões administrativas de heteroidentificação pelas instituições de ensino superior no Brasil, com a finalidade de assegurar a legitimidade das ações afirmativas (BONATO, 2018, p. 98).

Nesse contexto, percebe-se que os posicionamentos dos tribunais superiores (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF e Arguição De Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF) discutem a possibilidade da coexistência de uma comissão de heteroidentificação e a identificação étnico-racial estabelecida pela Lei 12.711/2012. A legislação mencionada é bastante abrangente e imprecisa, impondo como único requisito para usufruir as vagas para pretos a sua autodeclaração; enquanto alguns tribunais superiores vêm como insuficiente a autoidentificação exigida por lei, o que motiva a necessidade da heteroidentificação através das comissões administrativas étnico-raciais nas universidades públicas (BONATO, 2018, p.95).

É indiscutível que o critério da autodeclaração é legítimo na atribuição da identidade étnico-racial, pois esse instrumento é viável para captar o sentimento de pertença dos grupos

étnicos-raciais a quem as políticas públicas afirmativas de reservas de vagas são direcionadas. A legitimidade da autodeclaração estabelecida pela Lei 12.711/2012 não impede a criação e a designação de atribuições das comissões de heteroidentificação das instituições de ensino superior, pois a aplicabilidade de ambos os instrumentos de identificação são complementares e viabilizam a concretude das ações afirmativas em sua plenitude (RIOS, 2018, p. 234).

A identificação étnico-racial através do critério da autodeclaração exige uma análise cautelosa e sem qualquer preconceção ou suspeitas de autoidentificação fraudulenta ou ilegítima, em virtude da complexidade do procedimento de individualização do sujeito. Em relação à heteroidentificação praticada pelas comissões administrativas, ressalta-se que essa goza de legitimidade em sua atuação seja em confirmar a autodeclaração atribuída pelo candidato seja em excluí-la quando há fraude (RIOS, 2018, p.235).

Pois, a análise administrativa identitária advém da incumbência das universidades públicas em manter o desenvolvimento de uma política pública afirmativa legítima. Contudo, é essencial que as decisões administrativas que neguem o reconhecimento da identidade étnico-racial apontada pelo candidato tenham fundamentos para que o sujeito exerça o contraditório e a ampla defesa (RIOS, 2018, p.235). Destaca-se que é essencial, como ressaltado na seção segunda, estabelecer que o processo identitário étnico-racial do indivíduo decorra de pressupostos socioculturais, sendo primordial para o êxito das ações afirmativas de acesso ao ensino superior à utilização dos mesmos requisitos para a identificação pessoal do candidato (RIOS, 2018, p.223).

Nesse contexto, é de suma importância que a identificação sociocultural do sujeito se coadune com os itens estabelecidos no quesito étnico-raciais estabelecidos pelos Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, quais sejam: pretos, brancos, pardos, amarelos e indígenas. Pois, na realização do recenseamento demográfico, o qual possibilita o recolhimento de várias informações de uma população, dentre elas a descrição quantitativa populacional étnico-racial de uma localidade, contribui para criar, fomentar e organizar as políticas públicas e caracterizar a população do país (MORNING, 2015, p.16).

3.1 Pesquisas Demográficas e Sistemas de Classificação Étnica-Racial No Mundo

As classes étnicas e raciais são elaboradas em consonância com as principais representações sociais existentes no país e é reflexo de como o seio social se estrutura. A definição da categorização racial adotada pelo sistema censitário e sua simbologia é resultado

de vários fatores, como da herança histórica da localidade, das interações sociais e do poder político dominante (MORNING, 2015, p.16).

As pesquisas demográficas são também instrumentos que proporcionam a acareação da autodenominação étnico-racial indicada pela doutrina frente aos números obtidos pelo recenseamento, revelando a verdadeira identidade nacional (MORNING, 2015, p. 19). Observa-se que a realização dos recenseamentos demográficos não apresentava a caracterização fenotípica da população, para isso, foi necessário acrescentar o item que indagava a raça ou a etnia à qual o sujeito se atribuía.

Afinal, os resultados obtidos pelas pesquisas demográficas estão subordinados à categorização racial estabelecida pelo poder governamental gestor. Nesse contexto, Morning (2015, p. 19) destaca pelo menos três sistemas adotados mundialmente. O primeiro deles é o sistema censitário colonial, utilizado como fundamento para a prática de políticas de exclusão étnico-racial (MORNING, 2015, p.19), ou seja, ele tem o objetivo de diferenciar o usufruto de direitos e garantias entre as categorias raciais. A adesão a esse padrão censitário foi registrada na África do Sul no período do *apartheid*¹⁵, na antiga União Soviética e em Ruanda.

O segundo sistema de categorização racial classificado por Morning, (2015, p.19) ocorre quando os países não desenvolvem as pesquisas demográficas com a presença do questionário que tenha o quesito étnico-racial. Justificado por uma perspectiva de integração de harmonia nacional, o que de fato, se percebe, é uma negação da existência de várias raças e etnias em seu território. Esse método foi utilizado pela França e Espanha¹⁶.

Já no terceiro sistema de classificação racial, verifica-se a presença do quesito étnico-racial, tendo em vista que a finalidade é promover um discurso em favor do multirracismo. Pois, através da identificação da classe étnico-racial, individualizam-se os grupos que são alvos de práticas discriminatórias, bem como se oportuniza o desenvolvimento de políticas públicas que combatam a prática do racismo e proporcionem a igualdade racial (MORNING, 2015, p.19). O Brasil, a Colômbia e os Estados Unidos fazem uso desse método nos dias atuais.

Ressalta Morning (2015, p. 22-23) que alguns países na intenção de promover de forma mais efetiva a integração racial nacional, não destaca na realização de seu

¹⁵ Na África do Sul essa expressão fazia referência à dominação política ocorrida no período de 1948 a 1994, em que direitos e garantias eram concedidos com respaldo legal de formas distintas em virtude da tonalidade da pele, sob a alegação que teológica e cientificamente havia uma raça superior (CORNEVIN, 1979, p. 38). O *apartheid* é uma expressão que se refere à “separação desigual apenas baseada na cor da pele” (CORNEVIN, 1979, p. 17).

¹⁶ França e Espanha são países que optaram pela não inserção da opção étnico-racial na realização do censo demográfico, em virtude da concepção que o questionamento do indivíduo sobre sua etnia e/ou raça compromete a integração nacional da população (MORNING, 2015, p.19).

recenseamento um quesito que enfatize as diferenças étnico-raciais. No entanto, independente da ausência ou presença do questionamento étnico-racial, essas práticas poderão conduzir à fortificação do discurso de uma população multiracialista. Na realidade, o que pode existir é a presença de práticas racistas e a necessidade do desenvolvimento de políticas antirracistas.

A partir dos argumentos de Morning (2015) observa-se que no decurso do tempo os sistemas censitários desenvolvidos, sejam eles colhendo dados étnicos-raciais ou não, atingiram resultados distintos. Com essa posição concordam Paixão e Carvalho (2008, p.33), tendo em vista que as pesquisas demográficas de natureza étnico-raciais realizadas anteriormente, demonstraram que as progressões resultantes são influenciadas pelas concepções axiológicas socioculturais do sujeito, pela intervenção do poder político dominante e pela ótica da própria comunidade local.

Nesse contexto, a Divisão de Estatísticas da ONU informou que nos anos de 1990 a 2000, dentre os 175 países existentes no planeta, 121 destes apresentavam em suas pesquisas censitárias demográficas algum quesito relacionado ao pertencimento étnico-racial, nacionalidade, ancestralidade, e até mesmo a profissão de fé (DIVISÃO DE ESTATÍSTICAS DAS NAÇÕES UNIDAS, 2003). Vale ressaltar que 22% dos 121 países que apresentam quesitos relacionados a questões étnico-raciais adotam termos com significados semelhantes, induzindo a fragmentação do número total da identidade racial (PAIXÃO; CARVALHO, 2008, p. 34).

Brasil, Bermudas e os Estados Unidos estão entre os países que utilizam questionamentos relacionados à raça ou etnia nos sistemas censitários demográficos. Entre os territórios, verificou-se a sua presença em Porto Rico, Ilhas Virgens e Ilhas Samoa (DIVISÃO DE ESTATÍSTICAS DAS NAÇÕES UNIDAS, 2003).

Outro fator de extrema importância, observado nos estudos dos 121 países com relação à questão étnico-racial, é a possibilidade de se concentrar em uma única categoria com características físicas intermediárias, ou seja, ela pode absorver pessoas que se identifiquem como moreno claro, moreno escuro, mulato etc. No Brasil, os mestiços são impulsionados a si denominarem pardos por possuir tonalidade de pele enquadrada entre o branco e o preto (PAIXÃO; CARVALHO, 2008, p. 38).

É importante lembrar que as extensões significativas dos vocábulos, ou seja, os termos utilizados para a identificação étnica-racial são distintas e determinadas por cada país, em função das suas influências históricas, culturais, demográficas, jurídicas e políticas (MORNING, 2005, p.25). Afirma Morning (2005) que os quesitos relacionados à idade, sexo, nível escolar, quantidade de filhos, tipo de domicílio e outros conduzem a respostas objetivas

e precisas. Em contrapartida, o quesito relacionado à etnia e/ou raça é muito mais subjetivo, tendo em vista que envolve inclinações interpessoais de viés sociocultural, o que resulta em respostas pessoais.

A particularidade e a subjetividade são bastante evidenciadas no quesito sobre a etnia e raça nas pesquisas de recenseamento censitário. A arguição sobre sua pertença étnico-racial consiste na forma como o entrevistado se denomina e denomina os seus de acordo com pressupostos étnicos e fenotípicos que pessoalmente adota (PAIXÃO; CARVALHO, 2008, p.26).

Outra questão observada nas respostas obtidas ao questionamento étnico-racial, está relacionada às influências das teorias ideológicas predominantes em comunidades ou países, as quais valorizam ou condenam determinadas características, como por exemplo as características físicas. (PAIXÃO; CARVALHO, 2008, p.26).

Nessa perspectiva, observa-se os combates travados pelos movimentos sociais para que a parcela da população discriminada em face de seu fenótipo, práticas culturais e religiosas e sua ascendência, estimule o seu sentimento de pertença, e consequentemente, a forma como a raça e a etnia são visualizadas e atribuídas. A conduta dos grupos étnico-raciais no seio social e a sua interação com os demais membros de outras categorias são propulsores na autodenominação dos entrevistados nas pesquisas demográficas (PAIXÃO; CARVALHO, 2008, p. 26).

É uma tarefa árdua elaborar um recenseamento demográfico uniforme quanto ao quesito atribuição racial e étnica, no qual o seu fenótipo e demais características físicas devem ser classificados. Pois, como ressaltam os Princípios e Recomendações para os Censos de População e Habitação, da Divisão de Estatísticas do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da Organização das Nações Unidas (ONU, 1998, p. 80) a sua autodenominação está subordinada ao contexto local em que o sujeito está inserido e nas influências externas.

No desenvolvimento das pesquisas censitárias, é preciso ter cautela, como discorrem Paixão e Carvalho (2008, p. 27), para não vincular o sentimento de pertença étnico-racial de um sujeito de forma obrigatória ao seio social que foi inserido ou sua ancestralidade. O reconhecimento étnico-racial adotado por um indivíduo não pode estar subordinado necessariamente à sociedade em que nasceu ou na qual foi inserido, ou ainda às características fenotípicas que seus ascendentes possuem. O seu sentimento de pertença racial deve ser considerado em sua autoidentificação.

Essa observância é de suma importância para assegurar que os dados obtidos no recenseamento demográfico sejam mais compatíveis com a realidade fática daquela

sociedade, e para que um determinado grupo ou sujeito seja categorizado como deseja ser, ou seja, se reconhece de forma adequada. Dessa forma, é essencial observar a desenvoltura numérica em separado de cada classe étnico-racial e compará-la com as estimativas anteriormente realizadas, para verificar se os dados obtidos possuem veracidade e coerência (PAIXÃO; CARVALHO, 2008, p. 27).

3.1.1 Censo Brasileiro e Identidade Étnico Racial

Para que os sistemas de pesquisa demográficos sejam fidedignos e retratem a realidade de qualquer localidade em relação aos aspectos físicos, raça ou etnia é essencial primeiramente que as extensões significativas dos termos utilizados sejam bem definidas e que posteriormente haja uma avaliação do sentimento de pertença dissociada dos grupos étnico-raciais (PAIXÃO; CARVALHO, 2008, p. 28).

Qualquer classificação étnica e racial aplicada deve ser reflexo de como o seu seio social se identifica subjetivamente. Nesse contexto, o sistema censitário no Brasil, que é de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é um mecanismo utilizado nessa perspectiva, pois visa caracterizar os grupos raciais subjetivamente, ou seja, identificando empiricamente as distinções étnico-raciais presente no território brasileiro. Isto não significa que as pesquisas demográficas realizadas no Brasil gozam de excelência e não são passíveis de erros e imprecisões na identificação racial da população.

O sistema censitário brasileiro deve acompanhar as modificações de sua sociedade e necessita ser reavaliado à medida que o território apresente um novo contexto étnico-racial. Para assegurar que as categorias raciais estejam sempre representadas, é primordial assegurar que as opções presentes nos censos estejam pautadas nas interações intergrupos e em consonância com o contexto socioeconômico, político e histórico.

A identidade de qualquer pessoa exige cautela, pois além de revelar o caráter particular do indivíduo, está vinculada a vários aspectos, dentre eles, a sua denominação étnico-racial que revela o seu sentimento de pertença. A técnica de identificação de raças é o mecanismo utilizado para estabelecer em qual categorização étnico-racial o sujeito será inserido, a partir de classes étnico-raciais, estando presentes em um rol pré-estabelecido ou não (OSÓRIO, 2013, p. 91-92).

Essa técnica oferta três instrumentos para a atribuição racial: o primeiro deles é a autoidentificação, que consiste na atribuição pessoal do entrevistado; o segundo é a heteroidentificação, ocorre quando um terceiro determina a qual raça o sujeito pertence; e, por

fim, a identificação de grandes grupos, que ocorre cientificamente, ou seja, através da análise do material genético com a finalidade de determinar a ascendência (OSÓRIO, 2013, p. 91-92).

Antes de se debruçar sobre os pontos positivos e negativos na utilização da autoidentificação e da heteroidentificação, é importante analisar de forma sucinta a classificação de grandes grupos, tendo em vista que, cientificamente não há uma classificação de raças humanas (GUIMARÃES, 2003, p. 96). Esse método de classificação por fazer uso da genética e demais ramos da ciência, goza de uma pseudo-objetividade

A evolução de mecanismos científicos possibilitou que através da análise do material de origem genética se determinasse de quais grupos étnico-raciais o sujeito descende. O problema dessa técnica consiste em não existir correspondência entre grupos raciais sob o aspecto genético e os grupos raciais determinados socialmente (OSÓRIO, 2003, p.10). Outro fator importante é que as distinções entre os grupos étnico-raciais não consistem apenas em analisar sujeitos geneticamente, a sua admissão pode conduzir também à hierarquização das raças.

É possível afirmar mesmo sem uma especialização na área biológica, que as diferentes tonalidades da pele entre pretos e brancos é resultado de variações genéticas e que esse fenótipo impulsiona a categorização desses sujeitos que detém características externas diferentes em conjuntos raciais distintos. De acordo com Osório (2003, p. 10), cada categoria racial é eivada de simbolismo cultural, que remete a uma herança histórica de luta de seus antepassados, das práticas culturais enaltecidas por um grupo, e das relações interpessoais entre aqueles que possuem valores e costumes semelhantes.

A problemática em se embasar geneticamente é respaldada por duas questões importantes: 1) pela ilusória concepção de que há atribuições e capacidades pessoais exclusivamente em virtude da tonalidade da pele; e 2) que a própria ciência embasa a hierarquização de raças pela cor da pele que, na verdade, foi culturalmente desenvolvida e continua sendo replicada (OSÓRIO, 2003, p. 11); duas perspectivas distintas que, na prática, acabam interferindo uma na esfera da outra¹⁷.

A definição de raça sob o aspecto biológico reflete nas extensões significativas socioculturais de raça, e impulsiona as práticas preconceituosas e discriminantes sob o falso

¹⁷ A temática relacionada à falsa percepção que as habilidades individuais estão vinculadas a cor da pele e de que há uma suposta hierarquização do sujeito a partir de sua etnia-raça, já foram discutidas no capítulo primeiro da presente pesquisa.

argumento que a ciência justifica a subordinação do preto em face do branco e a concessão de direitos e garantias desiguais.

Não é finalidade científica propiciar um abismo ainda maior entre pretos e brancos, mas em uma sociedade na qual o preconceito é gritante, o destaque de uma variação genética (AAA, 1988) ainda que discreta entre esses grupos raciais poderá ser um estímulo para práticas preconceituosas.

Ki-zerbo (2010, p. 28) afirma que existem pequenas diferenças categorizantes no material genético entre brancos e pretos. Entretanto, essa variação mínima revelada pela ciência não deve ser utilizada como fundamento para classificação racial do sujeito, em virtude do contexto identitário étnico-racial possuir acepções socioculturais e não científicas (MUNANGA, 2006, p.53)

Portanto, a identificação étnico-racial de grandes grupos utilizando mecanismos genéticos encontra óbices doutrinários e culturais tanto para os sujeitos que são submetidos a essa classificação como para o poder estatal desenvolver esse método. Além desses, outro obstáculo para o uso da classificação racial sob a ótica genética é o próprio método em si. Visto que o desenvolvimento da categorização racial de grandes grupos exige uma análise minuciosa do material genético de todos os sujeitos para que se possa detectar a possibilidade de uma ancestralidade africana, europeia, indígena ou de qualquer outra natureza. Ressalta-se que esse método pode impulsionar a prática da eugenia, temática abordada de forma detalhada no capítulo primeiro.

Essa técnica além de inviável financeiramente, conduziria a uma problemática ainda maior. Pois, a maioria dos brasileiros possui ascendência africana e indígena, inclusive aqueles que fenotipicamente não são classificados enquanto pretos e simultaneamente não são alvos do preconceito de marca¹⁸ por terceiros, prática tão frequente no Brasil (PENA, 2000, p.23). Nesse contexto, a categorização genética não equivale à estabelecida socioculturalmente, inviabilizando a técnica de identificação étnico-racial de grandes grupos através da genética, convocando para uma discussão por meio dos métodos de heteroidentificação e autodeclaração.

Destaca-se que os resultados da categorização étnico-racial dos métodos de heteroidentificação e autodeclaração são utilizados no seio jurídico e político. Esses mecanismos de identidade racial são condicionantes para o gozo de cotas raciais, para estabelecer os posicionamentos administrativos e judiciais relacionados ao fenótipo, para

¹⁸ “O preconceito de raça se exerce em relação à aparência, isto é, quando toma por pretexto para as suas manifestações os traços físicos do indivíduo, a fisionomia, os gestos, o sotaque.” (NOGUEIRA, 2006b, p. 292).

determinar as constituições de comissões administrativas das universidades, dentre outras situações.

A heteroidentificação é um mecanismo de atribuição étnico-racial na qual um terceiro estabelece em qual grupo racial aquele sujeito que está submetido a uma classificação pertence. O avaliador poderá utilizar-se para a identificação do indivíduo o fenótipo, a ascendência, ou a até mesmo a sua expressão comportamental conjuntamente (RODRIGUEZ, 2008, p. 1409).

Os defensores da aplicação da heteroidentificação argumentam que esse método conduz a uma maior objetividade quanto à categorização racial e que, através de uma classificação de cores adequada há uma maior eficiência das políticas públicas de natureza racial, visto que somente aqueles que de fato fazem parte do grupo étnico-racial gozam do benefício concedido (RODRIGUEZ, 2008, p. 1409).

Em contrapartida, os que são contrários à aplicação da heteroidentificação ressaltam que esse mecanismo conduz primeiramente à persistência da mácula que certas características físicas já possuem; destacam também que essa técnica subordina o sujeito analisado à etnia ou à raça estabelecidas por terceiros, impondo ao indivíduo uma identificação racial, e, finalmente, essa categorização imposta está sujeita ao influxo exterior, o que conduz à insegurança (RODRIGUEZ, 2008, p. 1409).

A autodeclaração foi requerida pelos movimentos negros, e visualizada como instrumento para enaltecer a identidade preta e se opor ao embranquecimento populacional que o Estado brasileiro insistia em promover no final do século XIX e início do século XX (SANTANNA VAZ, 2018, p. 42-43).

A autodeclaração está prevista no Estatuto da Igualdade racial em seu artigo 1º, parágrafo único, IV, e é uma ferramenta de identificação étnico-racial em que a atribuição é estabelecida de forma pessoal, na qual o sujeito de forma subjetiva se autodenomina de acordo com seu sentimento de pertença (MUNANGA, 2005, p. 4).

Os defensores da aplicação dessa técnica fundamentam que a autodeclaração possibilita a identificação do viés social das atribuições étnicas e raciais; resguardam direitos estabelecidos constitucionalmente como o da dignidade de pessoa humana, a liberdade de expressão e a vida privada da população e, por fim, assegura a preservação da história e da cultura de seus antepassados (RIOS, 2018, p. 225).

Em contrapartida, existem alguns estudiosos (FRY, 2005, p. 238) que discordam da aplicação da autodeclaração, justificando que esse processo de identificação não é o apropriado em virtude da multiracialidade no Brasil, dada a subjetividade característica na

autodeclaração que pode interferir no gozo adequado das políticas afirmativas étnica-raciais, como também despreza a impressão de terceiros sobre os aspectos físicos do indivíduo.

Na realidade, existe a necessidade de práticas que utilizem técnicas mistas de identificação étnica-racial, pois os documentos públicos e particulares, em sua maioria não gozam de um sistema misto de pertencimento de etnia e raça. Como por exemplo, as informações fornecidas para elaboração das certidões de nascimentos quanto à indicação da tonalidade da pele, esta ocorre por meio de terceiros, ou seja, por heteroidentificação, enquanto as informações fornecidas à plataforma do CNPQ - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, trata-se de uma autodeclaração, ou seja, é o próprio informante que se declara quanto a sua cor, como ele se vê, se sente e se afirma.

Apesar destes documentos públicos e particulares não gozarem de um sistema misto de identificação étnico racial, nos recenseamentos demográficos realizados pelo IBGE observa-se que a atribuição racial pode ocorrer de forma híbrida (autodeclaração e heteroidentificação), pois, além do entrevistado fornecer a indicação da sua raça, também é de sua responsabilidade identificar étnico-racialmente os demais sujeitos que residem em seu domicílio, caso no momento do questionário não estiverem presentes ou sejam incapazes em virtude de alguma enfermidade.

Vale ressaltar que a identificação racial realizada em alguns casos por terceiros com laços afetivos segue um dos critérios importantes que é a relação de proximidade entre o declarante e o sujeito, o qual pode assegurar a veracidade das informações fornecidas (OSÓRIO, 2003, p.12). Porém, as instituições e demais órgãos internacionais aconselham que nas pesquisas nas quais contenham questionamentos relacionados à raça ou etnia, o mecanismo adotado para obter as informações sobre a denominação étnico-racial deveria ser a autoidentificação.

Telles e Lim (1998, p.465) destacam que não se pode afirmar de fato se o mecanismo da autodeclaração seria o apropriado para o Brasil, em virtude das peculiaridades que envolve as relações étnico-raciais. Afirmam os autores que a problemática principal que questiona a aplicação da autodeclaração relaciona-se ao termo pardo, e o tratamento diferenciado que os mulatos são submetidos quando comparados à realidade deles na América Latina e nos Estados Unidos (TELLES & LIM, 1998, p.465).

A denominação étnico-racial através do método da autoidentificação tem um viés social e pode conduzir a flutuações na indicação de cores, pois quando se trata de distinguir o indivíduo seja através de grupos sociais ou de etnias e raças, há uma tendência para o

embranquecimento e a tonalidade da pele em virtude da sua condição social (RIBEIRO, 1995, p. 225).

Ressalta-se que em virtude da falsa mentalidade difundida em que o sujeito com traços brancos dominantes é hierarquicamente superior àqueles que detêm o fenótipo preto, há uma oscilação de categorização étnica-racial em conformidade com a condição socioeconômica que o indivíduo possui, se autodenominando enquanto branco em virtude de ter uma incidência menor de características dos pretos e possuir uma condição financeira considerável. Ou seja, há de forma concomitante a negação das origens pretas e o requerimento da branquitude à medida que os pretos, pardos e mulatos ascendem economicamente (RIBEIRO, 1995, p. 223).

Nesse contexto, a heteroidentificação foi visualizada como ferramenta que solucionaria a problemática da subjetividade e da variação na indicação de categorias étnico-raciais que em tese a autoidentificação conduziria (OSÓRIO, 2003, p. 12). O responsável por essa atribuição étnico-racial deveria conhecer as características das várias etnias e raças estabelecida pelo IBGE e através de critérios objetivos categorizaria os entrevistados.

Todavia, se a autoidentificação conduz a instabilidade e variação étnica-racial em virtude ao racismo praticado no Brasil, que impulsiona a negação das características e origens pretas frente às condições socioeconômicas consideráveis, não há como assegurar que o terceiro responsável pela categorização racial de um sujeito ao se deparar com pretos ricos, não iria de certa forma o embranquecerem. Portanto, a substituição do critério de autoidentificação para a heteroidentificação não resguarda a veracidade e objetividade do pertencimento racial.

Enfatiza-se que defender a existência de qualquer categorização racial pura é retroceder aos pressupostos eugênicos que já foram contornados e duramente rejeitados nos campos científicos, sociológicos, antropológicos e jurídicos (OSÓRIO, 2003, p. 21). Argumentar a utilização de qualquer das técnicas discutidas, seja ela a autodeclaração ou a heteroidentificação, sob o argumento que “pretos puros” gozem as cotas raciais é elaborar uma teoria eugênica sob nova roupagem, significa pressupor que a eugenia preta é lícita.

Sob o aspecto jurídico, percebe-se que no direito brasileiro há uma tendência em estabelecer a autodeclaração como pressuposto para a convalidação do sentimento de pertença vinculado a uma determinada raça ou etnia. Em concordância com o texto estabelecido na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1989 que estabelece em seu artigo 1º como direito a autodeclaração de povos e comunidades indígenas, normatizada no Brasil através do Decreto Federal nº 5051/2004 em seu artigo 10º. Atualmente o decreto

mencionado encontra-se revogado pelo Decreto nº 10.088/2019, que manteve a autodeclaração como critério de identificação étnico-racial, através do seu artigo 1º que propõe “A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”.

Corroborar para essa afirmação o Estatuto da Igualdade Racial instituído pela Lei nº 12.288/2010, que prevê a autodeclaração com a finalidade de primeiramente garantir a população preta a isonomia de direitos e oportunidades; assegurar a proteção aos direitos étnicos-raciais, sejam eles coletivos ou individuais; e se opor as práticas preconceituosas em face da cor e qualquer outro tipo de intransigência étnico-racial (BRASIL, 2010). O artigo 1º, parágrafo único do Estatuto mencionado está definindo quem são aqueles que compõem a população preta, e estabelece que o pressuposto para que o sujeito seja considerado componente desse grupo étnico-racial é a autodeclaração, e a mesma deve ocorrer através da manifestação do sentimento de pertença.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal mediante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, também reconheceu a legalidade do critério de autodeclaração para o gozo das cotas raciais existentes na Universidade de Brasília (STF, 2012). Vale ressaltar que a ADPF não tem como principal finalidade a autodeclaração¹⁹, porém o seu uso como pressuposto para usufruir o sistema de cotas raciais na educação superior foi utilizado como argumento pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski (STF, 2012).

O contexto étnico-racial é uma área interpessoal e que não se coaduna com uma categorização racial realizada por um terceiro, visto que a atribuição racial é pessoal, subjetiva e suscetível as experiências socioculturais de cada ser (MUNANGA, 2005, p.5), ou seja, somente o sujeito pode se autodenominar conforme o seu sentimento de pertença.

Destaca-se que a autoidentificação não é um fenômeno em que o fenótipo é o elemento decisivo para categorizar racialmente os indivíduos. A atribuição étnica-racial relaciona-se com fatores históricos, culturais, sócios e econômicos, na qual a tonalidade a pele ou os demais aspectos físicos são secundários diante desse contexto subjetivo (MUNANGA, 2005, p.5).

¹⁹ O Supremo Tribunal Federal (STF) através da Ação de Declaração de Constitucionalidade - ADC 41 reconheceu como constitucional os preceitos legais estabelecidos pela Lei nº 12.990 /2014. Dessa forma, foi declarada legítima a normatização dos critérios de heteroidentificação e autodeclaração, mecanismos complementares e simultâneos, na realização do certame para concurso público (ADC 41, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017).

3.1.2 A autodeclaração não é um critério absoluto

Em países que se denominam Estados democráticos de direito, como no Brasil, há uma tendência em argumentar que a autodeclaração é o instrumento mais apropriado para a atribuição étnico-racial, ou seja, o sentimento de pertença que o sujeito manifesta determina qual a raça ou etnia que o mesmo integra. Para a efetivação da eleição da autodeclaração como critério para captar a identidade, os dispositivos 1º e 55º contidos na Carta das Nações Unidas que foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 26 de junho de 1945 e inserida no ordenamento jurídico do Brasil em 21 de setembro de 1945, são considerados inovadores, e é um dos primeiros a prever o resguardo à autodeclaração enquanto fundamento e direito a ser gozado pelo sujeito. O decreto nº 19.841/1945 estabelece que:

“Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são: 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;

Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.

Primeiramente, destaca-se que a autodeclaração sob o aspecto jurídico como disposto nos artigos acima mencionados, percebe-se que de fato tem natureza absoluta a autodeterminação, pois se vincula ao direito subjetivo de autodenominar-se em conformidade ao seu sentimento de pertença étnico-racial. Nesse sentido, Sarlet (2012, p. 48) afirma que a autodeterminação é um direito subjetivo de terceira dimensão, pois o direito de individualizar-se tem caráter particular e que não tolera intervenção estatal.

Contudo, a autodeclaração que está vinculada a um direito material, possui caráter relativo. E cabe ao Poder Público fiscalizar a denominação indicada pelo sujeito nas cotas raciais com o objetivo de impedir a prática de fraudes²⁰, visto que a fruição das reservas de vagas étnico-raciais exige previamente a autodeclaração racial. Esse procedimento ocorre da mesma forma tanto nos certames para auferir uma vaga nos concursos públicos, conforme a

²⁰“A fraude no sistema de cotas pode ser considerada a usurpação das vagas por estudantes brancos/as, dos sujeitos de direito às subcotas étnico-raciais estabelecidas pela Lei 12.711/2012” (NUNES, 2018, p. 17).

Lei 12990/2014, como para adentrar nas instituições de ensino superior de acordo com a Lei 12.711/2012.

Nesse sentido, a Comissão para Eliminação da Discriminação Racial, que tem como função exercer a interpretação e a inspeção do cumprimento dos dispositivos estabelecidos pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CIERD²¹), ressalta que a identificação racial, étnica ou outras peculiaridades relacionadas as particularidades individuais do sujeito devem ocorrer em regra através da autodeterminação (SANTANNAVAZ, 2018, p. 41-42).

A Lei nº 12.288/2010 que institui o Estatuto da Igualdade Racial, cuidadosamente determinou em seu artigo 1º, parágrafo único, item IV, o conceito do povo preto e coadunou a essa definição o critério da autodeclaração do sujeito. Nesse mesmo contexto, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR)²², fazendo uso da Nota Técnica nº 43/2015, prescreveu como resposta no questionamento da raça ou tonalidade de pele, a utilização da autodeclaração do entrevistado nos recenseamentos demográficos realizados pelo IBGE.

A Lei nº 12.990/2014 estabeleceu em seu artigo 2º que para concorrer as vagas destinadas a candidatos pretos, no processo seletivo de concursos públicos deve existir a autodeterminação enquanto preto ou pardo no momento da inscrição, essa identificação deve observar a classificação étnico-racial disponibilizada pelo IBGE.

Diante dessa breve análise, constata-se que nesses dispositivos legais, a autodeclaração é um pressuposto hábil e satisfatório para que o sujeito possa concorrer e adentrar nas vagas destinadas as cotas étnico-raciais. Contudo, essa conclusão não significa a dispensa da verificação da autodeclaração manifestada pelo indivíduo. A heteroidentificação tem sido realizada pelas comissões administrativas universitárias antes do candidato aprovado assumir sua vaga.

As cotas raciais foram introduzidas no ensino superior e nos concursos públicos com a finalidade de reparar anos de distinções sociais, promover a pluralidade racial em todos os espaços e fortalecer a representatividade racial. A ratificação da autodenominação assegura que o desvio de finalidade das políticas afirmativas étnico-raciais não ocorra, e garante que os objetivos pretendidos com a implantação das ações afirmativas étnico-raciais na educação sejam atingidos.

²¹ Decreto nº 65.810/1969.

²² A Lei nº 13.266, de 5 de abril de 2016, extinguiu a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) e as suas competências foram incorporadas ao Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

Merecem destaque algumas questões que envolvem a autodeclaração, caso os indivíduos que possuem características externas brancas, mas que em virtude das relações interpessoais se identifiquem socioculturalmente enquanto pretas, usufruam das cotas raciais, sejam no ensino superior ou em concursos públicos. Isso impulsionaria persistente existência de desigualdade étnico-raciais nesses espaços. Em virtude dessa problemática, para que as políticas afirmativas atinjam realmente a sua finalidade, é primordial que visualize de forma dissociada o direito subjetivo à autodeclaração de acordo com seu sentimento de pertença do direito material vinculado ao fenótipo e dependente da heteroidentificação.

A Lei nº 12.990/2014, em seu artigo 2º, parágrafo único, prevê que no caso de inveracidade de informações quanto à manifestação do candidato, ocorrerá a sua eliminação do concurso público e, no caso de nomeação ao cargo, será anulado esse procedimento, após a conclusão do processo administrativo em que será concedido o contraditório e ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções legais nas demais áreas jurídicas. De acordo com a legislação, não se pode afirmar que a autodeclaração étnico-racial é absoluta. Pois, caso identifique-se fraudes ou falsidades de informações relacionadas à atribuição étnica ou racial com o objetivo do gozo das cotas, a autodenominação racial será desconsiderada.

O reconhecimento da autodeclaração racial como pressuposto para o gozo das cotas raciais representa um grande avanço sociojurídico para a população preta. Uma vez que a determinação desse critério de atribuição racial obteve-se de forma simultânea a um mecanismo que assegurasse a igualdade racial em vários espaços e incentivasse o sentimento de pertença étnico-racial. Contudo, o critério de autodeclaração étnico-racial não detém presunção absoluta.

A autodeclaração revela como o sujeito se descreve racialmente para si e para a comunidade em que é inserido. Porém, esse mecanismo não atinge a finalidade plena pretendida nas interações sociais de natureza étnico-racial, se for totalmente desagregado da heteroidentificação (SANTANNA VAZ, 2018, p. 43).

Observa-se que as limitações impostas juridicamente para o gozo das políticas afirmativas que foram implementadas em virtude da desigualdade racial existente no Brasil, estão mais vinculadas a como o indivíduo se concebe e são categorizados pela sociedade, do que com a autodeclaração propriamente dita. Essa técnica de autodenominação quando analisada sem a observância do contexto socio-racial que é inserida, torna-se inútil e incoerente.

As políticas afirmativas de viés étnico-racial têm como finalidade promover a inclusão de um número significativo de pretos nas diversas áreas, fomentando a representatividade

preta ainda tão escassa em algumas esferas. Dessa forma, para que o propósito da política afirmativa de cotas raciais seja atingido em sua plenitude, é primordial que quando se fizer necessário, a autodeclaração seja suplementada pela técnica de heteroidentificação (SANTANNA VAZ, 2018, p. 43).

A identidade de um sujeito nas ações afirmativas étnico-racial é relacional, constituída pela denominação de si mesmo, nomeada de autodenominação e pela atribuição de características estabelecidas por terceiros, conceituada como heteroidentificação. Não há possibilidade de uma identidade ser constituída de forma isolada, ela é o produto de uma visão particular própria e do posicionamento de outrem (MUNANGA, 2003, p. 4).

A identificação preta para o gozo de cotas raciais no ensino superior é indicada pelo candidato de forma preliminar, e posteriormente é confirmada por uma comissão de heteroindentificação que ratifica ou não o grupo racial apresentado pelo sujeito, ou seja, esse processo é composto de forma simultânea pela autodeclaração bem como pela heteroidentificação, temática a ser analisada no último capítulo. Esse processo é utilizado por algumas universidades, como exemplo a Universidade Estadual do Rio Grande do Norte-UERN (2020, online).

Vale salientar que a autodeclaração é o pressuposto essencial e principal na atribuição racial de qualquer pessoa, devido primeiramente a sua utilização robustecer a pluralidade étnico-racial e impulsionar o sentimento de pertença do preto. A determinação da autodenominação como critério proporciona também a vedação à arbitrariedade e ao abuso na categorização racial estabelecida por terceiros no exercício da heteroidentificação. Portanto, a escolha da autodeclaração como critério de identificação racial para o gozo de políticas afirmativas étnica-racial não impede que posteriormente, a denominação realizada previamente pelo candidato seja verificada através da heteroidentificação.

3.2 O Sistema de Classificação Racial aplicado no Brasil

O contexto racial em cada localidade é visto e discutido de forma diversa, especialmente em virtude das características próprias que envolve cada sociedade e as particularidades que cada indivíduo possui, o que dificulta a elaboração de uma classificação racial padrão. A categorização racial é realizada com a finalidade de retratar a constituição sociocultural de um país, ressaltando que a dimensão de raças é variável e depende do ambiente a que o sujeito é inserido.

O censo demográfico da maioria dos países adota como um dos itens a serem questionados em sua entrevista a classificação de cor/raça. No Brasil, esse quesito é distribuído em pretos, pardos, indígenas, brancos e amarelos, pois a partir de dados oriundos da aplicação censitária constatou-se que o Brasil possui um quadro de discrepâncias étnico-raciais em esferas como a educacional, trabalhista, econômica e outras (IBGE, 2018, p. 1).

As pesquisas desenvolvidas pelo IBGE (2019) também destacam que quando se trata de raça, no Brasil encontram-se três grandes grupos. O primeiro deles composto por sujeitos que se autodenominam enquanto brancos; um segundo que são constituídos por aqueles que se titulam como pardos e pretos, em sua maioria proveniente da África ou do próprio Brasil. e por fim, um terceiro grupo menor compostos por sujeitos oriundos da população indígena e asiática (PAIXÃO; CARVALHO, 2008, p. 45).

A existência de diversas classificações étnico-raciais previstas no censo e a utilização de vocábulos abrangentes que remetem de forma simultânea à tonalidade da pele e à raça, asseguram que o recenseamento demográfico desenvolvido pelo IBGE busca apresentar a realidade fática das raças e estimular o sentimento de pertença racial no Brasil. Contudo, ainda se percebe que o enaltecimento da branquitude estimula os sujeitos a se denominarem pardos frente aos pretos.

Poderá ocorrer variações na própria autoindicação do sujeito, tendo em vista a situação em que este é submetido e as consequências que a indicação da sua cor poderá trazê-lo. Essas situações conduzem a uma margem de inexatidão nos dados colhidos pelo IBGE relacionado aos números de indivíduos de cada raça e as condições socioeconômicas que eles possuem. Essa situação guarda fundamento na herança histórica de práticas preconceituosas e discriminações a que determinadas raças foram e são submetidas em virtude da cor, e é denominada como preconceito racial de marca (NOGUEIRA, 1985, p. 79).

Nogueira (1995, p. 67) procurou compreender o preconceito existente nas relações étnico-raciais do Brasil. Para isso, fez um comparativo em relação ao preconceito oriundo das interações raciais ocorridas nos Estados Unidos e no Brasil. Inicialmente o autor destacou que o preconceito racial consiste em uma ação pejorativa ocorrida devido a valores errôneos perpetuados culturalmente, e que impõem uma hierarquização de raças (NOGUEIRA, 2006b, p. 292). A inferioridade racial ocorre em face de uma classe social ou um sujeito, que é estigmatizado socialmente em virtude do seu fenótipo e de suas peculiaridades físicas ou de sua ascendência.

Nogueira (2006b, p. 292) enfatizou também a existência de dois tipos de práticas preconceituosas. A primeira denominada de preconceito de origem, que ocorre quando o

indivíduo é hostilizado devido à presunção de ascendência étnica, já a segunda denominada de preconceito de marca, consiste na discriminação em virtude das características físicas, dialeto ou até mesmo o comportamento que o sujeito apresenta.

Nogueira (2006), ao analisar seus objetos de estudos, constatou que tanto no Brasil como nos Estados Unidos o preconceito era oriundo de uma prática cultural reiterada e que havia em ambas as sociedades a negativa de sua existência e a tentativa de camuflar a sua presença.

Através da análise dos dados colhidos, concluiu que o preconceito presente nos Estados Unidos ocorre devido à ascendência racial denominada de preconceito racial de origem. O preconceito racial de origem tem como alvo a prole de uma classe marginalizada, independente desses sujeitos possuírem características fenotípicas predominante em sua ascendência. Enquanto no Brasil as práticas preconceituosas advinham em virtude do fenótipo, designado de preconceito racial de marca (NOGUEIRA, 2006, p. 299).

Quando ocorre a multirracialidade, a filiação proveniente dela continua sendo o foco de discriminação pela classe/grupo que se denomina superior, mesmo que o indivíduo possua aspectos físicos semelhantes a classe racial discriminadora, pois a segregação socioeconômica do sujeito independe de seus estereótipos (NOGUEIRA, 1985a, p. 79).

Nos Estados Unidos, conforme Osório (2003, p. 20), o sujeito que tivesse em sua árvore genealógica alguém que fosse denominado de preto pela sociedade, ou seja, a suposição de que o sujeito descende de certo grupo étnico, era o suficiente para que sofresse as consequências do preconceito, mesmo que sua aparência física demonstrasse tonalidade de pele mais clara e traços europeus. Nesse sentido, era praticado o preconceito racial de origem.

Já o preconceito racial de marca traz como fator determinante para a exclusão e discriminação do indivíduo os seus aspectos físicos, ou seja, a fisionomia, os gestos, o sotaque, sendo irrelevante para esse tipo de preconceito a ascendência que o sujeito possui. Isto significa que os fenótipos que cada um detém são a motivação para a prática de hierarquização das raças, pois mesmo diante de uma situação educacional e econômica considerável a prática preconceituosa ocorria em virtude da tonalidade da pele (RIBEIRO, 1995, p. 236).

No período colonial brasileiro, inicialmente, a mistura de raças aconteceu em virtude do número populacional baixo de mulheres consideradas brancas na localidade, o que instigou o intercâmbio racial principalmente entre portugueses, mulheres pretas ou índias (FREYRE, 2003, p. 16). Contudo, reafirma-se a oposição ao mito da democracia racial abordada no primeiro capítulo.

Fato que posteriormente também provocou a ininterrupção da permuta racial no Brasil, impulsionada pela prática do preconceito racial de marca, já que os pardos e mulatos de tonalidade de pele mais branca viam no casamento com brancos, a possibilidade de adentrar em camadas sociais consideradas superiores e inacessíveis para pretos (NOGUEIRA, 1985a, p. 238).

Nesse contexto de práticas reiteradas preconceituosas e discriminantes classificadas como preconceito racial de marca ocorridas no Brasil, o preto passou a denominar-se de pardo, mulato ou mestiço na tentativa de driblar o estigma socioeconômico e cultural de inferioridade e as desigualdades de oportunidades que o sujeito de pele escura carregava (GUIMARÃES, 1999b, p.151).

Corroborar para tal afirmação a análise desenvolvida por Nogueira (1985, p. 146) com os dados colhidos do Censo de 1950, onde constatou, a partir da autoindicação dos entrevistados, a existência na população brasileira de grupos étnicos-raciais, ou seja, a presença de 89,7% de brancos, e 9,2% de pretos e pardos. Dados desproporcionais da realidade racial do Brasil.

As pesquisas realizadas pela Pesquisa Mensal de Emprego (PMEIBGE, 1998) também fortalecem o argumento de desproporcionalidade racial, pois observou-se que a autoindicação em aberto dos entrevistados apontam morena como a tonalidade da sua pele, quando submetidos ao questionário induzido há uma modificação em sua coloração, ou seja, a maioria dos que se autodeterminam moreno, se deslocam para a cor parda, correspondendo a 77% dessa população, 14% para brancos e 6% para pretos (PETRUCCELLI, 2000, p. 27).

Os dados da PME/IBGE (1998) revelam a tendência da população brasileira em se afastar da tonalidade preta como sua cor. Essa inclinação permanece até o presente momento, pois conforme Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada no ano de 2019, 42,7% dos brasileiros se denomina como brancos, já o número de pardos corresponde a 46,8% dos entrevistados, enquanto 9,4% se declaram pretos e 1,1% se identificam como amarelos ou indígenas. Esse fato é resultado do preconceito existente, tendo em vista que a presença do preto não representava um obstáculo a hegemonia do branco, pois o preto estava condenado devido ao seu fenótipo, as piores condições socioeconômicas, bem como, destinado a desvanecer devido ao multirracialismo e a sua subalternidade “natural” de sua raça.

Já os pardos eram vistos como um resultado promissor do desaparecimento do preto, e representava a branquitude do Brasil através da permuta de cores na qual havia uma predominância dos brancos em face dos mulatos e miscigenados (ROMERO, 1949, p. 28).

Enquanto os denominados mestiços se propagavam pelo Brasil, e disputavam com os brancos pelas mesmas oportunidades e espaços profissionais, econômicos e sociais devido a inexistência aparente de traços pretos, fenótipo que era determinante para o preconceito racial.

Nogueira (1985, p. 6) afirma que a tonalidade da pele é um elemento decisivo para determinar os sujeitos que são alvos da prática do racismo de marca. Diante disso, a sociedade impõe uma tabela gradual de cores que vai desde a tonalidade branca até a preta, fato que justifica a prática do racismo, a qual se torna mais propícia quanto mais escura for a cor do indivíduo.

O fato de existir uma classificação das cores em branco, pardo e preto reflete o posicionamento adotado no Brasil, no qual claro e escuro são dois opostos de tonalidade, enquanto há apenas uma classe que se refere à cor da pele intermediária corroborando para justificar o esquema de cores elaborado por Oracy Nogueira (1985).

Em relação à classificação de cores no Brasil, em 1976, o IBGE realizou uma pesquisa com o objetivo de colher os principais termos que eram utilizados pela sua população para se autodenominar étnico-racialmente. Esse estudo constatou que, além da indicação em branco, preto, amarelo e pardo, havia 135 expressões diferentes que se referiam a cor dessa população (TURRA; VENTURI, 1995, p.33). Dentre as respostas obtidas relacionadas à raça, 95 % delas estavam vinculadas a sete tonalidade de pele (branca, preta, amarela, parda, clara, morena clara e morena), e a cor morena foi constada em 1/3 dos quesitos respondidos (HASENBALG; VALLE SILVA, 1988, p. 146).

Posteriormente, foi proposta uma nova pesquisa realizada no Brasil no ano de 1990 pelo Datafolha, denominada de Racismo Cordial, na qual se buscou analisar também qual a categorização de raças o sujeito indicava, e foi constatado que a população do Brasil era composta por 55,3% de brancos, 39,3% de pardos, 4,9% de negros e 0,5% de amarelos (TURRA; VENTURI, 1995, p. 35). Os entrevistados que não se enquadraram nas cores apresentadas foram classificados como outros.

Com intuito de complementar o estudo em contexto, em 1998 foi realizada uma nova pesquisa em seis regiões metropolitanas que contemplou 90 mil entrevistados, com a inovação de acrescentar ao questionamento qual origem étnica e racial dos sujeitos. Os dados mostraram que havia 143 termos distintos, sendo frequente em 97% dos quesitos a indicação dessas sete classificações raciais: branca, preta, morena, parda, negra, morena clara e amarela (PETRUCCELLI, 2000, p. 46).

Nessa pesquisa também se constatou que nos quesitos fechados, 86,6% dos entrevistados indicaram como descendência a brasileira, enquanto 2,1% indicaram como

ancestralidade, o termo africana. Já nos quesitos abertos a ascendência brasileira foi sinalizada por 67,81% dos sujeitos submetidos ao questionário, e somente 1,4% apontaram como origem africana (PETRUCCELLI, 2000, p. 37 - 38).

A partir dos resultados obtidos pelo IBGE nas pesquisas indicadas, foi proposto que o recenseamento da população do Brasil fosse composto por quesitos fechados, com cinco opções étnico-raciais (preta, branca, amarela, parda e indígena) para autoindicação dos entrevistados (PETRUCCELLI, 2000, p. 12).

O IBGE estabeleceu classificações étnico-raciais em cinco grandes grupos, porém se verifica que o Brasil não estabeleceu uma categorização racial inflexível e precisa em virtude do multirracismo (RIOS, 2018, p.241). Nesse contexto, ressalta-se que a existência de mais categorias raciais não assegura um recenseamento que reflita uma maior realidade fática racial no Brasil, pois mesmo com várias categorias raciais disponíveis, a autoidentificação do sujeito quanto à tonalidade de pele poderá sofrer variações em virtude das regiões brasileiras a qual o sujeito se encontra, a posição social e a econômica que o mesmo venha a ocupar.

A existência do preconceito de marca no Brasil impulsiona a flexibilidade e a variação de pressupostos de categorização étnico-raças, pois como argumenta Nogueira (1985, p. 82) a ascensão social e financeira poderá conduzir a apaziguar os traços físicos de um preto. Um mesmo sujeito poderá ser enquadrado pela sociedade em grupos raciais diversos devido à mistura de raças, a sua condição econômica e ao contexto que é inserido (NOGUEIRA, 1985, p. 80).

Afirma Osório (2013, p.96) que no Brasil, atualmente ainda permanece as diferenças socioeconômicas gritantes em virtude das distinções raciais antepassadas como também o preconceito racial persiste em virtude do fenótipo. Os dados disponibilizados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua realizada no Brasil confirmam que a desigualdade ainda persiste em várias searas. Na trabalhista revelou que os pretos ou pardos representavam no ano de 2018 um percentual de 64,2% da população desocupada e 66,1% da população subutilizada. Em contrapartida, os indivíduos brancos representavam um percentual de 34,6% em labores denominados informais, entre os pretos ou pardos o percentual relacionado a informalidade corresponde a 47,3% (IBGE, 2019, p.2).

Já em relação à remuneração mensal, verificou-se que os sujeitos denominados brancos auferem um valor de R\$ 2.796,00 reais, enquanto os pretos possuem uma remuneração equivalente a R\$ 1.608,00 reais. Ou seja, os brancos recebem superiormente aos pretos, equivalente a um percentual a 73,9% (IBGE, 2019, p.3). As discrepâncias e exclusões étnico-racial também estão presentes nos cargos de gerenciais, a pesquisa realizada pelo IBGE

mostra que os brancos ocupam o percentual correspondente a 68,6% de funções gerenciais enquanto os pretos ou pardos possuem apenas 29,9%, em 2019 (IBGE, 2019, p.3). Dessa forma, os dados obtidos demonstram que há distinção considerável entre brancos e pretos ou pardos na esfera laboral e que essa desvantagem possui origem no preconceito de marca persistente no Brasil.

A realidade de diferenças entre pretos e brancos também é encontrada nas representações políticas do Brasil, pois apesar da população preta ou parda corresponder a um percentual de 55,8%, a classe racial preta e parda possui apenas uma porcentagem de 24,4% dos deputados federais eleitos enquanto a representação branca para esse cargo equivale a 75,6%. Já os deputados estaduais pretos ou pardos em exercício na eleição de 2018 correspondem a 28,9%, enquanto os brancos são 71,1%, e por fim, há uma porcentagem de 42,1% dos vereadores pretos ou pardos escolhidos como representantes do povo em 2016, enquanto os brancos representam 57,9 % (IBGE, 2019, p.11).

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (2018) realizada no Brasil também investigou a pobreza. Os números constataram que os sujeitos pretos ou pardos possuem um rendimento abaixo da linha de pobreza e o percentual populacional nessa situação é duas vezes maior quando comparados com os brancos, considerando a remuneração média estabelecida pelo Banco Mundial que prevê um rendimento diário de US\$ 5,50. Dessa forma, no Brasil os indivíduos pretos ou pardos considerados pobres correspondem a 32,9% enquanto os brancos equivalem a 15,4% (IBGE, 2019, p.5).

A área educacional também foi analisada, e os dados obtidos apresentam um progresso discreto dos pretos e pardos no acesso à educação se comparamos os anos de 2016 a 2018, decorrente da ampliação do sistema educacional e as políticas afirmativas desenvolvidas no ensino superior. Contudo, as desigualdades étnico-raciais ainda estão presentes no sistema educacional (IBGE, 2019, p.7). A taxa de analfabetismo entre os sujeitos pretos ou pardos se modificou de 9,8% para 9,1% enquanto entre os brancos é 3,9%; o percentual de pretos ou pardos que concluíram o ensino médio passou de 37,3% para 40,3% já os brancos possuem um percentual de 55,8% e no ensino superior a camada preta ou parda também obteve um aumento de 50,5% para 55,6% enquanto a porcentagem de brancos no ensino superior corresponde a 78,8% (IBGE, 2019, p.7).

Diante dos resultados obtidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - 2019 afirma-se que as desigualdades étnico-raciais são realidades persistentes no Brasil, oriunda de uma herança histórica iniciada na época da escravidão. As discrepâncias entre pretos e brancos estão presentes na seara laboral, de rendimento, moradia, política,

educacional e demais áreas (IBGE, 2019, p.12). Dessa forma, a modificação no panorama de distinções étnico-racial do Brasil é um desafio que precisa ser ultrapassado, necessitando da implementação de programas públicos voltados à correção dessa gritante desigualdade, entre eles, as políticas públicas afirmativas étnico-racial.

3.2.1 A semântica dúbia dos termos pardo e moreno no contexto brasileiro

Os grupos raciais que estão dispostos na classificação adotada pelo IBGE não conduzem em sua integralidade à incerteza em suas extensões semânticas. Afinal não há grandes obstáculos para indicar o indivíduo fenotipicamente enquanto branco, preto, amarelo ou indígena. Porém, o mesmo não ocorre quando se trata do termo pardo, conduzindo a autoidentificação do sujeito a inconstâncias e incertezas. É fundamental compreender que o termo pardo é utilizado desde o século XII e se refere aos sujeitos oriundos da combinação das demais raças (branca, preta, amarela e indígena) que compõem a categorização racial (PETRUCCELLI, 2000, p. 13 - 14). O que se percebe é que a tonalidade parda de forma equivocada engloba em sua categoria sujeitos provenientes de diversas ascendências como africanos, indígenas, árabes e demais raças que não identificam se com as demais disponíveis.

A discursão sobre as extensões semânticas da expressão parda, impulsionou a união em uma mesma categoria dos pretos e pardos. Argumentam Paixão e Carvalho (2008, p.49) que os adeptos da reunião dessas classificações raciais têm como primeiro fundamento que os autodeclarados pretos e pardos possuem condições socioeconômicas semelhantes ou iguais e, posteriormente, que os autoindicados como uma dessas categorias raciais são inseridos e vistos no seio social da mesma forma.

Argumentam também os defensores da união dessas categorias que os pretos e pardos não se reconhecem socio-culturalmente enquanto negros (outra possível divisão racial), e em virtude do número reduzido dos autodeclarados pretos nos recenseamentos demográficos, a junção de pretos e pardos seria um mecanismo que poderia vir a facilitar o desenvolvimento das estatísticas populacionais (PAIXÃO; CARVALHO, 2008, p. 49).

Nesse contexto, levanta-se como outra solução para essa problemática, a partir da inserção de uma nova da classificação racial “negra”. Nesse sentido, argumenta Osório (2013, p. 95) que essa atitude conduziria a uma discursão ainda mais acirrada entre os vocábulos preto, pardo ou negro e a extensão de seu significado nos movimentos sociais e entre os estudiosos, pois exigiria também a uma amplitude das ações afirmativas étnico-raciais que atualmente inserem pretos e pardos.

Devido ao preconceito de marca presente no Brasil, as práticas racistas são realizadas de forma progressiva em conformidade com a tonalidade da pele, fato que pode alterar de forma expressiva a autodeclaração dos entrevistados (NOGUEIRA, 1985, p. 79). Corrobora para essa afirmação, os estudos realizados no Brasil de Berquó (1987), Hasenbalg e Valle Silva (1992) e Paixão e Carvalho (2008) que revelam a discrepâncias no quantitativo populacional de pretos e pardos quando comparado à realidade fática e os resultados do recenseamento demográfico realizado.

Mediante o aumento da população brasileira no século XX, sua faixa etária e sua área residencial racial, Paixão e Carvalho (2008, p. 49 - 50) afirmam haver uma incoerência entre os números encontrados pelas pesquisas de pretos e pardos e a veracidade populacional brasileira, fato que implicaria mais uma vez na junção de pretos e pardos sem uma única categoria. Essa junção poderá ocasionar também uma lacuna nas entrevistas étnico-raciais que dificultariam a autodeclaração conforme a sua ancestralidade e ao sentimento de pertença.

Corrobora para tal afirmação, as estatísticas obtidas pela PME realizada em 1998, que demonstram uma tendência da população preta diante da classificação de cores disponíveis, se autodenominar enquanto preto. Pois ao se autodeclararem quanto aos aspectos étnicos raciais, 92% dessa população se declararam pretos, 3% na categoria negra e 6% na categoria dos pardos (OSÓRIO, 2003, p. 30).

Ocorre que devido o Brasil ser um país no qual o multirracismo é acentuado e a imigração ocorre desde o seu descobrimento, a sua população possui de forma simultânea características das demais categorias raciais estabelecidas pelo IBGE (PETRUCCELLI, 2000, p. 12). O que dificulta a identificação e a compreensão do termo pardo, visto que há uma tendência natural do sujeito possuir ancestralidade e fenótipo das demais classes raciais.

E o moreno, quem se enquadra como tal? O termo moreno adveio do latim, e está presente no vocabulário português desde o século XIV, sua nomenclatura refere-se aquele de “cor média” (PETRUCCELLI, 2000, p. 18). Em virtude de uma maior tendência da população fenotipicamente de pele escura, se denominar como moreno ante ao preto e pardo, para alguns ser moreno é uma expressão negativa, em virtude da ascendência africana e dos seus aspectos físicos (OSÓRIO, 2003, p. 31).

A invenção da expressão morena nada mais é um dos aspectos do racismo, em que consiste em embranquecer a população, impulsionando aos sujeitos a se autodenominarem com a tonalidade de pele mais clara e de forma simultânea, rejeitarem a presença e relevância do preto no Brasil (GUERREIRO RAMOS, 1995, p. 227).

A ausência do termo “moreno” como opção do item raça ou cor nas pesquisas demográficas, impulsiona aqueles que se descrevem como tal a optarem pelas classes branca, preta ou pardo e a indicação entre uma delas, nos revela as extensões do preconceito de marca no Brasil.

Apesar de como demonstra os estudos de Osório (2003) e Petruccelli (2000) existir uma redução expressiva na indicação “morena” como categorização racial, a sua inserção impactaria fortemente nos resultados obtidos na realização do recenseamento do IBGE e na análise das práticas preconceituosas em virtude da raça através dos seus dados.

Sob o viés político, ao trazer como categoria a cor morena, as classes preta e parda sofreriam uma diminuição considerável, fato que enfraqueceria as constantes reivindicações dos movimentos sociais étnico-raciais e a representativa preta na sociedade (OSÓRIO, 2013, p.97).

Na realidade, os pretos abdicam de sua própria identidade em virtude de um aspecto negativo que de forma errônea foi implantada no Brasil no período da colonização, e, até o presente momento, permanece e visualizam na categoria morena a válvula de escape para o estigma de inferioridade e das práticas preconceituosas que em sua tonalidade de pele carrega (GUERREIRO RAMOS, 1995, p. 228). Nesse contexto, a inserção do moreno como categoria étnico-racial ou a substituição do pardo pela expressão morena seria concordar com as práticas racistas e incentivar a rejeição do pardo em prol do moreno.

O Brasil é um país que possui no decorrer de sua história marcas das práticas racistas que atualmente ainda são frequentes. Apesar da prática racista ainda persistir no território brasileiro, não houve discussões consideráveis relacionadas ao racismo, entre outros fatores, em virtude principalmente do mito da democracia racial que foi difundido pelas classes políticas dominantes (TAVARES JUNIOR, 2018, p.262).

Nesse sentido, a expressão “parda” na categorização racial impulsiona a questionamentos quanto à caracterização e individualização do sujeito denominado pardo, pois os indivíduos que compõem o seio social esquecem que o pardo é aquele que constitui a população preta e que são alvos de racismos. Contudo, são assim denominados pardos por apresentarem aspectos físicos característicos dos pretos “mais suaves”, como a cor da pele, mas continuam compondo a classificação preta (TAVARES JUNIOR, 2018, p.262).

Corroborar com essa afirmação, o Estatuto da Igualdade Racial que em seu artigo 1º também estabelece em suas entrelinhas que classe preta é constituída pelos sujeitos que se autodenominam pretos e pardos, conforme o quesito étnico-racial utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (BRASIL, 2010).

Sobre a implementação das ações afirmativas étnico-raciais no ensino superior observou-se uma variação de expressões para o grupo alvo das cotas afirmativas, quais seja: afrodescendentes, afro-brasileiros e finalmente pretos e pardos. A problemática do termo pardo encontra-se nas diversas interpretações que a utilização da expressão poderá conduzir. Ressalta-se que as nomenclaturas preto e pardo se vinculam à tonalidade da pele e não devem ser utilizadas como etnia ou raça (DIAS, 2018, p.152).

A semântica parda deve ser aplicada em consonância com a incumbência de eliminar ou amenizar as práticas racistas e de proporcionar a igualdade étnica-racial no ensino superior como se propõe as reservas de vagas nas universidades (DIAS, 2018, p.154). Portanto, os sujeitos autodeclarados preto e pardos referem-se à população preta independentemente da cor que o sujeito possua.

Dessa forma, a nomenclatura parda inserida no contexto das reservas de vagas das universidades étnica-racial sob o aspecto de uma política antirracista, deve viabilizar que sujeitos pretos com a tonalidade da pele mais clara goze das cotas étnicos raciais (DIAS, 2018, p.154). Pois, parda é uma expressão que assegura a integração e a pluralidade da população preta, não delimitando o acesso ao ensino superior através das cotas raciais em virtude da variação da cor de sua pele.

3.3 O sistema de cores utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

Apesar de o primeiro recenseamento ter ocorrido em 1808 (IBGE, 2017), o censo populacional de 1872 foi o pioneiro a fazer uso desses vocábulos, questionando o indivíduo na entrevista demográfica realizada sobre a raça a qual ele pertencia. O censo em comento, além das divisões raciais em brancas, pretas e pardas, também trazia em seus itens a opção denominada de “caboclo”, direcionada ao povo indígena.

Os termos pretos e pardos eram utilizados para categorizar a camada preta da sociedade submetida à escravidão e pessoas nascidas livres ou alforriadas com tonalidade da pele escura. Diferente da nomenclatura “branca” e “preta”, essas classes raciais não conduzem a divergências quanto ao seu significado, já a expressão “parda” como defende Osório (2003, p. 10) conduz a grandes discussões nos recenseamentos.

Na realidade, o censo de 1872 utilizou-se da raça sob o aspecto fenotípico para hierarquizar a população do Brasil. Osório (2003, p. 10) destaca que os termos das classes raciais empregados nos recenseamentos demográficos no Brasil, não são nomenclaturas

arbitrariamente determinadas pelo próprio IBGE como destaca, mas provenientes do seio social e que são utilizadas com frequência.

O censo de 1872 também é marcado historicamente pela substituição de um sistema escravocrata por um sistema capitalista, que motivou a produção artística como uma forma de retratar a sociedade brasileira, buscando destacar a realidade de sua população por meio do nível escolar, sua condição social, a religião que professava e o labor dos alforriados e escravos (PAIXÃO; CARVALHO, 2008, p. 38).

Já o censo populacional de 1890 trouxe uma inovação em relação a classificação das cores, na qual o vocábulo pardo foi abolido e a expressão mestiça adentrou para substituí-lo na opção de coloração da pele. O aspecto negativo do recenseamento em comento, foi o não levantamento de condições sociais e econômicas dos grupos raciais (PAIXÃO; CARVALHO, 2008, p. 38).

Os sistemas censitários posteriores não questionaram o pertencimento racial populacional até 1940, após esse período o quesito sobre a cor foi novamente utilizado nas pesquisas demográficas nos mesmos parâmetros já existentes (PAIXÃO; CARVALHO, 2008, p. 38)

A atuação do movimento negro e demais movimentos sociais foram decisivos para que a cor fosse novamente inserida no recenseamento realizado pelo IBGE, com a finalidade de a partir do reconhecimento das diversas raças/cores no Brasil houvesse a redemocratização nesse quesito (PAIXÃO; CARVALHO, 2008, p. 38).

Nesse período, o vocábulo mestiço foi novamente alterado por pardo, e adentrou no sistema classificatório a opção amarela, em virtude do contingente considerável populacional advindo da Ásia. Inexistia nessa classificação qualquer referência a poluição indígena, fato que veio ser modificado apenas no ano de 1990.

Ressalta-se que a inclusão do índio no censo representa não só a adição de uma classificação de coloração foi através da inserção dos indígenas na categorização do recenseamento que ocorreu a alteração da nomenclatura do item de “Qual a sua cor?” para “Qual a sua cor ou raça?”, formando as cinco classes de identificação étnico-racial que ainda persistem até o presente momento, quais sejam: branco, preto, pardo, amarelo e indígena através da autodeclaração do entrevistado (OSÓRIO, 2003, p.19).

A alteração do quesito de “Qual a sua cor” para “Qual a sua cor ou raça”, representa o reconhecimento da diversidade cultural existente no Brasil e concede o direito ao sujeito de se determinar conforme a cultura que detém. Já o vocábulo raça advém nesse contexto classificatório do IBGE sob nova simbologia, a expressão é implantada como elemento

categorizador que busca como argumenta Guimarães (2011, p. 266) incluir uma parcela população de pele escura que são alvos constantes de preconceito e discriminação e impulsiona-la a questionar distinções de oportunidades e direito e a luta pela igualdade.

Apesar de a palavra etnia ser utilizada no contexto social brasileiro como sinônimo da raça, esses termos possuem significados distintos. A expressão raça reporta-se ao passado de escravidão e opressão em que os pretos foram submetidos, enquanto a etnia remete a ascendência comum e ao compartilhamento de valores culturais do indivíduo (GUIMARÃES, 2011, p. 266). A inclusão dos vocábulos pelo IBGE em suas pesquisas demográficas representa o reconhecimento da particularidade do indivíduo em seus aspectos físicos, culturais e ancestrais. Ou seja, possibilita a sua autodeterminação em sua completude.

O Brasil também tem como peculiaridade o desenvolvimento de pesquisa que tem como finalidade verificar a caracterização étnico-racial do país. Esse estudo foi denominado de Pesquisa das Características Étnico-Raciais da População – PCERP, que ocorreu em 2008 e foi realizada em um estado de cada região, são eles: Amazonas, Paraíba, São Paulo, Rio Grande do Sul e Mato Grosso, além do Distrito Federal (IBGE, 2008). O resultado desse estudo revelou que um percentual de 96% dos entrevistados tem consciência da raça ou cor a que nutre o sentimento de pertença (OSÓRIO, 2013, p. 89).

O número elevado de ciência da classificação racial demonstra como argumenta Osório (2013, p.89), primeiramente que há uma certa margem de credibilidade nos números obtidos através de respostas abertas sobre o fenótipo populacional e que, o contingente elevado sobre o conhecimento racial que cada indivíduo detém, decorre em virtude da importância que a sociedade do Brasil conserva em relação a raça.

O sistema adotado pelo IBGE viabiliza a classificação do entrevistado de forma livre e subjetiva, visto que o critério da autodeclaração adotado na aplicação das entrevistas contempla os grupos existentes na categorização étnico-racial do Brasil, quais sejam: brancos, pretos, pardos, amarelos e indígenas. Portanto, o sistema de classes étnico-raciais utilizados pelo IBGE revela-se conivente e coerente tanto com a realidade de misturas de raças e etnias existentes no Brasil como também instrumento viável para o direcionamento de ações afirmativas através de dados obtidos com a realização de suas pesquisas (JARDIM, 2018, p.203).

O sistema de categorização racial desenvolvido pelo IBGE não foi elaborado com a finalidade de ser utilizado na aplicação políticas públicas afirmativas étnico-racial, contudo revela-se como método adequado para regulamentar o usufruto das cotas raciais por dispor de classes raciais compatíveis com a população do Brasil. Afirma Guimarães (2011, p. 266) que

o sistema desenvolvido pelo IBGE para a classificação da cor ou raça no Brasil, conforme a declaração do sujeito, é coerente e ainda atual. Há uma tendência populacional em se autodeterminar, conforme seu aspecto físico, cultura e condição socioeconômica, peculiaridades essas que são utilizados no recenseamento demográfico realizado pelo IBGE. Dessa forma, os métodos aplicados nas pesquisas desenvolvidas pelos IBGE são apropriados por retratar a realidade do Brasil.

A classificação estabelecida pelo IBGE em cinco categorias étnico-raciais, no qual utiliza a declaração do indivíduo para denominá-lo, traduz um posicionamento estatal democrata que proporciona o livre exercício de se autodeterminar em conformidade ao seu sentimento de pertença e viabiliza a proteção a sua individualidade (RESADORI; RIOS, 2018, p. 23).

Já as ações afirmativas são instrumentos que viabilizam a correção de práticas preconceituosas sofridos por um grupo, através da implementação de ações benéficas, sendo primordial para usufruir essas medidas afirmativas e garantir sua legitimidade, a identificação do sujeito entre as classificações disponibilizadas pelo IBGE e as desigualdades socioeconômicas entre as classes raciais (RIOS, 2018, p. 220).

Nesse contexto, a efetivação de uma sociedade livre, justa e igualitária em conformidade com os direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 impõe obstáculos a serem rompidos, entre eles, o preconceito e a desigualdade socioeconômica em face dos pretos, realidade também revelada pelas pesquisas desenvolvidas pelo IBGE (2019, p. 12). A elaboração de ações afirmativas étnico-raciais na área educacional superior é um mecanismo viável para incluir a classe marginalizada e promover a igualdade entre as raças nos espaços antes intangíveis (RIOS, 2018, p. 248). Portanto, as ações afirmativas possibilitam oferta de direitos e oportunidades de forma igualitária entre pretos e brancos.

O racismo é uma prática reiterada no território do Brasil, no qual persiste uma concepção frequente de hierarquização de sujeitos em virtude do fenótipo, sendo necessária políticas públicas que proporcionem a igualdade de oportunidades nas diversas áreas, entre elas a educacional. De acordo com dados colhidos pelo IBGE, no ano de 2005 havia um percentual de 5,5% dos alunos universitários denominados pretos, esse panorama foi modificado com a implantação das cotas étnico-raciais, visto que no ano de 2016 o percentual já correspondia a 50,5% e no ano de 2018 esse número equivalia a um percentual de 55,6% de pretos no ensino superior (IBGE, 2019, p.8). Portanto, as cotas étnico-raciais são mecanismo

que proporcionam a correção das desigualdades socioeconômicas e educacionais entre brancos e pretos demonstrados.

A população brasileira atualmente é constituída conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD, 2019, p. 2) por 42,7 % de brasileiros que se denominam brancos, 46,8% que atribui como cor a parda, 9,4 % que se veem enquanto pretos e por fim 1,1% que se declara índio. Destaca-se que há adequação do questionário desenvolvido pelo IBGE para a identificação étnico racial da população. Contudo, é necessário que essa técnica seja reexaminada constante para assegurar a consonância entre o método aplicado e a identificação atribuída socialmente como ocorre atualmente, e caso seja necessário, exista uma atualização em seu instrumento.

4 O SISTEMA DE COTAS E O INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO FEDERAL

Os primeiros passos para a concretização do multirracismo no ensino superior ocorreram na década de 1990, por intermédio do debate intenso sobre políticas afirmativas de inclusão social que estimulasse a existência de cotas raciais em instituições de ensino superior no Brasil. Nesse contexto, os movimentos sociais, como o movimento negro, reivindicavam do Estado a implantação e execução de políticas públicas²³, com programas específicos que tinham a finalidade de promover o acesso ao espaço universitário de pretos, indígenas e pardos.

A primeira adesão de forma voluntária ao sistema de cotas raciais em universidades ocorreu em 2005, ação que proporcionou uma alteração significativa no panorama educacional superior nesse período, pois possibilitou o ingresso de mais de 10.635 mil estudantes pretos em 12 universidades públicas brasileiras, entre elas, a Universidade de Brasília - UnB (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2006).

A implementação de reserva de vagas pela Universidade de Brasília – UnB provocou a existência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, e seu julgamento em 26 de abril de 2012, pelo Supremo Tribunal Federal. Na oportunidade, o STF, ao analisar a problemática, posicionou-se pela improcedência da ação, e reconheceu a autonomia universitária para definir os critérios necessários para determinar o sujeito enquanto preto ou pardo, além da própria constitucionalidade das ações afirmativas raciais. A decisão sobre a ADPF nº 186 balizou a escolha da autodeclaração racial como o requisito para o gozo das reservas de vagas étnico-raciais.

A adoção de políticas afirmativas no Brasil, especialmente em relação à definição de critérios de acesso à educação superior da população preta e parda, além de objetivar reparar e compensar as desigualdades persistentes ao longo da nossa história em virtude da raça, também impulsiona para o desenvolvimento do sentimento de pertença étnico-racial dos sujeitos.

Vale ressaltar que as cotas raciais são instrumentos de correção de desigualdades socioeconômicas, no caso em estudo, os pretos. A sua implantação resguarda o acesso ao ensino superior de grupos excluídos e assegura a sua participação na economia, na política, na educação e na cultura.

²³ “As políticas públicas são necessárias como expedientes de coordenação estratégica da ação governamental, em seus vários focos de competência e decisão (União, Estados, Municípios, entes privados), sem os quais seria impossível materializar os direitos fundamentais” (BUCCI, 2019, p.812).

Contudo, somente em 29 de agosto de 2012 foi sancionada a Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas), que regulamenta a reserva de vagas em universidades de ensino público superior para os estudantes de baixa renda, pessoas com deficiência, pretos, pardos e indígenas. Essa lei representa um avanço jurídico e social que assegura a igualdade de direitos entre todos e objetiva reduzir as desigualdades raciais no ensino superior. Logo, no presente capítulo, ir-se-á abordar a definição das políticas afirmativas raciais e sua caracterização enquanto política pública que viabiliza a inserção do preto no ensino superior, a dimensão das cotas raciais previstas na Lei nº 12.711/2012 e a análise da constitucionalidade das ações afirmativas étnico-raciais implementadas nas universidades, que já geraram e continuam a gerar debates no Poder Judiciário.

4.1 Ações afirmativas como políticas públicas

As ações afirmativas surgiram no território brasileiro como instrumentos essenciais na luta contra as práticas preconceituosas em face da cor, e proporcionam a inclusão social de camadas sociais marginalizadas. A exclusão do grupo preto motivado pelo preconceito proporcionava o gozo de direitos e garantias desproporcionais, o que impulsionava a inserção populacional preta a situações ilegítimas de desigualdade de prerrogativas, oportunidades e injustiças.

Nesse contexto de distinções socioeconômicas e exclusão dos pretos no Brasil, surgiram movimentos sociais que lutaram para que o poder estatal elaborasse medidas efetivas que possibilitassem a igualdade de possibilidades e direitos entre pretos e brancos. O resultado desse clamor foi a elaboração de ações afirmativas étnico-raciais com o intuito de viabilizar a inclusão da camada preta em espaços antes inatingíveis, em especial por conta da tonalidade da pele, dentre eles, o sistema educacional superior (CROSARA, 2017, p.32).

O acesso à educação é reconhecido constitucionalmente como direito fundamental decorrente da dignidade da pessoa humana, ofertado a todo e qualquer sujeito e segundo as mesmas condições de acesso. A fruição do sistema educacional não possibilita apenas o contato com o conhecimento, também viabiliza um conjunto de oportunidades, quais sejam: melhores condições no exercício laboral, ofertam mecanismos para a subsistência do estudante e de sua família, e incentiva a uma participação efetiva e consciente na política (CROSARA, 2017, p.32). As ações afirmativas étnico-raciais desenvolvidas na área

educacional viabilizam ao grupo social excluído em virtude de sua cor, o crescimento simultâneo nos aspectos educacionais, econômicos, políticos e laborais.

Mas o que são então as ações afirmativas? Buscou-se definir a sua semântica sob várias perspectivas multidisciplinares²⁴, entre elas, a sociológica, a jurídica, a política, e a educacional. Pois, as concepções arcaicas no quais estabeleciam o direito como única fonte aplicada para determinação de políticas e ações afirmativas não mais se adequam aos novos padrões estatais que se propõe a “documentar, analisar e compreender de forma sistemática (...) a abordagem Direito e Políticas Públicas. Seu objeto é a ação governamental coordenada e em escala ampla, para atuar sobre problemas complexos, em estratégias juridicamente informadas, para estender as conquistas civilizatórias a todas as pessoas” (BUCCI, 2019, p. 809).

Destaca-se que para uma melhor compreensão das políticas públicas é importante de forma simultânea agregar a multidisciplinaridade a acepções jurídicas para ultrapassar uma ação “meramente descritiva, estática e formal do elemento jurídico e, por isso, não isola ou dissecar o direito do contexto político-institucional em que opera” (BUCCI; COUTINHO, 2017, p. 4).

Essas esferas de conhecimento trazem em comum, no estudo das ações afirmativas, o objetivo de sua implantação, que é a concretização da igualdade material mediante de atribuição de prerrogativas para os pretos, nas quais os benefícios deveriam impulsionar a modificação de uma realidade social marcada pelo preconceito e exclusão de parcela da população em face da coloração da pele (CROSARA, 2017, p.56). Ou seja, a finalidade das ações afirmativas étnico-raciais de acordo com as esferas educacionais, sociológicas, jurídicas e política é concretizar a igualdade material entre pretos e brancos por intermédio da destinação de reservas de vagas no ensino superior.

Para uma melhor concepção das extensões das ações afirmativas é de suma importância adentrar no campo das políticas públicas. Nas palavras de Maria Paula Dallari Bucci (2019, p. 816), as políticas públicas:

[...] uma vocação aplicada, voltada à tradução do instrumentalismo em proposições juridicamente bem formuladas e adequadamente fundamentadas, com aptidão para a análise de problemas concretos e contribuição para as soluções. Seu propósito é colaborar com a construção institucional do Estado brasileiro, na perspectiva democrática e da realização dos direitos fundamentais.

²⁴“A multidisciplinariedade é complexa e a inserção do Direito nesse cenário faz redobrar essa complexidade, a começar pela reserva das demais áreas em relação às práticas e linguagem jurídicas. Para o Direito, isso implica a definição dos termos de um diálogo estruturado com as demais disciplinas, sem perder suas características próprias” (BUCCI, 2019, p. 796).

Nesse contexto, destaca-se que as políticas públicas são um gênero que abrange diversas categorias que variam de acordo com o seu conteúdo, entre elas, cita-se as de natureza educacional, econômica, fiscal, tributária e de saúde, com fundamento “na institucionalização dos direitos, em especial os direitos sociais, com uma nova promessa de efetividade entre nós, desde a Constituição de 1988” (BUCCI, 2019, p. 820).

As políticas públicas educacionais do ensino superior federal brasileiro, que são o foco desta pesquisa, consistem em uma classe de políticas sociais voltadas ao sistema educacional implementadas de acordo com a peculiaridade de cada país (HÖFLING, 2001, p. 30-31). Logo, as extensões significativas das políticas públicas educacionais estão condicionadas a aceções socioculturais de cada sociedade, cujo a responsabilidade pela sua realização é do poder estatal, que as utilizam como instrumento para viabilizar alterações a uma realidade social persistente.

Nesse cenário, destaca-se que o aspecto decisivo para a atribuição de um ato enquanto política pública constitui-se na sua utilização como mecanismo para elucidar um problema ou conflito no seio social, que em virtude de sua extensão tornou-se de interesse público (CROSARA, 2017, p.57). Portanto, a principal marca da política pública está na finalidade de dirimir desigualdades ou divergências provenientes das relações sociais em vista da concretização do bem comum.

A gênese da investigação nas extensões conceituais das políticas públicas deu-se no século XX, e surgiu com a finalidade de verificar mediante essas ações estatais qual o foco de sua execução e os resultados na sua aplicação (OLIVEIRA, 2011, p. 72). Portanto, já na origem das discussões sobre os contornos significativos das políticas públicas, observa-se a imposição ao poder estatal da responsabilidade pela sua elaboração e efetivação.

Não há registros antecedentes ao século XX na área política relacionado ao aspecto conceitual minucioso das ações públicas. A modificação desse contexto decorreu em virtude da imprescindibilidade da racionalização nas ações estatais, com o intuito de averiguar quais os mecanismos utilizados na execução e efetividade dos atos estatais no meio social (OLIVEIRA, 2011, p. 72). Destaca-se que no Brasil, também contribuiu na elaboração de políticas públicas efetivas a modificação da concepção estatal do Bem-estar Social implementada pela Constituição Federal de 1988, na qual estabeleceu “a reconstrução do Estado brasileiro e suas relações com a sociedade” (BUCCI, 2019, p. 810).

O aperfeiçoamento das pesquisas nas esferas das políticas públicas sobre a implementação de uma ação governamental voltada ao seio social, originou-se nos Estados

Unidos após o período da Segunda Guerra Mundial e no decorrer a Guerra Fria (CROSARA, 2017, p.58). Para o seu advento, alguns elementos foram cruciais, o primeiro deles refere-se ao aumento considerável da atuação estatal na criação de programas de viés social e econômico com a finalidade de solucionar problemas na sociedade, este fato proporcionou o desenvolvimento de uma perspectiva de diferenciação sobre a atividade do poder central (CROSARA, 2017, p.58).

Ressalta-se que a legitimidade da metodologia utilizada na criação das políticas públicas está condicionada a três elementos:

“i) as proposições devem ser tão gerais quanto possível e devem se dirigir explicitamente a incertezas relevantes; ii) os conceitos e proposições devem ser claramente definidos e logicamente consistentes, podendo ser testados por hipóteses empiricamente falseáveis; e iii) a coleta e análise de dados deve ser apresentada publicamente, de modo que possa ser replicada” (BUCCI, 2019, p. 797).

A observância dessas proposições torna científico os procedimentos escolhidos para implementação das políticas públicas, visto que de forma simultânea assegura as correções das desigualdades existentes e afasta a utilização do senso comum.

O segundo elemento que proporcionou o nascimento norte-americano das *policy sciences* (estudo das políticas públicas) foi a incrementação de programas governamentais direcionados às áreas de conhecimento tecnocratas²⁵, no qual matemáticos, engenheiros, analistas de sistemas e demais profissionais das áreas tecnológicas no período da Guerra Fria possuíam investimento financeiro para o desenvolvimento de pesquisa e influenciam nas decisões estatais de diversas esferas, inclusive a social (SOUZA, 2006, p. 23).

Nas demais localidades do continente latino-americano, somente a partir de 1960 iniciou-se pesquisas relacionadas às políticas públicas, devido à prevalência de uma concepção estatal não democrata persistente na maioria dos países. Contudo, estudos sociojurídicos recentes revelam que no território brasileiro há abordagens anteriores à década de 1960 relacionadas às políticas públicas setoriais determinadas (FREY, 2000, p. 214-215).

Mas o que seria então política pública para o Direito? As políticas públicas originadas da denominada *policy sciences* são conceituadas como seção autônoma das ciências políticas, cujo estudo se concentra no sujeito elaborador que é o próprio ente estatal, que diante da necessidade de solucionar problemas de relevância pública desenvolvem programas sociais

²⁵ A tecnocracia é uma “proposta de aplicação de métodos científicos às formulações e às decisões do governo sobre problemas públicos se expande para outras áreas da produção governamental, inclusive para a política social” (SOUZA, 2006, p. 23).

como instrumento para reorganizar o seio social e de forma simultânea assegurar o bem estar da sociedade (ANDREWS, 2005, p. 13).

As principais peculiaridades que distingue o ramo das políticas públicas das demais áreas das ciências políticas consistem na relevância que os estudiosos apontam na forma como ocorrem as elaborações de ações públicas pelo poder estatal como também nas atribuições de racionalidade que são exigidas em seus programas sociais (ANDREWS, 2005, p. 14). A *Policy Science* determina que o único sujeito elaborador dessas ações é o poder estatal, e exige a verificação da racionalidade no processo de criação de políticas públicas governamentais e a comprovação de eficácia na sua execução.

Contudo, há discordâncias quanto à exclusividade atribuída ao poder estatal na elaboração dessas políticas públicas (SECCHI, 2014, p. 2). Nesse sentido, surgiu duas teorias que buscavam analisar os sujeitos aptos a criar políticas públicas: a estatocêntrica ou estadística e a multicêntrica. A primeira teoria delas denominada estatocêntrica ou estadística argumenta que a possibilidade para desenvolver políticas públicas é exclusivamente do poder estatal, pois essas ações exigem o respeito as regras estabelecidas por toda sociedade, e conforme a legislação a autoridade e autonomia para impor normas a todos é atribuída a pessoa jurídica de direito público (SECCHI, 2014, p. 2).

A principal fundamentação, para atribuir ao poder governamental uma titularidade exclusiva na elaboração de políticas públicas, consiste na capacidade de uma ação intervencionista que só o Estado detém para a correção de desigualdades sociais e práticas racistas existentes no seio social de forma (SECHI, 2014, p. 3). Portanto, a corrente estadocêntrica argumenta que apenas o poder público detém as condições necessárias para elaborarem programas sociais com a capacidade de solucionar problemas de natureza social de grande relevância.

Já a teoria multicêntrica ou policêntrica discorre que as políticas públicas podem ser desenvolvidas de forma simultânea tanto pela esfera privada e organismos não governamentais, como pelo poder público, entretanto a corrente multicêntrica ressalva que os entes governamentais são os principais responsáveis pela implementação desses programas sociais (SECCHI, 2014, p. 3). Assim, a elaboração de políticas públicas não seria reservada a esfera governamental em virtude das extensões que envolvem a problemática das distinções sociais, sendo incumbência do poder estatal e da sociedade a realização de medidas para combater as desigualdades do seio social.

As discussões das ciências sociais aplicadas sobre a viabilidade da concepção de políticas públicas por sujeitos públicos e particulares torna-se de grande relevância quando

objetiva-se investigar a definição dessas ações em estados nos quais os campos públicos e particulares desenvolvem de forma simultânea mecanismos para resolver problemáticas sociais (CROSARA, 2017, p.62). Nesse contexto, verifica-se que as extensões semânticas das políticas públicas a princípio se concentravam no sujeito elaborador desses mecanismos, que era o próprio poder estatal.

Alerta-se que a perspectiva mencionada exclui os movimentos sociais que exercem papel decisivo na discussão e implementação das políticas públicas, pois é por intermédio da reivindicação provenientes da própria sociedade que os programas sociais são criados. É notório que o agente público é o principal elaborador da política pública, contudo esse sujeito não atua de forma exclusiva no desenvolvimento de instrumentos que combatam as desigualdades sociais (SECCHI, 2014, p. 5). Portanto, sujeitos da esfera pública e particular estão aptos a elaborar políticas públicas com a finalidade de resolver conflitos de viés público como a desigualdade social e racial.

A definição de política pública sob viés da ciência política se desenvolve a partir das discussões entre a implementação desse mecanismo como resposta do poder governamental e criação de políticas públicas como resposta a um problema de natureza social, sem considerar quem é o sujeito elaborador (CROSARA, 2017, p.63). Contudo, o embate entre as acepções das políticas públicas estadocêntricas deixa de contemplar algo mais relevantes no contexto social, que são as discordâncias oriundas do próprio seio social, molas propulsoras para implementação das políticas públicas.

As políticas públicas devem ser implementadas observando a concepção do seio social também “um debate aberto, onde qualquer ideologia, opinião e interesse tenha a oportunidade de ser expressa e argumentada de acordo com o princípio deliberativo de uma sociedade democrática” (DÍEZ-RIPOLLÉS, 2019, p. 58). É necessário que as várias classes sociais emitam seu posicionamento de forma fundamentada, com a finalidade de viabilizar uma persuasão dos demais sujeitos e instigar a modificação de concepção do indivíduo.

Nesse sentido, em uma sociedade que há dominância de uma classe social em face das demais, houve primeiramente um grupo dirigente que impôs a ideologia que aderiu aos sujeitos, dessa forma se materializa-se o que se conceituou de “Guerra de posições” (COUTINHO, 1989, p. 36). Dessa forma, para que exista uma uniformidade de posicionamento entre as diversas classes há anteriormente disputas sociais entre grupos que constituem o seio social, averiguando por intermédio das discordâncias sociais a necessidade da implementação de uma política pública sob o aspecto estatal amplo.

O que seria o Estado em sentido amplo? Argumenta-se que nesse modelo de governo as políticas públicas são elaboradas observando dois componentes; o primeiro deles nomeada como sociedade civil é denominada como um grupo de organizações privadas e o segundo conceituado como sociedade política ou simplesmente Estado consiste no poder público dominante constituído legalmente que administra os sujeitos de uma sociedade (GRAMSCI, 2001, p. 20). Portanto, o Estado em sentido amplo (corrente multicêntrica) deve ser formado pela sociedade civil e sociedade política para assegurar o essencialismo das políticas estatais.

Afirma-se que as políticas públicas em um Estado sob aspecto estrito consistem é uma ação exclusiva do poder governamental, relacionada à sociedade política que impõe coercitivamente ao seio social as definições de seus programas sociais (CROSARA, 2017, p.65). Portanto, a aplicação do sentido estrito estatal (corrente estadocêntrica) exclui a unanimidade ideológica e a gestão política que advém da própria sociedade civil, sendo esses elementos essenciais na elaboração de políticas públicas.

Dessa forma, as políticas pública podem ser produto das discordâncias sociais (corrente multicêntrica) entre as classes que a compõe, como ocorreu nas ações afirmativas raciais do Brasil que primeiro advieram do clamor social da sociedade civil e após um combate acirrado para que reconhece-se as distinções entre raças no território brasileiro, obtiveram como resposta do poder governamental medidas impositivas legislativas infralegais para materializar a inclusão dos pretos (CROSARA, 2017, p.66). Pois, “[...] os conflitos sociais não são negados e mascarados sob o manto de uma liberdade individual idealizada. [...] ganham lugar privilegiado, nas arenas de socialização política.” (BUCCI, 2006, p. 6).

Nessa conjuntura, as políticas afirmativas buscaram efetivar o direito fundamental à educação por intermédio da implementação das cotas raciais no ensino superior que, por sua vez, faz o uso de legislações infraconstitucionais para materializar o usufruto ao ensino, no qual as leis:

“[...] são, elas próprias, a substância de que são feitas, quotidianamente, as políticas públicas. Por isso, também, essa abordagem enfatiza o olhar prospectivo e estratégico associado à construção dos arranjos jurídico institucionais”. (BUCCI, COUTINHO, 2017, p. 316)

As políticas públicas possuem um aspecto jurídico que asseguram sua legalidade, apesar de não se limitar apenas a um conjunto de disposições legislativas, “o direito ocupa um lugar na fábrica das políticas públicas, é um “material mobilizável” (BUCCI, 2019, p.801). É indiscutível que só a previsão legal não torna as políticas públicas, sendo imprescindível

“combinar a constituição política do direito e a constituição jurídica das políticas públicas” (CAILLOSSE, 2000, p. 46).

As denominadas medidas reparatórias direcionadas à parcela preta foi pleiteada pelos Movimentos Negros que lutaram para que o Brasil aderisse ao sistema de cotas étnico-raciais nos estabelecimentos de ensino, antes do advento da Lei nº 12.711/2012 (CROSARA, 2017, p.66). O mito da democracia racial que infelizmente ainda domina o território brasileiro foi questionado pelos movimentos negros como ressaltado anteriormente, e alertou o poder governamental para a necessidade de implementação de medidas que considerassem as práticas racistas, a exclusão em face da cor e desigualdade dos pretos na sociedade. Portanto, a Lei nº 12.711/2012 é resultado de movimentos da sociedade civil.

As políticas públicas sob o viés de um Estado em sentido amplo são instrumentos advindos do poder estatal impositivo ou produto da luta das classes sociais (CROSARA, 2017, p.66). Ou seja, as ações afirmativas antes de serem implementadas como políticas públicas pelo poder público são frutos da inquietação social em face das distinções raciais entre pretos e brancos nos espaços universitários.

Nesse contexto, as teorias do Estado e da ação política respaldam a afirmação que as ações afirmativas educacionais possuem natureza de política pública, pois o poder público educador influenciado por um processo pedagógico social implementa programas que são respostas a uma vontade coletiva e possuem uma finalidade específica (SILVA, 2012, p. 53). Portanto, as ações afirmativas educacionais de natureza étnico-raciais são políticas públicas que se originam primeiramente da reivindicação social por igualdade, e impulsionam o poder público a regulamentar a implantação de instrumentos que materializem a inserção de pretos no sistema educacional (AZEVEDO, 1997, p. 60).

Destaca-se também a previsão do artigo 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), vinculada à implementação e execução das políticas públicas, dentre elas, as ações afirmativas, prevendo que “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

Essa disposição legislativa tem como objetivo propiciar uma maior segurança jurídica às ações afirmativas públicas, pois estabelece “a necessidade de defesa de agentes públicos e privados em face da atuação alargada dos órgãos de controle, com apelo aos conceitos jurídicos indeterminados de que se vale a lei” (BUCCI, 2019, p.822). Portanto, se faz necessário resguardar a atuação dos sujeitos na implementação e efetivação das ações

afirmativas, sejam eles governamentais ou particulares, em face do controle exacerbado do Poder Judiciário, Ministério Público, e demais órgãos.

É comum a existência no seio social de conflitos entre as classes para conquistar a hegemonia nos diversos setores da sociedade; são implementadas políticas públicas para solucionar a existência de desigualdades de direitos e oportunidades e atender os anseios sociais (AZEVEDO, 1997, p. 62). Dessa forma, o contexto educacional das ações afirmativas étnico-raciais exemplifica a política pública que surge por intermédio das reivindicações sociais que lutam para que as desigualdades sejam pelo menos amenizadas e são resultados da predominância de um posicionamento sociocultural.

As ações afirmativas do Brasil representam a peleja incessante dos Movimentos Negros em face do tratamento desigual e preconceituoso em que os pretos eram submetidos. Observa-se um árduo trabalho desse movimento para dizimar a percepção de subalternidade do preto em face de sua cor e a restrição a esses sujeitos de direitos básicos como saúde, educação e trabalho digno (CROSARA, 2017, p.68). Apesar de progressos significativos na seara legislativa, resultado das reivindicações dos Movimentos Negros como o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), Lei de Cotas para o acesso às universidades (Lei nº 12.711/2012) e a Obrigatoriedade da História e Cultura Afro-Brasileira no currículo educacional (Lei 10.639/2003), a luta pela igualdade e contra o preconceito racial ainda permanece.

No campo educacional, as políticas públicas não eram eficazes para inserção da camada preta no sistema educacional tampouco eram comprometidos com o enfrentamento de práticas racistas. Este fato que motivaram os Movimentos Negros do Brasil a exigir do poder estatal ações afirmativas educacionais como mecanismo para modificar de forma concreta as distinções entre pretos e brancos, pois a educação é um direito social universal (GOMES, 2010, p. 5).

As ações afirmativas são espécies de políticas públicas denominadas como instrumentos redistributivos que proporcionam a correção das distinções de direitos e oportunidades jurídicas e socioeconômicas proveniente de um período histórico, no qual havia exclusão de uma classe (RIOS, 2018, p. 219). Portanto, as ações afirmativas são exemplos típicos de política pública devido a sua implementação decorrer de ações estatais como também serem resultados de longos anos de luta social por intermédio de movimentos, como os Movimentos Negros Brasileiros que foram decisivos para a inclusão do preto nos espaços educacionais, trabalhistas e outros (CROSARA, 2017, p.69).

As ações afirmativas educacionais são políticas públicas, pois objetivam resolver problemas no seio social que foram reivindicados por movimentos sociais e elaborados por meio de uma ação estatal (CROSARA, 2017, p.69). Nesse sentido, as cotas étnico-raciais de acesso ao ensino superior do Brasil foram elaboradas com o objetivo simultâneo de assegurar o direito à educação assegurado constitucionalmente e inserir classes sociais marginalizadas, revelando seu caráter de política pública educacional (DIAS, 2018, p. 172).

Ressalva-se que nem toda política pública de natureza educacional pode ser denominada enquanto ação afirmativa, visto que há necessidade para caracterizá-la como tal: a finalidade de resolver problemas sociais vinculados as práticas discriminatórias e de exclusão. É inegável que as ações afirmativas que estabeleceram as reservas de cotas no ensino superior são mecanismos que de forma simultânea viabilizam o ingresso de pretos no ensino superior como também combatem os preconceitos em face da raça e desigualdades raciais no Brasil (JARDIM, 2018, p.212).

As ações afirmativas estabelecidas pela Lei nº 12.711/2012 são classificadas como políticas públicas educacionais devido a sua finalidade de proporcionar a inserção de camadas sociais excluídas do sistema educacional superior, como é o caso dos pretos, em razão de práticas discriminatórias que são oriundas de uma herança histórica (CROSARA, 2017, p. 70). Portanto, as cotas raciais para o acesso ao ensino superior são ações afirmativas educacionais pois proporcionam a inclusão da população preta nas universidades e concretizam o direito social à educação estabelecido constitucionalmente.

A adoção de ações afirmativas educacionais resultantes do clamor social para que a camada preta excluída finalmente gozasse de forma igualitária à educação, representa a predominância do ideal de igualdade social difundido pelos Movimentos Negros do Brasil no seio social e a necessidade de suprir as falhas resultante do sistema capitalista malsucedido (CROSARA, 2017, p. 71). Dessa forma, as cotas raciais de acesso ao ensino superior asseguram as mesmas oportunidades na educação aqueles que são submetidos a situações distintas em virtude de sua tonalidade de pele que estão em conformidade com a Constituição Federal de 1988 (JARDIM, 2018, p. 213)

Portanto, as cotas raciais para o acesso às universidades públicas são políticas públicas afirmativas que asseguram a inserção no ensino superior da classe preta que por vários séculos foi excluída em virtude de sua cor, proporcionando mediante as reservas de vagas à inclusão daqueles que frequentemente foram e são excluídos.

4.1.1 As ações afirmativas sob a perspectiva da Teoria Bidimensional da Justiça de Nancy Fraser

As ações afirmativas são mecanismos que têm como finalidade retificar as distinções socioeconômicas mediante a implementação de políticas públicas que viabilizam a inserção de classes sociais excluídas nas áreas educacionais e laborais (SCHEUERMANN, 2017, p. 81). Sob o fundamento de concretizar a igualdade material entre os sujeitos e a política de reconhecimento²⁶, as ações afirmativas concedem benefícios a determinados grupos que estão em situações de desigualdades para igualá-los aos demais indivíduos. Contudo, a indicação da igualdade material e de reconhecimento não são suficientes para finalizarem as discussões sobre a constitucionalidade das ações afirmativas.

O uso das ações de caráter afirmativo sob a motivação de conceder uma reparação devido às desigualdades e práticas segregativas presentes no decorrer dos tempos e persistentes até o presente, deriva do débito histórico que se possuem em virtude as práticas escravocratas direcionadas aos pretos, pobres e outros sujeitos em situação de vulnerabilidade (KAUFMANN, 2007, p. 222). Portanto, a natureza reparatória que possui as ações afirmativas é invocada com a finalidade de compensar parcela da sociedade que devido ao tratamento desigual ao qual era submetido, detinha oportunidades e direitos diferentes quando comparado aos demais indivíduos da sociedade.

As ações afirmativas que implementam a reserva de vagas no ensino superior possuem fundamentos indenizatórios e buscam reparar o tratamento desigual que por séculos uma determinada parcela social foi submetida. Também é possível identificar nos instrumentos utilizados por essas ações afirmativas natureza de justiça distributiva na qual mediante um recorte nas vagas das universidades públicas e institutos técnicos repartem de forma igualitária e proporcional o acesso à educação entre as classes sociais excluídas devido a prática discriminatória (SCHEUERMANN, 2017, p. 82).

A justiça distributiva utiliza elementos para distribuir oportunidades e bens de forma equitativa com a finalidade de assegurar uma isonomia entre os indivíduos e proporciona igualdade de elementos que viabilizem a concretização dos objetivos pessoais de cada um (DWORKIN, 2001, p. 287). Portanto, as ações afirmativas têm como alguns fundamentos a

²⁶ “A política de reconhecimento significa “política de identidade”. O modelo da identidade é profundamente problemático. Entendendo o não reconhecimento como um dano à identidade, ele enfatiza a estrutura psíquica em detrimento das instituições sociais e da interação social. Assim, ele arrisca substituir a mudança social por formas intrusas de engenharia da consciência”. (FRASER, 2007, p. 108).

necessidade de compensar distinções históricas e distribuir de forma igualitária e proporcional oportunidades e bens (SCHEUERMANN, 2017, p. 83).

De acordo com Nancy Fraser (2002, p. 8-10), a sociedade atual vivencia um período de transformação, no qual há uma tendência de superar uma fase denominada de fordismo capitalista, marcada pela atuação sindical, regulamentação do salário mínimo, e produção em grande escala, para uma fase pós-fordista que possui como características um maior número de mulheres em várias esferas, entre elas, na seara labora, a perda da forte influência sindical e a produção voltada a necessidades específicas de mercado.

Contudo, essas não são as únicas transformações presentes na sociedade atual internacional, há interações entre os Estados Estrangeiros limitada pelas movimentações financeiras. Essas novas peculiaridades que surgem na seara internacional são oriundas da globalização que impõe uma padronização, o que influencia as reivindicações sociais ao poder estatal pelo reconhecimento (FRASER, 2002, p. 8-10).

A política de reconhecimento propõe afastar a padronização de identidade, com a finalidade de promover o reconhecimento das particularidades de cada grupo, minimizar as desigualdades socioeconômicas existentes e combater a “depreciação de tal identidade pela cultura dominante e o consequente dano à subjetividade dos membros do grupo” (FRASER, 2002, p.12). O não-reconhecimento estatal da individualidade macula o direito à autodenominação e exige das minorias que se unam na luta pela sua autoafirmação e pelo combate “a imagem pejorativa do grupo projetada pela cultura dominante” (FRASER, 2002, p. 14).

Em contrapartida também há a política de redistribuição que fazem o uso de conceitos arcaicos de igualdade, ressaltam a distribuição justa de capital e bens materiais (FRASER, 2007, p. 101). Contudo, não há incoerência na aplicação simultânea entre o reconhecimento e a redistribuição, visto que “o debate disjuntivo se assenta sob falsas antíteses que separam duas dimensões importantes da justiça” (VIEIRA, 2009, p. 63).

A política de reconhecimento ressalta que as desigualdades socioeconômicas são oriundas da prevalência cultural de uma classe dominante em detrimento de uma minoria, ocasionando discriminação e preconceito, propondo como solução a transformação cultural da sociedade (VIEIRA, 2009, p. 64).

Já a redistribuição tem foco solucionar as demandas socioeconômicas que proporcionam a segmentação social dos sujeitos que são consequências do insucesso das políticas econômicas, ressaltando que “a solução para a injustiça seria a reforma econômica,

pois quem mais sofreria seus efeitos são as classes sociais, tais quais as descritas no modelo marxista” (VIEIRA, 2009, p. 64).

Nesse contexto, a globalização atual tem como principal característica a transição de uma política de redistribuição para adoção de uma política de reconhecimento. Frente ao desenvolvimento de uma política de reconhecimento influenciada pelas práticas culturais há três elementos que podem obstar a concretização da justiça social, são eles: a coisificação das identidades de grupos, a modificação de uma política de redistribuição pelo reconhecimento e a possibilidade da globalização corromper a independência estatal (SCHEUERMANN, 2017, p. 83).

E como cessar os efeitos de cada elemento? Para o risco eminente de substituir as políticas de retribuição pelas políticas de reconhecimento há como estratégia a implantação de uma justiça social que abranja um maior número de problemáticas geradas pela globalização, entre elas, as distinções socioeconômicas e hierarquia de classes. Já para a coisificação de identidades em grande escala o elemento resolutivo seria a adoção de medidas que proporcionem o diálogo entre as diferentes particularidades de cada indivíduo e a redistribuição. Por fim, propõe o uso da soberania sob uma perspectiva variada que se desvincule das funções tradicionais para impedir a limitação da autonomia estatal (FRASER, 2002, p. 10).

Entre os instrumentos destacados, enfoca-se no primeiro elemento que pode macular a justiça social correspondente à substituição da política de redistribuição pela política de reconhecimento. Ressalta-se que o elemento citado poderá ser neutralizado com o desenvolvimento de uma concepção de reconhecimento que individualizem e respaldem apenas as políticas culturais que façam uso de forma simultânea e razoável da igualdade e política social. Nessa perspectiva, os anseios sociais possuem uma concepção bidimensional de justiça social (FRASER, 2006, p. 231).

A perspectiva de uma justiça bidimensional propõe que exista de forma simultânea tanto medidas de justiça distributiva relacionadas à amenização da pobreza, ao combate das distinções sociais e à hierarquização de determinados grupos, como também de mecanismos relacionados a política de reconhecimento que combatam à hegemonia cultural de classes sociais específicas, hierarquização de estatutos e ao desrespeito as diferenças no seio social (SCHEUERMANN, 2017, p. 84). Dessa forma, a teoria de Fraser (2006) propõe coadunar estratégias de natureza de reconhecimento e de redistribuição para a concretização apropriada da justiça social.

Ao investigar a semântica redistribuição e reconhecimento sob o viés filosófico verifica-se que essas expressões possuem raízes distintas. O primeiro termo citado relaciona-se ao liberalismo, compreendido entre os anos de 1970 a 1980, período no qual John Rawls e Ronald Dworkin criaram a teoria da justiça distributiva que consistia na efetivação da justiça social através da distribuição igualitária de renda (FRASER; HONNETH, 2003, p. 18).

Nessa perspectiva, a redistribuição de bens seria necessária para a concretização da justiça social e conseqüentemente a extinção das desigualdades socioeconômicas entre os grupos sociais. Porém, a distribuição desproporcional de capital e de bens materiais não são os únicos fundamentos para a inexistência de uma justiça social, são fatores que contribui para a persistência de distinções socioeconômicas: a exploração laboral, a remuneração não compatível com o trabalho prestado, a prestação de um serviço que não atende seus anseios pessoais e não gozo de uma vida digna (FRASER, 2006, p. 232).

Diferentemente do primeiro termo que remete às distinções socioeconômicas visíveis, o termo reconhecimento vincula-se à existência de uma desigualdade de natureza cultural ou simbólica que muitas vezes se torna imperceptível devido à ausência de padrões sociais representativos, interpretativos e comunicativos (SCHEUERMANN, 2017, p. 86). A semântica do reconhecimento sob o viés filosófico hegeliano remete de forma simultânea tanto a valorização particulada de cada sujeito como também argumenta que cada indivíduo está inserido na mesma condição de igualdade. Desse modo, “a justiça exige, simultaneamente, redistribuição e reconhecimento de identidades” (FRASER; HONNETH, 2003, p.179).

Portanto, os preceitos por reconhecimento focam na individualização de um sujeito ou de uma classe como estratégia para promover a valorização da sua particularidade, enquanto os pressupostos de redistribuição têm como finalidade extinguir a hegemonia econômica de determinadas classes (SCHEUERMANN, 2017, p. 87). A princípio a natureza das políticas de reconhecimento e redistribuição podem ser visualizadas como opostas e impossíveis de serem concretizadas de forma simultânea sob o aspecto da bidimensionalidade da justiça, porém “quando considerados coletividades localizadas na região intermediária do espectro conceitual, encontramos tipos híbridos que combinam características da classe explorada com características da sexualidade desprezada” (FRASER, 2006, p. 233).

Um exemplo da utilização de forma promissora da teoria bidimensional de justiça encontra-se na semântica da expressão raça. Pois, as desigualdades socioeconômicas em virtude da prática do racismo devido a cor da pele, originam-se de forma concomitante na distribuição desproporcional de renda e na ausência de reconhecimento (FRASER;

HONNETH, 2003, p. 30). Dessa forma, a tonalidade da pele intervém na condição socioeconômica do indivíduo, incita a hierarquização entre pretos e brancos, no qual os primeiros assumem as posições inferiores e condições subalternas.

A solução para as distinções raciais socioeconômicas deveria combinar ações de natureza econômica e de natureza cultural, pois os sujeitos que detêm a pele mais escura sofrem desigualdades de naturezas diferentes e para remedia-las consequentemente, necessitam de políticas redistribuição e o reconhecimento materializada nas estratégias de afirmação e de transformação (FRASER; HONNETH, 2003, p. 31).

Os instrumentos afirmativos têm como objetivo proporcionar a correção da atual conjuntura social sem interferir na forma como os sujeitos se organizam; já os instrumentos transformativos focam na alteração das injustiças existentes através da reorganização social (SCHEUERMANN, 2017, p. 88). Portanto, os mecanismos afirmativos relacionam-se aos resultados, os instrumentos transformativos vinculam-se ao combate às causas, sendo possível aplicá-los simultaneamente nas políticas de redistribuição e nas políticas de reconhecimento.

Verifica-se que para a concretização da igualdade se faz necessário a utilização de forma simultânea de mecanismos de natureza redistribuição e de reconhecimento, na qual a utilização de forma isolada de apenas um desses elementos é insuficiente para assegurar o mesmo patamar de oportunidades e direitos entre os sujeitos (BARROSO, 2016, p. 215). Dessa forma, sob a perspectiva de Nancy Fraser afirma-se que as ações afirmativas possuem bases na teoria bidimensional da justiça visto que promovem de forma simultânea tanto a compensação de desigualdades em virtude da distribuição desproporcional socioeconômica como também viabilizam o reconhecimento da classe excluída.

4.1.2 A presença da Justiça Bidimensional na Constituição Federal de 1988

A desigualdade é fator persistente no território brasileiro em diversas áreas como ressaltado na seção terceira, e conforme pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2020, p. 52) o Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, ocupando a 156ª posição conforme índice de Gin²⁷. As distinções socioeconômicas entre as classes sociais existentes geram consequências que vão além do aspecto financeiro, as discrepâncias econômicas afetam o acesso ao ensino, a permanência do discente no sistema educacional, o

²⁷ “O índice de Gini é um indicador importante e amplamente utilizado em comparações internacionais, permitindo ranqueamentos e estudos subnacionais a partir de uma metodologia consolidada” (IBGE, 2020, p. 52).

gozo de um sistema de saúde de excelência, o abrigo em uma moradia digna e principalmente impedem o gozo dos mesmos direitos e oportunidades, maculando a dignidade da pessoa humana e a justiça social.

A justiça social relaciona-se de forma simultânea com uma distribuição justa e o reconhecimento, visto que esses fatores abarcam aspectos essenciais a sua concretização. A necessidade de distribuição advém das desigualdades financeiras entre os sujeitos, o que exige a redistribuição não só dos aspectos econômicos, como também a oferta de direitos e oportunidades iguais. Já o reconhecimento refere-se à valorização da individualidade das classes sociais excluídas e o enaltecimento da pluralidade. Portanto, “a justiça surge com um conceito que liga duas dimensões do ordenamento social – a dimensão da distribuição e a dimensão do reconhecimento” (FRASER, 2002, p. 11).

As desigualdades socioeconômicas são uma realidade que necessita ser solucionada, pois conduz à pobreza que consequentemente fere direitos e oportunidades asseguradas legalmente, mesmo diante de “uma dignidade absoluta e irredutível que tem de ser defendida da sociedade ou do Estado” (SANTOS, 1997, p. 19). Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º estabelece o Princípio da Igualdade.

Contudo, tal previsão é uma das motivações para o questionamento sobre a constitucionalidade das ações afirmativas a ser abordado posteriormente no presente estudo. Dessa forma, é importante analisar a essência da instituição da igualdade, questionando se ao prevê-lo o constituinte apenas referiu-se a igualdade formal, na qual requer a inércia estatal ou se o legislador intencionalmente direciona ao Estado a responsabilidade de assegurar uma igualdade material, na qual há necessidade de medidas para garantir direitos e oportunidades iguais.

Observa-se que nos séculos XVIII e XIX, havia uma concepção arcaica, na qual a igualdade deveria estar pautada no formalismo jurídico, em que a aceção formal da igualdade era adotada sob o argumento que para concretizar o Estado de Direito e da democracia, a diferença entre os sujeitos era “considerada uma estratégia conservadora e retrógrada” (RIOS, 2012, p. 172).

A igualdade formal conduz a uma similitude abstrata na qual impõe a inexistência de qualquer tratamento diferenciado em virtude de uma presunção de paridade entre os sujeitos. Contudo, essa concepção inviabiliza uma equivalência de direitos e oportunidades, visto que desconsidera as diferenças fáticas existentes no seio social, “impedindo inclusive que os seres humanos reais e concretos lutem por uma equalização efetiva, ou seja, que transformem a igualdade de direito em igualdade de fato” (RIOS, 2012, p.175).

Contudo, como já ressaltado na presente pesquisa, os movimentos sociais no século XX pleitearam o tratamento diferenciado para concretizar a igualdade material mediante a implementação de políticas públicas de forma simultânea proporcionar a igualdade de um grupo excluído e o reconhecimento a diversidade, pois “se a igualdade jurídica fosse apenas a vedação de tratamentos discriminatórios, o princípio seria absolutamente insuficiente para possibilitar a realização dos objetivos fundamentais da República constitucionalmente definidos” (GOMES, 2001a, p. 140).

O fundamento incoerente de uma igualdade formal que, abstratamente assegurava a igualdade entre todos mediante a instituição de um poder estatal inerte, não atentava para as particularidades individuais e coletivas que são essenciais para a concretização da similitude entre os sujeitos (GOMES, 2001a, p.130). Dessa forma, o conceito de igualdade formal foi superado pela incapacidade de garantir direitos e oportunidades socioeconômicas iguais a todos, ou seja, a justiça social.

Nesse contexto, afirmar que a Constituição Federal de 1988 não compactua com uma igualdade meramente formal, “vários dispositivos que revelam o repúdio do constituinte pela igualdade ‘processual’ e sua opção pela concepção de igualdade dita “material” ou “de resultados, por exemplo, os artigos 3º, 7º - XX, 37-VIII e 170” (GOMES, 2001a, p.140). Os dispositivos mencionados não apenas proíbem a discriminação e distinção entre os sujeitos, como também impõe quando necessário o uso de instrumentos que propiciem a igualdade material.

Corroborar para essa afirmação, o texto constitucional que traz nos objetivos fundamentais a serem atingidos no Brasil expressões como “construir, erradicar, reduzir, promover”, reportando-se a incumbência estatal de concretizar de forma energética um Estado Democrático de Direito e a Dignidade da Pessoa Humana. Os termos mencionados remetem principalmente a “obrigações transformadoras do quadro social e político retratado pelo constituinte quando da elaboração do texto constitucional” (GOMES, 2001a, p.140). Portanto, caso a igualdade estabelecida constitucionalmente se limitasse a proibir tratamentos diferenciados, o mesmo seria incapaz de proporcionar não só a efetivação dos objetivos fundamentais constitucionais como também a igualdade entre os sujeitos.

Percebe-se que o constituinte impõe medidas a serem adotadas para combater as desigualdades sejam individuais ou coletivas, mediante atos estatais “como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana”, dentre elas as ações afirmativas

(SILVA, 2000, p.93). Dessa forma, o princípio da igualdade se impõe ao Estado rejeitando sua inércia, para concretizar a igualdade material entre os sujeitos,

Portanto, há na Carta Magna a presença da justiça bidimensional, sendo concretizada de várias formas, inclusive por meio da implementação das reservas de vagas étnico-raciais que está em consonância com os objetivos estabelecidos pelo artigo 3º da Constituição Federal, justamente por promover uma igualdade que rompe não só a exclusão e do preto na sociedade como também proporciona direitos e oportunidades socioeconômicas iguais entre pretos e brancos.

4.2 A constitucionalidade das cotas para acesso ao ensino superior: o julgamento da ADPF 186/DF

As discussões relacionadas às ações afirmativas no território brasileiro deram-se de forma mais enérgica no século XXI, pois nesse período passou-se a exigir de forma mais frequente que a adoção de cotas nas universidades públicas proporcionariam a inserção da população com poder aquisitivo reduzido e dos indivíduos que são excluídos em virtude da tonalidade da sua pele, cultura, profissão de fé, raça e outras peculiaridades.

A Universidade de Brasília (UnB) em 2003 adotou o sistema de cotas étnico-racial em virtude da sua autonomia no ensino superior e por compactuar com o fundamento de que as cotas no ensino superior possibilitam a inclusão social dos sujeitos de baixa renda ou discriminados em virtude de sua cor da pele e da sua etnia (SANTOS, 2013, p. 66).

Dentre as modificações convencionadas, a Universidade de Brasília estabeleceu como regras a serem aplicados em seus certames que: a) pelo período de dez anos, 20% das vagas do exame fossem destinados para discentes pretos, em todos os cursos ofertados pela instituição de ensino; b) a determinação de outra parcela de vagas fosse destinada para a população indígena; c) a oferta de bolsas de estudos para pretos e índios em situação de vulnerabilidade econômica; e d) a concessão de residência para discentes indígenas e pretos sem condições econômicas (STF, 2012, p. 3).

A inserção do sistema de cotas raciais na Universidade de Brasília motivou entre os anos de 2004 até julho de 2012, o ingresso de três ações judiciais que indagavam a viabilidade e legalidade dessa ação afirmativa étnica-racial. Entre elas, destaca-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186 proposta pelo Partido Democratas – DEM que além de questionar a constitucionalidade do sistema de cotas raciais implantada

na Universidade de Brasília, também afirmou que a reserva de vagas ocasiona “discriminação racial reversa contra os brancos pobres “. (SANTOS, 2013, p. 102).

A ADPF 186/DF trazia o pedido liminar da suspensão da matrícula de todos os discentes que obtiveram a aprovação no certame do ano de 2009, exigindo-se a divulgação de uma nova relação de candidatos aprovados desconsiderando a reserva de vagas étnico-racial. Solicitava-se ainda que a Universidade de Brasília fosse impedida de formular certames com cotas de qualquer natureza, proibindo-se a implementação do sistema de reserva de vagas étnico-racial em todo território brasileiro (SILVA, 2017, p.142).

O pedido liminar requerido pelo Partido Democratas (DEM) não foi deferido pelo Supremo Tribunal Federal que ao receber a ADPF 186/DF, argumentou o relator que apesar da temática ser relevante não havia naquele período a urgência necessária que motivasse a suspensão da matrícula dos discentes que auferiram a aprovação no certame da UnB (MENDES, 2009, p. 26-27).

O Partido Democratas (DEM) ainda discorreu em sua petição inicial que a indagação realizada na ação constitucional não era sobre a existência das ações afirmativas e sua notável importância para a inserção de uma parcela da população que é alvo de preconceitos e discriminações, mas, ao sistema de reservas de vagas étnico-racial que a Universidade de Brasília (CASTRO, 2018a, p.113).

Argumentou-se, ainda na mesma petição, que a procedência do pedido na ADPF 186/DF deveria ocasionar a inconstitucionalidade do sistema de cotas étnico-raciais com efeito erga omnes e ex tunc (SILVA, 2017, p.143). Isto significa que o acolhimento dos fundamentos elaborados pelo Partido Democratas (DEM) nessa demanda judicial sobre a reservas de vagas para o acesso ao ensino superior da Universidade de Brasília, invalidaria a Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), a Resolução nº 38 do CEPE, o Plano de Metas para a Integração Social, Étnica e Racial da UNB e os itens do Edital do vestibular da UNB de 2009 que regularizavam as cotas étnico-racial.

Ao analisar o conteúdo da petição elaborada pelo Partido Democratas (DEM), observa-se que os fundamentos e indagações apontados foram estruturados a partir das extensões significativas de raça apartada de seu contexto histórico, cultural e social no Brasil (CASTRO, 2018a, p.113). Ou seja, o partido questionou se a raça²⁸ poderia ser utilizada como

²⁸ “Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres

critério lícito e autêntico para diferenciar o gozo de direitos entre os sujeitos sem ferir a Constituição Federal.

O partido político argumentou que a utilização de reservas de vagas étnico-racial no ensino superior macula o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana estabelecidos constitucionalmente (STF, 2009, p. 28). Pois, percebe-se que a comissão instituída pela Centro de Seleção e de Promoção de Eventos Universidade de Brasília - CESPE determina que os candidatos indiquem a raça que nutre o sentimento de pertença para mediante a sua autodeclaração racial usufrua ou não a cota racial.

Percebe-se que a ADPF 186/DF, apesar de extensa, possui três principais argumentos contrários à implementação da política de cotas étnico-raciais no ensino superior. O primeiro fundamento consiste em argumentar que não há racismo em virtude da tonalidade da pele no Brasil, mas que as desigualdades sociais constatadas são de natureza socioeconômica; já a segunda alegação baseia-se na inviabilidade de caracterizar de forma objetiva sujeitos pretos e pardos em virtude ao alto grau de mistura de raças da população brasileira e por fim alega-se que a implementação de cotas étnicos-raciais infringe o princípio da proporcionalidade (STF, 2012).

Nessa situação o Supremo Tribunal Federal julgou de forma improcedente a ADPF 186/DF em 26 de abril de 2012, reconhecendo a constitucionalidade das cotas raciais por unanimidade de seus membros²⁹. Para melhor compreensão da legitimidade na implantação de reservas de vagas étnicos-raciais da Universidade de Brasília -UnB, passa-se a analisar os votos emitidos pelos ministros.

Analisa-se o posicionamento do Ministro Ricardo Lewandowski, relator da demanda judicial. Lewandowski (2012, p.50) inicia as suas considerações através do aprofundamento sobre as distinções entre a igualdade formal e a igualdade material, argumentando que a Constituição Federal de 1988 prevê o princípio da igualdade sob o aspecto formal e material para assegurar que brasileiros e estrangeiros gozem dos mesmo direitos e oportunidades no Brasil.

O poder estatal com a finalidade de concretizar a igualdade material tem a opção de fazer uso das ações afirmativas para inserir as classes sociais que se encontram em desigualdade em virtude das circunstâncias históricas, culturais e sociais em um mesmo

humanos. Na essência são todos iguais. (...)A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista” (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2004, p.1).

²⁹ Destaca-se que o ministro Dias Toffoli não participou do julgamento da ADPF n.º 186-DF em virtude de ter agido anteriormente no processo como Advogado Geral da União, e defender a implementação de cotas étnico-raciais nas universidades públicas (CASTRO, 2018, p.114).

patamar dos demais indivíduos. Dessa forma, temporariamente são direcionadas a esses grupos prerrogativas para que a situação de desvantagens em relação aos demais membros da sociedade sejam superadas (LEWANDOWSKI, 2012, p.50).

Fundamenta-se a implementação de ações afirmativas em conformidade com o critério racial na justiça distributiva e compensatória, visto que com a intervenção governamental mediante o uso dessa medida é possível amenizar e reparar as diferenças que existem entre as classes sociais, conduzindo a distribuição igualitária de direitos e oportunidades (LEWANDOWSKI, 2012, p.52).

O questionamento que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº. 186 conduz não se trata propriamente da constitucionalidade das ações afirmativas, visto que a sua existência é prevista na Constituição Federal, mas no pressuposto racial que é empregado nas reservas de vagas para o ensino superior em um país em que a multiracialidade é acentuada (CASTRO, 2018a, p.147).

Contudo, se no ordenamento jurídico do Brasil se pode identificar o crime de racismo e classificá-lo como delito inafiançável para combater a discriminação sob o aspecto negativo de classes sociais através da definição de raça sob o aspecto histórico-social; há possibilidade também do poder estatal utilizar o mesmo mecanismo para desenvolver uma discriminação positiva em favor desses sujeitos que são marginalizados em virtude da sua cor e inseri-lo no seio educacional (LEWANDOWSKI, 2012, p.65).

O sistema de reserva de vagas raciais utilizado pelas universidades impulsiona também a sociedade a compreender a igualdade que naturalmente há entre os sujeitos de cores diferentes, e afastar a concepção de inferioridade racial (CASTRO, 2018a, p.149). Ou seja, as ações afirmativas étnico-raciais conduzem a ideia na sociedade que o indivíduo independentemente da cor da sua pele é igual, e de forma simultânea proporciona a inclusão social dos grupos raciais discriminados.

O voto do ministro Marco Aurélio (2012, p.4) que dispõe de fundamentos pautados nas extensões semânticas da isonomia, na previsão constitucional do princípio da igualdade e na possibilidade das práticas isonômicas no Brasil serem utilizadas como mecanismo que assegure a igualdade entre os sujeitos. Nesse sentido, Marco Aurélio Mello (2012, p.4) ressalta que a Constituição Federal de 1988 estabelece a existência de um Estado Democrático de Direito, e para que ele se concretize é necessário resguardar o bem estar social, os direitos fundamentais individuais e sociais e a justiça.

O artigo terceiro da Constituição Federal é o fundamento para a existência de uma ação afirmativa que possibilita a existência de cotas étnico-raciais, pois esse dispositivo

jurídico possui a natureza dinâmica e promocional justamente para acompanhar as transformações do seio social (MELLO, 2012, p.4). Corrobora para a legalidade das reservas de vagas étnicos-raciais, o artigo quinto da Carta Magna que estabelece que todos são iguais, sem qualquer tipo de distinção, seja ela em virtude da cor ou da raça, e caso ocorra atitudes preconceituosas ou discriminatórias a sanção deve ser aplicada para coibir qualquer prática (MELLO, 2012, p.6).

Dispõe ainda Marco Aurélio Mello (2012, p.5) que a elaboração de dispositivos legais que regulamente o tratamento diferenciado é capaz de retificar as distinções sociais dos discriminados e concretizar os objetivos fundamentais estabelecidos constitucionalmente. Concorde-se com o pronunciamento emitido pelo Ministro Marco Aurélio, visto que o conteúdo legislativo transforma o seio social em virtude do seu caráter coercitivo, e é capaz de amenizar as diferenças socioeconômicas e reprimir práticas preconceituosas étnico-raciais.

O poder estatal tem o encargo de elaborar mecanismos para que todos os sujeitos da sociedade brasileira possuam o mesmo patamar de direitos e oportunidades, independentemente de sua cor ou condição socioeconômica. A implementação de ações afirmativas étnico-racial no ensino superior possibilita a igualdade racial nesse espaço e viabiliza a ascensão econômica da parcela marginalizada em virtude de sua tonalidade de pele (MELLO, 2012, p.7).

Já no voto do Ministro Ayres Britto observa-se a utilização como fundamento para a constitucionalidade das cotas raciais aplicadas na UnB, o preâmbulo constitucional e os dispositivos art. 3º, III e IV, art. 4º, VIII e art. 23, X, todos da Carta Magna. A análise dos dados estatísticos do IBGE (2019), abordados na seção terceira revelam que há distinções socioeconômicas entre as raças no território brasileiro, fato que motiva a adoção das ações afirmativas étnicos-raciais como mecanismo compensatório e restaurador, voltada à parcela da população de tonalidade de pele escura que sofreu durante séculos com a escravidão e ainda hoje é alvo de práticas racistas (BRITTO, 2012, p. 223).

Ressalta-se que o racismo presente no Brasil tem como peculiaridade ocorrer em face da tonalidade da pele do indivíduo e não de sua origem (RIBEIRO, 2015, p.169). Dessa forma, a reserva de vagas étnicos-raciais nas universidades são ações afirmativas necessárias para proporcionar, que essa parcela populacional marginalizada em função de sua cor progrida.

O ministro ainda destaca que o poder estatal deve atuar para assegurar que a igualdade e o bem comum estabelecidos constitucionalmente. Mesmo diante das diferenças e particularidades que naturalmente cada sujeito apresenta, é dever do Estado assegurar que a

população possa vivenciar o mesmo tratamento e respeito em todos os espaços para evitar que ocorra a segregação social (BRITTO, 2012, p. 225).

Concorda-se com o posicionamento exposto pelo Ministro Ayres Britto, pois o princípio da igualdade deve ser fundamento observado pelo poder estatal na elaboração de políticas públicas afirmativas, para que primeiramente possam ser assegurados direitos e oportunidades iguais entre todos, independentemente de sexo, religião, cor ou etnia, e por intermédio das ações afirmativas raciais instituídas possam incentivar o seio social a compreender a existência de distinções pessoais e respeitá-las (CASTRO, 2018a, p.120).

Em seu voto o Ministro Fux (2012, p.105) elabora um tópico que denomina de “premissas indispensáveis ao correto enquadramento jurídico- constitucional das políticas de ação afirmativa, notadamente as de caráter étnico-racial”. Nessa seção primeiramente o ministro descreve a condição do preto no Brasil, argumentando através dos dados obtidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE que a maior parte da população considerada pobre é de cor preta ou parda.

Fux (2012, p.106) discorre que há discrepâncias entre pretos e branco nas áreas educacionais, sociais e econômicas, provenientes de um passado histórico iniciado na escravidão, e conservado posteriormente pelo mito da democracia racial difundida no Brasil, e pela escassez de políticas públicas afirmativas universalistas efetivas que impulsionassem a valorização da raça e o sentimento de pertença. O ministro Fux (2012, p.111) ainda faz uso do artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal que prevê a necessidade da construção de uma sociedade livre, justa e solidária para atribuir a responsabilidade do poder estatal e do seio social em ressarcir os danos causados à população preta e parda.

O posicionamento do Ministro Luiz Fux aprofunda-se em fundamentos jurídicos e históricos, porém possui críticas consideráveis. Destaca-se que no desenvolvimento de seu voto há um argumento que consiste em vincular a tonalidade da pele à condição econômica do sujeito. Em relação a essa afirmação, é preciso ter cautela nessa generalização, visto que o território brasileiro é caracterizado por uma distribuição de renda desconforme (CASTRO, 2018, p.125).

Posteriormente em seu voto, percebe-se que o Ministro Luiz Fux se preocupa em embasar seu posicionamento, inclusive referindo-se a Nancy Fraser, Florestan Fernandes, Flávia Piovesan e outros. Contudo Fux (2012), ao analisar as ações afirmativas étnico-raciais comete um equívoco, pois confunde a semântica das cotas inclusivas com as definições de discriminação e preconceito, ou seja, emprega expressões vinculadas as práticas racistas na conceituação de reservas de inclusão (CASTRO, 2018, p.124).

Já o posicionamento da Ministra Rosa Weber (2012, p. 123) na apreciação da ADPF nº 186 introduz esclarecendo que a propositura dessa demanda judicial ocorreu devido as ausências de oportunidades para a população preta e parda adentrar ao ensino superior, pois a sua condição socioeconômica é um obstáculo. Portanto, a tonalidade da pele sozinha não impede o acesso à universidade, mas a sua cor adicionada à situação social e financeira sim.

Rosa Weber (2012, p. 124) argumenta ainda que a igualdade formal é aquela estabelecida em lei de forma abstrata, na qual reconhece o indivíduo enquanto sujeito de direito com os mesmos direitos e obrigações. Contudo, a ministra ressalta que por se tratar de uma igualdade formal determinada por lei, os membros do seio social devem ser tratados da mesma forma, sem observar as desigualdades existentes nos grupos sociais e as particularidades de cada pessoa. Portanto, a lei estabelece uma igualdade hipotética que não é suficiente para sanar as disparidades sociais que há no Brasil.

O voto da Ministra Rosa Weber possui argumentos consistentes, pois a aplicabilidade formal da legislação não considera as peculiaridades de cada classe social que compõe o Brasil e esse fato ocasiona a inexistência de medidas adequadas para amenizar as diferenças socioeconômicas que persistem (CASTRO, 2018, p.129). Portanto, é necessária a atuação efetiva do poder estatal na implementação de ações afirmativas étnicos-raciais para assegurar que concretamente ocorra a suavização das desigualdades sociais e econômicas entre pretos e brancos.

O posicionamento da Ministra Cármen Lúcia (2012, p.138) na ADPF 186/DF é organizado em três seções que são essenciais para a melhor compreensão de sua decisão. Na primeira parte, Cármen Lúcia (2012, p.138) analisa a semântica dos termos igualdade e igualação, empregados no texto constitucional de 1988, e conclui que essas expressões foram estabelecidas pela Carta Magna com significados diferentes.

A igualdade refere-se ao processo de similitude em que os sujeitos inseridos estão estagnados; já a igualação trata-se de um procedimento que se encontra em movimento constante, com a finalidade de assegurar aos indivíduos que não possuem o mesmo patamar de oportunidades e direitos a concretização da igualdade fática mediante da implementação de ações afirmativas (ROCHA, 2012, p.138).

Na segunda seção, a ministra Cármen Lúcia (2012, p. 138) se propõe a discutir o que ela denomina de “liberdade de ser”, referindo-se ao direito que cada sujeito possui de ter suas individualidades e peculiaridades asseguradas. Isto significa que o ordenamento jurídico prevê a igualdade entre todos os indivíduos, mas também impõe que a sua individualidade seja protegida e respeitada.

Na terceira subdivisão do voto, Cármen Lúcia (2012, p. 139) argumenta que a concretização da igualdade dinâmica entre os indivíduos é incumbência do poder estatal, que deve atuar de forma mais enérgica através de ações afirmativas. Dessa forma, o poder público assegura a existência de uma sociedade brasileira livre, justa, e solidária como estabelece o artigo terceiro da Constituição Federal de 1988.

Afirma-se que a igualdade é um mecanismo insuficiente para assegurar as mesmas condições e oportunidades aos sujeitos que estão em situações distintas, sendo a igualação o instrumento cabível a disposição do poder público para preencher essa lacuna (CASTRO, 2018a, p.136). Dessa forma, a igualdade material mediante a elaboração de políticas públicas pelo poder estatal aliada à igualdade formal possibilita a amenização das desigualdades socioeconômicas tão persistentes no Brasil entre pretos e brancos.

O posicionamento do Ministro Joaquim Barbosa (2012, p.154) não trouxe inovações ou aprofundamentos ao debate sobre a análise da ADPF 186/DF. Joaquim Barbosa em seu voto se deteve apenas a confirmar os argumentos expostos pelo Ministro Lewandowski, o que motiva a inexistência nessa pesquisa da análise dos seus fundamentos.

O pronunciamento do voto do Ministro Cezar Peluso (2012, p. 155) tem como principal característica a abordagem da existência ou não do aspecto constitucional na implantação das ações afirmativas étnicos-raciais, como também o questionamento se a reservas de vagas da UnB macula o princípio da isonomia previsto na Carta Magna.

Peluso (2012, p. 155) argumenta em suas premissas que: a) o Poder Judiciário no desenvolvimento de suas atividades tem feito uso do princípio da igualdade sob o viés formal e material para equiparar os indivíduos, o que propicia o desenvolvimento interpretativo normativo nos pronunciamentos judiciais em situações que exista a necessidade de igualar os sujeitos que estão em circunstâncias desproporcionais; b) há uma deficiência educacional e cultural do preto no Brasil em virtude dos obstáculos que essa classe enfrenta para ter acesso a essas áreas e c) o poder estatal e a sociedade possuem o ônus de compensar a classe racial preta pelas desigualdades sofridas durante séculos, nessa perspectiva o desenvolvimento das políticas públicas é essencial para assegurar a igualdade material e devem ser aplicadas enquanto perdurar as distinções entre pretos e brancos no Brasil.

Concorda-se com os termos do voto do Ministro Cezar Peluso (2012), visto que primeiramente as reservas de vagas étnico-raciais no ensino superior estão em consonância com os preceitos constitucionais estabelecido, e pelo critério hermenêutico da proporcionalidade é legal e viável. Ressalta-se também que o acesso à educação é um direito resguardado pela Constituição Federal de 1988 e deve estar disponível a todos, sendo

necessário o poder estatal diante das desigualdades, intervir mediante a regulamentação das cotas étnico-raciais para assegurar os mesmos direitos e oportunidades entre pretos e brancos.

O voto do Ministro Gilmar Mendes, apesar de se posicionar pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº. 186, é eivado de entraves e questionamentos ao procedimento utilizado pela Universidade de Brasília. O primeiro deles consiste na comprovação documental da viabilidade do uso da raça como único requisito para gozo das reservas de vagas da UnB, visto que é aplicado há mais de oito anos (MENDES, 2012, p. 165).

Em seguida, Mendes (2012, p.203) argumenta que o quesito racial deveria ser associado ao critério socioeconômico para tornar o certame institucional mais objetivo e legítimo. Pois, para o ministro, as cotas raciais favorecem a inclusão social; já a junção dos pressupostos raça e economia, além de inserir parcela da socialidade marginalizada proporciona a ascensão socioeconômica. Conclui o seu voto com a afirmação que temporariamente considera o método aplicado pela Universidade de Brasília constitucional, contudo para que o aspecto constitucional seja mantido em seu certame é necessário unir o critério racial ao socioeconômico (MENDES, 2012, p.203).

Há coerência nos argumentos existentes pela improcedência da ADPF 186/DF, primeiramente porque os fundamentos existentes na petição inicial elaboram pelo Partido Democrático (DEM) não estão em consonância com a Constituição Federal de 1988 que instituiu no ordenamento jurídico brasileiro um sistema constitucional de viés social (STF, 2012, p. 18). Isto significa que o modelo que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu impõe a necessidade de agir em conformidade com o princípio da igualdade, contudo é obrigação do poder estatal quando se deparar com as diferenças socioeconômicas, implementar ações afirmativas para que a igualdade material seja concretizada como estabelece o artigo 3º da Constituição Federal.

Ressalta-se também que as cotas raciais são políticas públicas resguardadas constitucionalmente, que promovem a compensação pelas desigualdades socioeconômica e atenuam as práticas discriminatórias, proporcionando a desmistificação de inferioridade em virtude da tonalidade de pele e a inclusão social de pretos. O caso das reservas de vagas raciais para o acesso ao ensino superior na UnB advém da autonomia institucional assegurada pela Carta Magna de 1988 e é um exemplo de ações afirmativas que exercem de forma simultaneamente a função de integrar e compensar essa classe social, o que a torna legítima e constitucional (STF, 2012, p. 26).

Quanto ao questionamento sobre a utilização de ações afirmativas fazendo uso somente de critérios socioeconômicos, destaca-se que esse método é incompatível com a realidade do Brasil que apresenta como práticas preconceituosas dominantes a de natureza racial (STF, 2012, p. 27). Ou seja, os pressupostos em virtude da renda são insatisfatórios para corrigir as distinções existentes entre pretos e brancos no território brasileiro devido as diferenças étnico-raciais que não são somente de origem econômica, e ainda persistem, o que motiva a elaboração de políticas afirmativas que implementem reservas de vagas raciais nas universidades.

4.3 O Sistema de Cotas Raciais da Lei nº 12.711/2012.

No ano de 2001, o Brasil se fez presente na “3ª Conferência Internacional contra o Racismo, a Discriminação, a Xenofobia e a Intolerância Correlata” com mais 170 países, o evento ocorreu em Durban na África do Sul (LISBOA, 2007, p. 7). A Conferência deu origem a uma Declaração constituída por instrumentos que objetivavam o combate ao racismo pelos países participantes.

Entre as principais previsões da Declaração havia: a) o reconhecimento ao preto ao gozo da sua cultura e da sua identidade de origem; b) a proteção e uso dos quilombos; c) a atuação na economia e na política de forma equivalente entre pretos e brancos; d) o livre culto religioso e o acesso a programas que proporcionassem o ingresso a educação; e e) o reconhecimento da existência de grupos neonazistas, neofascistas ou xenófobos e a necessidade de imposições legislativas que estabeleçam combate e sanções para sua pratica em qualquer meio de comunicação (SABOIA; PORTO, 2001, p. 24-25).

Com a citada participação na Conferência, o Brasil assumia formalmente o compromisso de implementar ações afirmativas que obstassem as práticas racistas, principalmente na área educacional (CROSARA, 2017, p.175). Dessa forma, havia uma responsabilidade legislativa brasileira em viabilizar o acesso à educação de parcela da população que por anos foram excluídas em virtude da tonalidade de sua pele utilizando a implementação de políticas afirmativas.

Como resultado do comprometimento brasileiro em travar uma luta em face das práticas racistas e proporcionar a igualdade entre a classe dominante e os grupos marginalizados em face de sua raça ou etnia, foi promulgada a Lei 12.288/2010 (CROSARA, 2017, p.176). O denominado “Estatuto da Igualdade Racial” é composto por 65 dispositivos

que regulamentam o acesso à educação, gozo a cultura, a prática de esporte, efetivação da saúde, a moradia, prática de cultos religiosos e comunicação (BRASIL, 2010).

O artigo 2º da Lei 12.288/2010 assegura a igualdade de oportunidades e a luta em face das práticas discriminatórias raciais; já em seu artigo 3º da legislação mencionada imputa ao poder estatal o encargo de elaborar políticas públicas que proporcionassem a igualdade entre os sujeitos e por fim destaca-se o artigo 4º da legislação citada que determina de forma expressa a implementação de políticas afirmativas como instrumento essencial para corrigir as distinções nas classes sociais e inibir práticas preconceituosas (BRASIL, 2010).

Percebe-se que antes da aprovação da Lei nº 12.711/2012 já existia a imposição legislativa ao poder estatal em implementar políticas afirmativas mediante as disposições da Lei 12.288/2010. Porém, observa-se que o Estatuto da Igualdade Racial traz previsões genéricas e sem qualquer instrumentalização pormenorizada de medidas a serem adotadas para modificar a realidade da sociedade brasileira, o que motivou a necessidade de uma legislação específica na área educacional.

O advento da Lei nº 12.711/12 em 29 de agosto de 2012 inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro a política de cotas na esfera educacional superior federal. Destaca-se que anteriormente à aprovação da legislação mencionada já havia uma tendência na adoção de reserva de vagas nas universidades em algumas unidades federativas, a inserção da legislação citada no sistema jurídico brasileiro formalizou e revestiu de obrigatoriedade as cotas no ensino superior (FAGUNDES, 2016, p.110).

A aplicabilidade de programas ou políticas públicas universais no Brasil não eram capazes de impedir ou até mesmo amenizar as distinções socioeconômicas que os pretos suportavam, sendo visíveis as diferenças entre preto e branco em várias esferas mesmo com a existência de instrumentos citados, entre elas, a educacional (DOMINGUES, 2008, p. 159 apud JENSEN, 2010, p. 188). Ou seja, é necessário para reparar as disparidades de oportunidades entre as raças ou etnias um instrumento que proporcionasse um contorno mais palpável, por isso a necessidade de um instrumento legislativo específico que proporcionassem a inserção de pretos na seara educacional.

A Lei nº 12.711/2012 é composta por onze dispositivos, entre eles, há a aplicação das ações afirmativas de cotas raciais nas universidades públicas federais e nas instituições federais que possuem cursos técnicos de nível superior. Destaca-se que a lei citada foi promulgada após intenso clamor do seio social, principalmente as manifestações organizadas pelos movimentos negros que adquiriram grande repercussão nacional.

A legislação mencionada inicialmente estabeleceu que as reservas de vagas nas universidades federais corresponderiam a 50% do total de vagas em cada instituição, subdividas em: a) a metade do percentual para os discentes que estudaram integralmente o ensino médio em escola pública oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio); b) metade da porcentagem direcionadas aos alunos que estudaram integralmente o ensino médio em escola pública oriundos de famílias com renda superior a um salário mínimo e meio; e c) sujeitos que se autodenominam pretos, pardos e indígenas, conforme a proporção de cada ente estatal da federação, embasados nos dados obtidos pelo último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (BRASIL, 2012, art. 1º, art. 3º).

Dessa forma, percebe-se que adoção de política de acesso ao ensino superior em seu aspecto étnico-racial no que diz respeito a porcentagem direcionada aos pretos, pardos e índios vincula-se ao quantitativo populacional de cada ente estatal da federação. Dessa forma, haverá uma variação visto que a quantidade de discentes dessas raças ou etnias estão subordinadas a quantidade de sujeitos da mesma cor de cada estado (DOMINGUES, 2008, p. 166 apud JENSEN, 2010, p. 218).

Em relação às cotas sociais direcionadas aos alunos provenientes de escola pública, percebe-se que a implementação como critério o estudo no ensino médio integral na educação pública, gera como efeito a continuidade daqueles que concluíram o ensino fundamental na rede pública a continuar no sistema educacional público no ensino médio, visto que a reserva de vagas sociais proporciona maiores possibilidades de adentrarem nas universidades públicas (FAGUNDES, 2016, p.123).

O critério de renda da renda familiar per capita correspondente a um salário mínimo e meio em seio familiar, deverá ser comprovado documentalmente conforme as diretrizes de cada universidade pública federal que estarão necessariamente vinculados as pressupostos mínimos impostos pelo Ministério da Educação (PORTAL DO MEC, 2016). Já o pressuposto étnico-racial deve ser manifestado mediante a autodeclaração, na qual cada candidato à vaga deverá no ato da inscrição destacar a qual grupo étnico-racial pertence, como observa-se:

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Ao analisar o artigo 1º, da Lei nº 12.711/2012 percebe-se que as universidades públicas federais devem reservar no mínimo 50% das vagas de cada curso e turno aos grupos beneficiários com as cotas nas universidades públicas federais aos alunos que estudaram de forma integral no ensino médio público. Entre a porcentagem destinada a classe cotista, a legislação estabeleceu que 25% do total das vagas reservadas sejam destinadas aos alunos que possuem uma renda per capita familiar seja igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo, revelando o caráter socioeconômico da ação afirmativa citada. Há também uma natureza étnico-racial na reserva de vagas para o sistema educacional superior, na qual uma porcentagem igual deve ser destinada a parcela que possui alguma deficiência física, preta, parda e indígena de cada estado da Federação (CROSARA, 2017, p.179).

O parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 12.711/2012 impôs também que se porventura as vagas reservadas às cotas não fossem preenchidas, sejam elas direcionadas as cotas étnico-racial ou aos portadores de deficiência física, as denominadas remanescentes são destinadas aos discentes que tenham cursado integralmente o ensino médio na educação pública (CROSARA, 2017, p.180). Dessa forma, caso não haja o preenchimento de reserva de vagas étnico-racial ou ainda pelos alunos que detêm alguma deficiência física, elas serão direcionadas aos demais grupos cotistas e não à ampla concorrência.

A Lei nº 12.711/2012 foi modificada posteriormente pela Lei nº 13.409 no dia 28 de dezembro de 2016, houve o acréscimo entre os destinatários as cotas, na qual os deficientes físicos (conforme a legislação) advindos de escolas públicas, também gozariam a reserva de vagas na proporção do seu total, em conformidade com sua representação na proporção que cada ente estatal da Federação possui segundo os números obtidos pela última pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (BRASIL, 2016). Portanto, as vagas reservadas aos cotistas também deveriam contemplar as pessoas com deficiência física que tivessem cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

A transitoriedade da ação afirmativa para acesso ao ensino superior público federal também foi estabelecida pelas medidas adotadas pela Lei nº 12.711/12 alterada posteriormente pela Lei nº 13.409/16, que reconhece que haveria um prazo de duração aos preceitos legislativos das leis citadas (FAGUNDES, 2016, p.125). Ou seja, as políticas afirmativas que implementassem a reserva de vagas nas universidades públicas federais persistiriam enquanto o desequilíbrio entre grupos existisse na esfera educacional. O ensino superior do Brasil possui um percentual de 55,6% de alunos pretos ou pardos, demonstrando que ainda há discrepâncias entre as classes raciais (IBGE, 2019, p.7).

Dessa forma, estabeleceu-se na 12.711/12 e Lei nº 13.409/16 a existência de uma revisão à ação afirmativa para ingresso nas universidades após dez anos da aplicação da legislação citada, observando a sua data de publicação, com a finalidade de verificar se houve uma modificação no panorama educacional superior. Através da análise prevista pela legislação após dez anos de aplicabilidade legislativa, questiona-se se ocorreu o aumento ou não do número de estudantes pretos, pardos e indígenas, de pessoas com deficiência como também de discentes advindos do ensino médio público nas instituições superiores públicas (BRASIL, 2016).

A política afirmativa de cotas é direcionada a uma camada social marginalizada devido a sua tonalidade de pele, deficiências físicas ou até mesmo a ausência de uma educação de qualidade que ocorrem em virtude das deficiências do próprio sistema de ensino. Os fatos citados submetem esses grupos a uma condição de oportunidades desiguais, sendo necessária para corrigir essas distinções medidas mais enérgicas governamentais (JENSEN, 2010, p. 219).

Dessa forma, é de suma importância a verificação das ações afirmativas estabelecidas legalmente para revelar o resultado da aplicação legislativa para o poder público. Assim, munido desses números, averigua se o objetivo de incluir nas universidades públicas camada populacional com oportunidades desproporcionais foi atingindo, e caso exista a necessidade prorrogarão as medidas implementadas pela Lei nº 12.711/12.

A implementação de cotas no Brasil mediante as legislações nº 12.711/12 e nº 13.409/16 viabilizou a alteração do contexto educacional superior, pois possibilitou a inserção de camadas sociais que não detinham mecanismos que proporcionassem o acesso ao ensino superior ou técnico público (CASTRO, 2016b, p.56). A ação estatal em aderir as reservas de vagas em universidades públicas e institutos técnicos de sujeitos com renda reduzida, pretos, pardos, indígenas e deficientes físicos, tem favorecido a elevação de percentual dessas minorias que por longos períodos foram excluídos e não tiveram acesso a oportunidades socioeconômica que lhe proporcionem ascender socio-culturalmente, como ocorre com a obtenção do diploma no ensino superior.

Como abordado na seção terceira, há resultados favoráveis no panorama educacional em virtude da implementação das cotas raciais nas universidades federais, visto que no ensino superior a população autodeclarada preta ou parda obteve um aumento de 50,5% em 2016 para 55,6% em 2018 (IBGE, 2019, p.7).

Ressalta-se também que a inclusão no ensino superior é um fator que proporciona a diminuição da desigualdades socioeconômicas, visto que conforme dados do IBGE ao

analisar a taxa de desocupação laboral, percebe-se que a diferença cai para apenas dois pontos percentuais entre brancos e pretos quando os sujeitos são portadores de diplomas, no qual o número de desempregados por raça corresponde a 5,2% de brancos e 7,5% de pretos, o mesmo panorama não é observado quando não há como formação o curso superior (IBGE, 2020, p. 42)

Portanto, as ações afirmativas criadas pela Lei nº 12.711/2012 além de estar em consonância com os preceitos constitucionais estabelecidos, proporcionam a redução das desigualdades sociais e viabilizam a inserção de parcela da sociedade excluída do panorama educacional superior público.

5 AS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Com a instituição da Lei de Cotas e da Lei nº 12.990/2014³⁰, surgiu a necessidade de elaborar uma regulamentação específica relacionada às reservas de cotas étnico-raciais, a fim de auxiliar a implementação, execução, fiscalização e concretude das políticas públicas afirmativas, como por exemplo a Portaria Normativa nº 4³¹. A comissão de heteroidentificação nasce como um mecanismo adequado nesse panorama, instituída legalmente como órgão administrativo colegiado, com a finalidade de fiscalizar a autodeclaração em uma etapa complementar e obrigatória para validar a aprovação dos candidatos autodeclarados entre os grupos das reservas de vagas étnico-raciais (BRASIL, 2014).

O presente capítulo analisará a instituição normativa autônoma e infralegal das comissões de heteroidentificação nas Universidades Públicas do Nordeste observando procedimentos e competências para convalidar o usufruto das cotas étnico-raciais na graduação, com a finalidade de averiguar se o controle administrativo relacionado ao critério de autodeclaração e na política de cotas raciais para pretos de acesso ao ensino superior respeita os limites infraconstitucionais.

A Lei nº 12.711/2012, analisada na seção quarta da presente dissertação, não estabelece como o critério a averiguação da autodeclaração como condição para gozar das cotas raciais no ensino superior. Apesar da omissão legislativa, pode-se extrair pressupostos de sua aplicação a partir do julgamento da ADPF nº 186 realizado pelo Supremo Tribunal Federal, também visto na seção quarta, que auxiliam na problemática relacionada à aplicação, ao monitoramento e ao gozo das cotas raciais. Entre os vários argumentos discutidos, enfatiza-se a identificação por intermédio da heteroidentificação como fase complementar e necessária na autodeclaração, abordado na seção terceira.

O número elevado de fraudes identificadas nas autodeclarações das reservas de vagas étnico-raciais, como ocorreu na UNIVASF (ONLINE, 2020) que registrou um aumento de 58,69% de denúncias relacionadas ao critério étnico-racial, motivou os estabelecimentos

³⁰A Lei 12.990/2014 determinou a reserva aos pretos de 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas nos certames públicos para cargos ou empregos públicos a nível federal.

³¹A Portaria Normativa nº 4, foi emitida pelo Ministério Do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Secretaria de Gestão de Pessoas e aprovada em 6 de abril de 2018. Esse instrumento legislativo regulariza o procedimento de heteroidentificação como fase complementar em certames de concursos públicos federais, cuja autodeclaração dos candidatos denominados pretos é fiscalizada. A portaria torna plena a previsão da Lei nº12.990, de 9 de junho de 2014.

educacionais superiores a adotar medidas fiscalizatórias para impedir a prática fraudulenta³² na autodeclaração de candidatos (NUNES, 2018, p.17).

Percebe-se que a implementação de instrumentos fiscalizatórios viabiliza simultaneamente a efetividade das políticas públicas afirmativas para o seu público-alvo e impedem aqueles sujeitos que intencionalmente ou não, se denominam como pretos, venham a usufruir de forma ilegítima das cotas étnico-raciais nas universidades. É importante destacar que a não convalidação pelas comissões de heteroidentificação da autodeclaração informada não sugestiona de forma automática o candidato enquanto adulterador ou desonesto, pois há predominância de indivíduos que de boa-fé denominam-se como preto ou pardo (FREITAS, 2018, p.184).

Entre os instrumentos adotados pelas universidades com objetivo de fiscalizar as autodeclarações, cita-se, como exemplo, as instalações de comissões administrativas de heteroidentificação na Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (PORTAL UERN, 2020), ou o uso de um documento chamado de carta consubstanciada, na qual o sujeito deve justificar o sentimento de pertença à raça e/ou etnia indicada, como ocorre na Universidade Federal de Minas Gerais (PORTAL UFMG, 2020).

O mecanismo que se sobressaiu entre os demais, no que se refere à fiscalização e convalidação da autodeclaração do candidato na reserva de vagas foi a instituição de Comissões de Heteroidentificação étnico-racial. Desde já, se reafirma o que foi discutido na seção terceira da presente pesquisa, a heteroidentificação por intermédio das comissões administrativas é pressuposto considerado constitucional, sendo utilizada de forma simultânea e complementar à autodeclaração do candidato para assegurar o gozo legítimo e a efetividade das reservas de vagas raciais (LEWANDOWSKI, 2012, p. 84).

Corroborar com o reconhecimento da constitucionalidade e viabilidade das comissões administrativas de heteroidentificação como critério convalidador da autodeclaração das políticas afirmativas educacionais, a procedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 41³³ que proclamou como constitucional a Lei nº 12.990/2014, como também

³² “A fraude no sistema de cotas pode ser considerada a usurpação das vagas por estudantes brancos/as, dos sujeitos de direito às subcotas étnico-raciais estabelecidas pela Lei 12.711/2012. É importante esclarecer que essa apropriação pode ser, por um lado, inconsciente, pelo fato de não saberem como se caracteriza a classificação racial brasileira ou consciente dos privilégios adquiridos ao longo da vida pelo pertencimento a um determinado segmento racial” (NUNES, 2018, p.17).

³³ “O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão desta quinta-feira (8) o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41 e reconheceu a validade da Lei 12.990/2014, que reserva 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, no âmbito dos Três Poderes. A decisão foi unânime” (STF, 2017).

reconheceu como “legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa” (BARROSO, 2017, p.2).

O Supremo Tribunal Federal, mediante o controle de constitucionalidade, pronunciou-se nos seguintes termos a constituição das comissões de heteroidentificação:

Para dar concretude a esse dispositivo, entendo que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação para fins de concorrência pelas vagas reservadas, para combater condutas fraudulentas e garantir que os objetivos da política de cotas sejam efetivamente alcançados. São exemplos desses mecanismos: a exigência de autodeclaração presencial, perante a comissão do concurso; a exigência de fotos; e a formação de comissões, com composição plural, para entrevista dos candidatos em momento posterior à autodeclaração. A grande dificuldade, porém, é a instituição de um método de definição dos beneficiários da política e de identificação dos casos de declaração falsa, especialmente levando em consideração o elevado grau de miscigenação da população brasileira. (BARROSO, 2017, p. 3).

A legislação mencionada pelo STF determinou a implantação de cotas raciais no percentual de 20% das vagas disponibilizadas nos certames públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública direta e indireta. Posteriormente, a normatização do monitoramento das autodeclarações foi complementar pela Portaria Normativa n.º 4, de 6 de abril de 2018, que regulariza a constituição, procedimento e funcionamento das comissões de heteroidentificação, como fase complementar à autodeclaração manifestada pelos candidatos pretos nos concursos públicos federais, a ser realizado visual e presencialmente (MARQUES, ROSA, OLIVEIRA, 2019, p. 68).

A Portaria Normativa n.º 4 também dispõe que as comissões administrativas de heteroidentificação, em suas atividades, utilizem apenas o fenotípico como critério para confirmar a autodeclaração manifestada pelo candidato (BRASIL, 2018). A metodologia prevista na portaria mencionada tem sido utilizada como parâmetro para constituição e funcionamento das comissões administrativas para ingresso na graduação das universidades, visto que há omissão na Lei nº 12.711/2012 (MARQUES, ROSA, OLIVEIRA, 2019, p. 68). Logo, a convalidação da autodeclaração mediante a heteroidentificação, além de ser constitucional, conforme ADPF nº 186 e a ADC nº 41, também é primordial para assegurar o afastamento da fraude e a efetividade da política pública afirmativa educacional.

Destaca-se que a omissão na Lei nº 12.711/2012 relacionada à fiscalização a ser realizada no critério da autodeclaração não isenta a Administração Pública de sua realização. Isso porque há uma tendência no ordenamento jurídico brasileiro por meio de legislações, posicionamentos jurisprudenciais e editais para ingresso no ensino superior em imputar como

sanção para falsa declaração, a eliminação do certame a que se está- concorrendo (SANT'ANNA VAZ, 2018, p. 47). A Lei nº 12.990/2014 que, diferentemente da Lei de Cotas silenciou, impõe também de forma expressa a penalidade em caso de autodeclaração fraudulenta:

Art. 2º Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Artigo 2 da Lei nº 12.990 de 09 de Junho de 2014).

Nesse contexto, a ausência de regulamentação expressa específica não é fundamentação para inexistência e ilegalidade das comissões administrativas de heteroidentificação, visto que as universidades possuem autonomia para em seus editais e/ou em seus regulamentos administrativos determinar a existência de convalidação da autodeclaração por intermédio de terceiros e impor as penalidades caso a raça ou etnia informada não corresponda com a verdade fática (SANTOS, CAMILLOTO, DIAS, 2019, p.28). Portanto, as heteroidentificações realizadas pelas comissões administrativas institucionais imputadas como pressuposto essencial para o gozo das cotas raciais são constitucionalmente possíveis como também proporcionam a inibição de fraudes e a materialização da finalidade das reservas de vagas no ensino superior.

A fraude nas reservas de vagas étnico-raciais concretiza-se com a apropriação indevida por um sujeito que pertence a outro grupo étnico-racial, mas que, premeditadamente, ou não, se denomina falsamente e/ou de forma errônea como um dos grupos indicados pela Lei 12.711/2012, com o objetivo de usurpar uma vaga destinada ao preto (NUNES, 2018, p. 17). É inegável que o procedimento de verificação das autodeclarações com o objetivo de identificar possíveis fraudes ocasiona inquietude nos espaços educacionais e sociais, porém é necessário que as instituições de ensino tomem atitudes que promovam “uma reflexão coletiva sobre os objetivos das ações afirmativas e seu papel na compreensão da justiça social” (SANTOS, CAMILLOTO, DIAS, 2019, p 28).

As fraudes nas cotas étnica-raciais são caracterizadas como desvio de finalidade das políticas públicas afirmativas, e não viabilizam o cumprimento legislativo das reservas de vagas étnico-racial, sendo necessário o poder estatal dispor de “mecanismos próprios que lhe permitam atingir os fins que colima, mecanismos esses inseridos no direito positivo e qualificados como verdadeiros poderes ou prerrogativas especiais de direito público” (CARVALHO FILHO, 2015, p.75).

Questiona-se então: quem teria a legitimidade para fiscalizar a autodeclaração nas cotas raciais de acesso ao ensino superior por intermédio da heteroidentificação? Entende-se que, como o Poder Público tem a incumbência de promover as avaliações e regulamentações de editais para ingresso no ensino superior, é de responsabilidade dele por intermédio das instituições educacionais a realização da fiscalização (SANT'ANNA VAZ, 2018, p.46). Dessa forma, as autodeclarações para o gozo das cotas étnico-raciais devem ser convalidadas pela Administração Pública através das suas comissões administrativas constituídas pelas próprias universidades, tanto para assegurar a legitimidade do processo educacional como para a concretização do objetivo das políticas afirmativas raciais educacionais.

A fiscalização é um dever da gestão pública para garantir que a legislação seja executada de forma coerente e atinja os objetivos pretendidos pelo legislador, essa obrigação decorre do poder de polícia estatal³⁴. A Administração Pública tem o ônus de controlar o preenchimento de vagas do certame, sejam elas de natureza racial ou não, pois “não adiantaria deter o Estado o poder de impor restrições aos indivíduos se não dispusesse dos mecanismos necessários à fiscalização da conduta destes” (CARVALHO FILHO, 2015, p.76). Portanto, é necessário para atuação plena da Administração Pública nas universidades impor mecanismos preventivos que assegurem a concretização da finalidade das políticas públicas afirmativas educacionais impostas legalmente, sendo primordial a existência dos procedimentos de heteroidentificação das comissões administrativas, que por intermédio do monitoramento da autodeclaração racial validam o usufruto das cotas raciais pelos sujeitos legítimos.

O procedimento administrativo das ações afirmativas exige também uma nova roupagem da gestão pública que não se restringe a reservar vagas nas instituições educacionais e a deferir a matrícula dos candidatos aprovados, a sua atividade também contempla a instituição de procedimentos de avaliação, a fiscalização das cotas raciais e o desenvolvimento de mecanismos internos que auxiliem o aluno na conclusão da graduação (NUNES, 2018, p.20). A responsabilidade da Administração Pública Educacional nas ações afirmativas deve asseverar de forma simultânea o gozo da educação superior e a efetividade das políticas públicas afirmativas educacionais, impedindo a fruição indevida de vagas étnicos-raciais mediante fraudes e/ou autodeclarações manifestadas erradas não intencionalmente.

³⁴ “O poder de polícia é modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir” (CARVALHO FILHO, 2015, p. 77).

A constituição das comissões administrativas nas universidades ocasiona tanto questionamentos sobre o dinamismo que marca as relações étnico-raciais ocorridas no Brasil como atesta que ainda há uma predominância branca nos espaços educacionais, na qual as cotas raciais no ensino superior “coloca em questão uma hegemonia não negra e indígena, que até então tem sido prevalecente neste campo” (NUNES, 2018, p. 18). Dessa forma, a existência das comissões de heteroidentificação étnico-racial é necessária para a efetivação das ações afirmativas no ensino superior, visto que as cotas raciais são políticas afirmativas transitórias que são implementadas para proporcionar a retificação das desigualdades socioeconômicas advindas entre outros fatores, das práticas preconceituosas.

Nesse sentido, a universidade ao não confirmar a aprovação de um candidato que se autodeclarou falsamente como preto, assegura a efetivação da legislação que tem objetivo a inserção dos pretos no sistema educacional superior (SANTOS, CAMILLOTO, DIAS, 2019, p.27). Por isso, as atuações universitárias que invalidam as autodeclarações e/ou a revogam as matrículas de sujeitos não pretos, viabiliza de forma simultânea a concretude legislativa das cotas raciais e a sua concordância expressa com a metodologia adotada na implementação e efetivação das ações afirmativas educacionais.

Por oportuno, destaca-se que as autodeclarações gozam de presunção relativa, como já abordado na seção terceira deste estudo, motivo pelo qual deverá a Administração Pública por intermédio de seus editais ou programas específicos regulamentar a fiscalização e a convalidação das autodeclarações. Portanto, o Poder Público detém a responsabilidade de fiscalizar a autodeclaração para o gozo das cotas raciais nos processos educacionais, “a fim de verificar se suas características fenotípicas correspondem à aparência racial declarada” (SANT'ANNA VAZ, 2018, p. 48).

Contudo, as atividades das comissões de heteroidentificação das universidades não se resumem à categorização do indivíduo por intermédio de suas características físicas; a sua atuação representa a instauração de “um processo político de acolhimento e recepção aos corpos esquecidos, interditados e normatizados pelo racismo” (NUNES, 2018, p. 29).

A verificação desenvolvida pela Administração Pública se trata de uma incumbência compulsória, na qual a convalidação da autodeclaração manifestada, seja nas reservas de vagas no ensino superior ou nos concursos públicos, deve ocorrer independentemente de denúncias ou fraudes praticadas (SANT'ANNA VAZ, 2018, p. 48). Uma vez que, caso a fiscalização da autodeclaração fosse vinculada à existência de denúncias, geraria desigualdades entre os candidatos, pois mesmo que o sujeito tenha se denominado falsamente em outro grupo racial, não seria submetido à comissão de heteroidentificação por ausência de

impugnação. Dessa forma, todo e qualquer indivíduo para gozar das cotas raciais devem se submeter à fiscalização administrativa se auferir a aprovação no certame.

Como abordado nas seções terceira e quarta, não se aspira extinguir o critério da autodeclaração, o qual garante o reconhecimento da pertença étnico-racial, e/ou destituir a relevância da identidade racial sob o viés sociocultural abordada na seção segunda, mas utilizar a existência das comissões de heteroidentificação para impedir a existência de fraudes e/ou deturpação da autodeclaração de forma intencional ou não, que venham a macular a finalidade das reservas étnico-raciais.

5.1. O procedimento administrativo de fiscalização das autodeclarações

As Lei nº 12.990/14 e Lei 12.711/2012 não haviam regulamentado quais seriam os métodos adotados para fiscalização e convalidação do critério da autodeclaração étnico-racial, prevendo apenas que o requisito para o gozo das reservas de vagas étnico-raciais seria a autodeclaração em conformidade com critérios de cor ou raça estabelecidos pelo IBGE, como abordados nas seções terceira e quarta da presente pesquisa (BRASIL, 2014; BRASIL, 2012).

A vigência das legislações demonstrou que o requisito exclusivo da autodeclaração se tornou insuficiente em virtude do número elevado de fraudes e discussões relacionadas ao sentimento de pertença étnico-racial (FONSECA; COSTA, 2019, p. 103). Indagou-se então, quais os procedimentos a serem utilizados para abarcar de fato o grupo almejado pelas políticas afirmativas educacionais, e quais requisitos poderiam ser usados para confirmar a identidade de raça ou etnia dos candidatos de forma razoável nas políticas de reservas de vagas étnico-raciais sem macular os direitos fundamentais (SANT'ANNA VAZ, 2018, p. 64).

Com a finalidade de impedir a ocorrência de fraude e instituir mecanismo que propiciasse a fiscalização das autodeclarações, surgiram a Orientação Normativa nº 3, de 1º de agosto de 2016³⁵, e a Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, que foram os primeiros instrumentos normativos a regularizar as comissões administrativas de heteroidentificação, como fase obrigatória e complementar as autodeclarações dos candidatos pretos a reservas de

³⁵ “Atualmente revogada pela Portaria nº 4 de 6 de abril de 2018 – disciplinava, no seu artigo 3º, que os concursos públicos federais em andamento que não tivessem previsão de Comissão de Verificação da veracidade da autodeclaração deveriam retificar seus editais para atender ao quanto ali determinado” (SANT'ANNA VAZ, 2018, p. 64).

vagas étnico-raciais para certames em concursos públicos federais (MARQUES, ROSA, OLIVEIRA, 2019, p.60).

As comissões administrativas de heteroidentificação firmam-se no Brasil como o instrumento adequado para realizar a fiscalização interna do critério da autodeclaração étnico-racial, condicionando a sua realização para o gozo da reserva de vagas de natureza racial do ensino superior e nos concursos públicos (SANTANNA VAZ, 2019, p.53).

As comissões administrativas de heteroidentificação são conceituadas como órgãos compostos por um colegiado, que são constituídas com a finalidade de administrar, fiscalizar e convalidar as autodeclarações realizadas em um certame público ou processos seletivos para adentrar nas universidades (BRASIL, 2014).

As disposições normativas mencionadas acima serviram como inspiração para a implantação e regulamentação das comissões administrativas na esfera educacional superior. Dessa forma, é importante analisar as regulamentações normativas que instituíram e colocaram em funcionamento as Comissões de Heteroidentificação para as reservas étnico-raciais a nível de graduação nos estados do Nordeste³⁶ (abaixo esquematizada), com a finalidade de compreender se o monitoramento do critério de autodeclaração respeita os limites constitucionais e infraconstitucionais no Brasil.

É importante ressaltar que as portarias estudadas nesse capítulo são de âmbito federal, vinculando-se apenas às instituições federais. Porém, no desenvolvimento da pesquisa optou-se por investigar as Universidades Públicas Nordestinas nos âmbitos federais e estaduais.

Quanto à obtenção de informação, como ressaltado na introdução desse estudo, enviou-se correios eletrônicos (e-mails) e se buscou informações nos sítios eletrônicos institucionais de todas as Universidades Nordestinas Públicas, destacando-se que os dados não foram colhidos facilmente em virtude do difícil acesso às instituições, apesar dos sucessivos e-mails, ligações e ouvidorias institucionais registradas. Responderam quando questionadas sobre a existência e funcionamento das Comissões Administrativas de Heteroidentificação, as seguintes instituições de ensino: UFRN, UFSB, UFOB, UFRB, UFERSA, UFC, UNILAB, UNIVASF, UNEB, UVA, UERN, UEPB, UPE, UESB e UESC.

A região Nordeste possui 20 universidades federais e 14 universidades estaduais, isto significa que a localidade detém um percentual de 29,1% das instituições federais do Brasil e no âmbito estadual é a região que mais possuem universidades estaduais, apresentando um

³⁶ As instituições de ensino que responderam o e-mail foram abordadas no presente estudo.

percentual de 70% das instituições existentes. Logo, o estudo realizado é de grande relevância para compreender o contexto legislativo das Comissões de Heteroidentificação do Nordeste.

Quanto aos pontos analisados nas resoluções das Universidades Nordestinas que responderam o e-mail, investiga-se: a) o ano que se registrou pela primeira vez a instituição da Comissão de Heteroidentificação, com o objetivo de verificar quando iniciou a implantação dos procedimentos no Nordeste; b) o tipo de exercício dos membros, no qual investigou se eles exercem suas funções por mandato ou de forma permanente nos procedimentos de heteroidentificação; c) a composição dos membros, no qual verificou a quantidade de pessoas exigida para a formação da Comissão de Heteroidentificação e as características que eles devem possuir; d) a necessidade dos membros ter experiência e/ou atuarem em movimentos sociais que combatam o racismo e promovam a igualdade étnico-racial; e) as possibilidades de atuação das comissões (denúncia de fraudes ou aprovação do candidato as vagas étnico-raciais); f) o método adotado pelas comissões para convalidação ou não da autodeclaração; g) o quórum exigido para as decisões das comissões, h) as funções que são imputadas as Comissões de Heteroidentificação, e i) a existência da possibilidade de interpor um recurso administrativo, caso haja uma decisão administrativa negatória.

Tabela 1 - Instituições de Ensino Nordestinas que regulamentam ou não a constituição, os procedimentos e o funcionamento das comissões administrativas de heteroidentificação (continua)

Instituições de Ensino Superior	Ano da primeira instituição da comissão	Tipo de exercício dos membros	Hipóteses de atuação das comissões	Composição dos membros – quantidade e características	Competência das comissões
UFOB	2020 (anteriormente ocorreu apenas para apurar fraude).	Mandato	Aprovação do candidato cotista.	Não traz especificações, apenas indica a quantidade de mínima de três.	Analisar fenotipicamente de forma pessoal, emitir parecer e fundamentar decisões contrárias a autodeclaração indicada.
UFRB	2018	Mandato	Aprovação do candidato cotista.	Cinco membros, entre representações docentes, discentes e técnicos com vínculo com a promoção da igualdade racial e combate ao racismo.	Analisar fenotipicamente de forma pessoal, emitir parecer e fundamentar decisões contrárias a autodeclaração indicada.
UFC	2019 – Ordem judicial.	Mandato	Denúncia.	-	-
UNILAB	2020	Mandato	Denúncia	Cinco membros, entre representações institucionais e de movimentos sociais.	Analisar fenotipicamente de forma pessoal, emitir parecer e fundamentar decisões contrárias a autodeclaração indicada.
UNIVASF	2020	Mandato	Denúncia.	Composta por cinco membros, entre representações docentes, discentes e técnicos.	Analisar fenotipicamente de forma pessoal, emitir parecer e fundamentar decisões contrárias a autodeclaração indicada.
UFRN	Previsões de instalações em	Mandato	Aprovação do candidato	Composta por três membros, de forma	Analisar fenotipicamente de forma pessoal, emitir parecer e fundamentar decisões contrárias a

	2021.		cotista. .	prioritária por pessoas negras vinculadas à UFRN, que tenham contato com a promoção da igualdade racial.	autodeclaração indicada.
UFERSA	Não tem comissão.	-	-	-	-
UFSB	2019	Mandato.	Aprovação do candidato cotista.	Três membros, entre representação docente, discente, e técnica, membros com experiência na promoção da igualdade racial e combate ao racismo.	Analisar fenotipicamente de forma pessoal, emitir parecer e fundamentar decisões contrárias a autodeclaração indicada.
UERN	2020	Mandato.	Aprovação do candidato cotista.	Cinco membros, entre representações institucionais, externos e de movimentos sociais. membros com experiência na promoção da igualdade racial e combate ao racismo.	Analisar fenotipicamente de forma pessoal, emitir parecer e fundamentar decisões contrárias a autodeclaração indicada.
UEPB	Não tem comissão.	-	-	-	-
UPE	Não tem comissão.	-	-	-	-
UESB	Não tem comissão.	-	-	-	-
UESC	Não tem comissão.	-	-	-	-
UNEB	2019	Mandato.	Aprovação do candidato cotista.	Três membros, entre representação docente, discente, e técnica, membros com experiência na promoção da igualdade	Análise documental, emitir parecer e fundamentar decisões contrárias a autodeclaração indicada.

				racial e combate ao racismo.	
UVA	2018	Mandato.	Aprovação do candidato cotista.	Não apresenta especificações.	Analisar fenotipicamente de forma pessoal, emitir parecer e fundamentar decisões contrárias a autodeclaração indicada.

Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados disponíveis nas regulamentações internas das universidades (2021).

Antes de adentrar na análise das normas das universidades que são objeto de estudo da presente pesquisa nesse capítulo, é importante apresentar cada uma delas. A primeira a ser vista é a Universidade Federal do Oeste da Bahia que foi criada por intermédio da Lei 12826/2013, advinda em virtude de uma desagregação do Instituto de Ciências Ambientais e Desenvolvimento Sustentável (ICADS) da Universidade Federal da Bahia (UFOB, 2020). A instituição de ensino mediante a Instrução Normativa 01/2020 instituiu na universidade a Comissão de Heteroidentificação, como fase complementar e obrigatória para o usufruto de reservas de vagas na graduação, ocorrido pela primeira vez no SISU³⁷ 2020. Em decorrência da fiscalização, foi validada a autodeclaração de 1.315 (Um mil trezentos e quinze) discentes até fevereiro de 2020 na instituição de ensino (UFOB, 2020).

Já a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB nasceu por intermédio da Lei 11.151/2005, oriunda de uma fragmentação da Escola de Agronomia da Universidade Federal da Bahia. Na UFRB a Resolução 003/2018 criou o Comitê de Acompanhamento de Políticas Afirmativas e Acesso à Reserva de Cotas (COPARC) composta por duas comissões (a de aferição da autodeclaração - CAAD e comissão recursal - CORE), estrutura elaborada com a finalidade de realizar a fiscalização e acompanhamento das autodeclarações dos candidatos as vagas étnico-raciais da graduação e da pós-graduação (UFRB, 2020).

³⁷ O Sistema de Seleção Unificada (SISU) é uma ferramenta digital implantada no ano de 2010 pelo Ministério da Educação do BRASIL, surgiu com a finalidade dos estudantes que realizaram o Exame Nacional do Ensino Médio possam concorrer as vagas disponibilizadas pelo instituições de ensino superior que adotam a nota do Enem como mecanismo de ingresso (SISU, 2020).

A Universidade Federal do Ceará foi instituída pela Lei nº 2.373, em 16 de dezembro de 1954, e instaurada em 25 de junho de 1955. Com o advento da Lei nº 12.711/2012, a instituição aderiu ao sistema de cotas e passou a subordinar o gozo das reservas de vagas étnica-racial à autodeclaração assinada na matriculada efetuada para ingressar na graduação (UFC, 2019). Contudo, o número de denúncias relacionada a denominação racial ilegítima era bastante elevado, o que motivou a Procuradoria da República no Ceará a ajuizar uma Ação Civil Pública no ano de 2017.

No curso do processo judicial mencionado se obteve uma sentença em abril de 2019, que determinou à UFC o dever de instituir um sistema interno que de forma simultânea implementasse e fiscalizasse as autodeclarações nas cotas raciais, optando a instituição pela heteroidentificação como fase obrigatória e complementar para a convalidação da autodeclaração indicada e consequente matrícula do estudante (UFC, 2019).

No ano de 2019, em virtude das denúncias, 14 estudantes foram convocados a comparecer às comissões de Heteroidentificação. Porém, apenas 12 compareceram, um obteve o reconhecimento como titular do direito a ocupar a reserva de vagas e, no decorrer do mesmo ano, 13 alunos tiveram suas matrículas cassadas. Já no ano de 2020, até o dia 27 de fevereiro, havia 20 convocações, nos quais os procedimentos ainda estavam no período em andamento (fase de recurso) e as informações não poderiam ser divulgadas em virtude do sigilo nos processos administrativos (UFC, 2020).

No SISU 2020 os indivíduos que se candidatassem às vagas étnico-raciais de pretos ou pardos na UFC, além das autodeclarações que são exigidas, em caso de aprovação poderiam ser convocados caso houvesse denúncias, a qualquer instante para se submeter ao procedimento nas Comissões de Heteroidentificação, com o intuito de convalidar ou não os fenótipos apontados pelo sujeito (UFC, 2020).

Destaca-se que a instituição ainda não possui uma regulamentação interna para submissão de todos os discentes cotistas aprovados a uma Comissão de Heteroidentificação, mas se organiza internamente para que as fiscalizações e monitoramento das autodeclarações das reservas de vagas étnico-raciais ocorram nos próximos certames, em uma fase obrigatória para a efetuação de matrícula e complementar ao critério das autodeclarações (UFC, 2020).

A Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB foi criada através da Lei nº 12.289 em 20 de julho de 2010, e implantada em 25 de maio de 2011. O estabelecimento educacional possui sede na cidade de Redenção – CE, com campus também em Acarape – CE, e São Francisco do Conde – BA (UNILAB, 2020). A UNILAB com o objetivo de implementar e fiscalizar o conteúdo estabelecido pela Lei nº. 12.711/2012

na graduação, regulamentou mediante a Resolução do Consepe nº 46/2019 a Comissão de Verificação e Validação de Autodeclaração (CVVA). A CVVA estar subordinada ao Serviço de Promoção da Igualdade Racial (SEPIR/PROPAG) e possui como função promover o monitoramento das autodeclarações informadas pelos alunos que concorreram às reservas de vagas étnico-raciais e foram aprovados, caso ocorra denúncias (CONSEPE/UNILAB, 2019).

A Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF foi a primeira universidade federal instalada no interior do Nordeste por intermédio da Lei Nº 10.473 em 27 de junho de 2002. Destaca-se a grande relevância da UNIVASF em virtude de atingir diversos estados do Nordeste, atualmente possui campus em: Petrolina - PE (sede), Juazeiro - BA, São Raimundo Nonato - PI, Senhor do Bonfim - BA, Paulo Afonso - BA, e Campus Salgueiro - PE (UNIVASF, 2020). Quanto à implantação da Lei de Cotas Étnico-raciais no ensino superior, havia inicialmente apenas a exigência da autodeclaração para o gozo das reservas de vagas étnico-raciais. Nesse cenário, observou-se uma quantidade significativa de denúncias relacionadas a fraudes nas cotas raciais, totalizando um percentual total de 58,69% de possíveis irregularidade de natureza étnico-racial (UNIVASF, 2020). Assim, a UNIVASF implantou as Comissões de Heteroidentificação através da Instrução Normativa nº 07/2019, o procedimento de fiscalização das autodeclarações dos aprovados nas reservas de vagas como fase obrigatória para a realização de matrículas, tanto na graduação como na pós-graduação.

A Universidade Federal do Rio Grande do Norte surgiu através de uma lei estadual, a qual instituiu a então Universidade do Rio Grande do Norte em 25 de junho de 1958 e posteriormente foi transformada em uma universidade federal em 18 de dezembro de 1960 (UFRN, 2020). Em relação às Comissões de Heteroidentificação, a UFRN fez uso da Resolução nº 047/2020 - CONSEPE, de 08 de setembro de 2020, para determinar como ocorrerá o procedimento para fiscalizar as autodeclarações nos certames de graduação, pós-graduação e cursos técnicos como condicionante a realização de matrícula. Apesar de ainda não aplicada na graduação, visto que o SISU 2021 não ocorreu até a presente data do desenvolvimento deste estudo, a regulamentação interna também será analisada na presente pesquisa.

A Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA nasceu em 1967 como Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM por intermédio decreto 03/67, possuindo inicialmente quatro cursos de graduação (agronomia, medicina veterinária, zootecnia e engenharia agrícola). Em 29 de julho de 2005 é reconhecida como universidade federal através da lei nº 11.155/2005, sendo de grande relevância para o interior do Rio Grande do Norte por atuar em quatro cidades (Mossoró, Pau dos Ferros, Caraúbas e Angicos) e possui

mais de 25 cursos de graduação, atingindo um contingente considerável de estudantes (UFERSA, 2020).

A UFERSA possui a reservas de vagas étnico-raciais nos seus cursos de graduação e certames para concurso público. Contudo, ainda não possui regulamentação sobre a existência e procedimento das comissões de heteroidentificação como fase complementar e obrigatória para a efetuação de matrícula na graduação (UFERSA, 2020).

A Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB) foi instituída pela lei n.º 12.818/2013, possuindo campus em três cidades: Itabuna – Sede; Porto Seguro - Campus Sosígenes Costa e Teixeira de Freitas - Campus Paulo Freire. A Instituição de ensino atua em 48 cidades e matrícula 18 mil alunos por ano (UFSB, 2020). No que se refere as Comissões de Heteroidentificações a Resolução n.º 26/2019 constitui o Comitê de Acompanhamento da Política de Cotas (CAPC), que regulamentou todo o procedimento de verificação das autodeclarações étnico-raciais dos candidatos aprovados implantadas em cada um dos seus campus.

Quanto às universidades estaduais nordestinas se manifestaram-se, quando questionadas sobre a existência e funcionamento das Comissões Administrativas de Heteroidentificação: UNEB, UVA, UERN, UEPB, UPE e UESB. Inicia-se pela Universidade do Estado da Bahia – UNEB que nasceu pela Lei Delegada 66/83, possuindo uma estrutura interna formada por 30 Departamentos, 26 campis, e mais de 150 cursos (UNEB, 2019).

A UNEB aderiu ao sistema de cotas desde o ano 2002 através da Resolução n.º 196 – Consu, com uma ampliação ocorrida no ano de 2018 pela Resolução n.º 1.339/18 (UNEB, 2019). Atualmente possui um órgão administrativo, denominada Pró-Reitoria de Ações Afirmativas (PROAF) regulamentado pela Resolução n.º 1.397/2019, que possui como função coordenar, fiscalizar e avaliar as ações afirmativas que ocorrem na instituição. Há Comissões Departamentais de Validação das autodeclarações implantadas em cada departamento de graduação da instituição, que possuem a função monitorar e deliberar sobre a autodeclaração e documentação comprobatória para efetivar a matrícula dos cotistas aprovados (UNEB, 2019).

A Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) foi criada inicialmente como instituição municipal por intermédio da Lei Municipal n.º 214/1968, transformada posteriormente em universidade estadual com a Lei n.º 10.933/1984. A universidade mencionada é composta por quatro campi situadas na cidade de Sobral (UVA, 2020).

A UVA aderiu ao sistema de cotas étnico-raciais em seus cursos e instalou a Comissão de Verificação da Autodeclaração Étnico-racial pela primeira vez no ano 2018. Contudo, a

avaliação da mesma resta comprometida na presente pesquisa em virtude da instituição não ter fornecido portarias e resoluções sobre constituição, procedimento e funcionamento, embasando-se por disposições de editais para investigá-la (UVA, 2020).

A Universidade Estadual do Rio Grande do Norte surgiu em 1968 primeiramente como universidade de Mossoró mediante a Lei Municipal Nº 20/68, e foi transformada em instituição estadual fazendo uso para isso da Lei nº 5.546/87. A UERN possui 7 campus (Mossoró, Assu, Pau dos Ferros, Patu, Natal, Caicó e Apodi) e 11 núcleos (Areia Branca, Apodi, Caraúbas, Umarizal, São Miguel, Alexandria, João Câmara, Touros, Macau, Nova Cruz e Santa Cruz), demonstrando a grande relevância de sua atuação educacional já que abarca contingente populacional dos estados do RN, CE, PB e outros (UERN,2020).

A UERN é pioneira na implantação das Comissões Administrativas de Heteroidentificação, sendo a primeira universidade do estado do Rio Grande do Norte a realizar o monitoramento das autodeclarações na graduação (UERN,2020). A Resolução N.º 002/2020 – CONSEPE estabeleceu que os candidatos aprovados nas reservas de vagas étnico-raciais, deveriam obrigatoriamente ser submetido à avaliação do critério da autodeclaração para validar a aprovação e ser possível a realização de matrícula.

Conforme dados disponibilizados pela UERN (2020), obteve-se uma aprovação para ocupação de vagas étnico-raciais de 314 candidatos autodeclarados pretos, pardo e indígenas que foram convocados a comparecer ao procedimento das Comissões de Heteroidentificação. Na ocasião, obteve a convalidação da autodeclaração de 56 % dos estudantes, 11% foram considerados reprovados e 33% não compareceram ao monitoramento da heteroidentificação. Observou-se que na fiscalização realizada, 211 estudantes foram considerados pretos, pardos ou indígenas equivalendo ao percentual de 81,5% de validação do critério conforme parecer da comissão de heteroidentificação (UERN, 2020).

Contudo, a tendência praticada pela UERN em condicionar a matrícula do candidato aprovado nas vagas étnico-raciais ao procedimento de heteroidentificação das comissões administrativas, não estar presente nas demais instituições estaduais do Nordeste. A Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, criada por meio da Lei nº 4.977/1987, impôs a divisão de 50% das vagas que oferta aos estudantes que cursaram integralmente o Ensino Médio na rede pública e sem qualquer curso de graduação concluído, conforme estabeleceu a resolução nº 58 do CONSEPE/2014 (UEPB, 2020).

Já Universidade de Pernambuco – UPE, fundada em 1965, e transformada em universidade estadual através da Lei nº 10.518/1990, também não possui vagas étnico-raciais e nem Comissões de Heteroidentificação (UPE, 2020). A instituição educacional fazendo uso

da Resolução Consuni nº 006/2007 estabeleceu somente a reserva de vagas no percentual de 20% (vinte por cento) destinados aos alunos que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas municipais ou estaduais do estado do Pernambuco, em desacordo com a legislação nacional.

A Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB foi reconhecida enquanto instituição multidisciplinar estadual pelo Decreto nº 94.250, possuindo campus nas cidades de Vitória da Conquista, Jequié e Itapetinga. A instituição aderiu ao sistema de cotas ainda no ano de 2008, no qual estudantes pretos, indígenas e quilombolas, oriundos de escolas públicas e portadores de alguma deficiência detêm o direito de concorrer a reservas de vagas. A UESB estabeleceu que o percentual de 50% das vagas disponíveis é de natureza social e racial, cuja comprovação das condições deverá ocorrer por documentação e/ou autodeclaração. Contudo, não há Comissões de Heteroidentificação para convalidar as autodeclarações manifestadas em caso de aprovação do candidato (UESB, 2019).

A Universidade Estadual de Santa Cruz surgiu mediante a Lei 6.344 de 06/12/91 que a reconheceu enquanto instituição enquanto pública estadual, localizadas entre os municípios de Ilhéus e Itabuna (UESC, 2020). Quanto à implementação de reservas de vagas na universidade, a Resolução da Consepe nº 64/2006 determinou as cotas nos cursos de graduação destinados a estudantes que cursaram tanto o ensino médio como os quatros últimos anos em escolas públicas, e vagas étnico-raciais.

Há na UESC uma comissão de acompanhamento e avaliação das ações e políticas afirmativas, criada através das da Portaria Reitoria nº 1.182, de 17 de setembro de 2013 e modificada pelas Portarias Reitoria nº 928/2016, 1090/2016 e nº 490/2017. Ressalta-se que a Universidade realizou um estudo sobre a implementação das cotas em sua estrutura, após dez anos de sua aprovação, mediante o Relatório da Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Reserva de Vagas da UESC, que emitiu um parecer alegando o êxito de sua adesão e a necessidade de sua manutenção. Porém, não há na presente documentação qualquer referência a fiscalização e monitoramento das autodeclarações na instituição, ressaltando apenas que possíveis fraudes devem ser comunicadas à Ouvidoria da universidade. A UESC possui 2517 alunos que atualmente cursam graduação proveniente das cotas raciais entre os anos de 2012 a 2019, já os números referentes ao ano de 2020 não estão disponíveis, pois ainda está em andamento os trâmites do processo seletivo (UESC, 2020).

Entre as universidades federais e estaduais nordestinas que responderam ao e-mail, como ressaltado anteriormente no estudo, será objeto de estudo aquelas possuem regulamentação sobre a constituição, instalação e funcionamento das Comissões de

Heteroidentificação que analisará em seguida, quais sejam: UFOB, UFRB, UFSB, UFRN, UNILAB, UNIVASF, UNEB, UERN e UVA.

A análise da UVA será embasada nos editais nº 04/2020 e Nº 07/2019 para acesso as vagas, visto que a universidade mencionada não respondeu aos sucessivos e-mails requerendo a resolução de instituições e funcionamento das comissões administrativas, tampouco foi encontrado no site oficial da universidade a legislação mencionada.

Inicialmente, destaca-se que as Comissões de Heteroidentificação foram criadas de forma permanente em todas as instituições nordestinas que responderam o e-mail, com mandatos temporários para os membros que as compõem (UERN/2020; UFRN/2020; UFRB/2018, UNILAB/2019, UNIVASF/2019, UNEB/2019, UVA/2019-2020, UFSB/2019 e UFOB/2020).

A instituição de comissões permanentes revela a concordância das universidades com as políticas afirmativas que implementaram as reservas de vagas étnico-racial e sua necessária fiscalização para garantir o Estado Democrático de Direito do Brasil na esfera educacional, no qual a raça é um elemento indicador das desigualdades no panorama socioeconômico (SANTOS, CAMILLOTO, DIAS, 2019, p.21). Portanto, a instituição e monitoramento de cotas raciais estão vinculados diretamente com a discriminação étnico-racial e cultural ainda frequente no Brasil, em que as instituições de ensino são instrumentos que promovem a inclusão do preto excluído e amenizam as desigualdades socioeconômicas mediante qualificação educacional, sendo primordial a fiscalização das autodeclarações.

É notório entre as universidades nordestinas pesquisadas, que a normatização da existência de forma permanência das Comissões de Heteroidentificação nos processos seletivos estão concatenadas com pró-reitorias ou divisões internas da instituição, na qual há como ônus a administração, implementação do monitoramento das autodeclarações étnico-raciais e revisão constante dos procedimentos já existente, vinculados aos seus órgãos internos administrativos (TAVARES JUNIOR, 2019, p.258).

A imposição da constituição permanente das Comissões de Heteroidetificação nos processos seletivos demonstra, primeiramente, que as cotas raciais não são apenas um ponto a ser constantemente discutido no Brasil, mas que as práticas racistas e as desigualdades socioeconômicas necessitam ser pelo menos suavizadas pela instituição e fiscalização de políticas afirmativas educacionais, viabilizando a modificação considerável do contexto social (NUNES, 2019, p.23). O Brasil é um país no qual a população branca é majoritária em certos setores da sociedade, como se observou através dos dados analisados da seção quarta da pesquisa, evidenciando a luta constante do povo preto por inserção sociocultural e respeito,

que se tornam ainda mais efetivas quando auxiliadas pelo poder estatal por intermédio de políticas públicas afirmativas e Comissões de Heteroidentificação.

Portanto, é necessária a formação permanente de um conjunto de pessoas que possuam conhecimento nas relações étnico-raciais e nas disposições legislativas que regulamentam as cotas raciais, assegurando consequentemente a dignidade da pessoa humana, a igualdade, o contraditório e a ampla defesa nas ações afirmativas educacionais.

5.1.1 A análise da composição dos membros das comissões

Outro ponto a ser analisado na previsão administrativa das universidades está relacionado aos membros que compõem e a constituem a Comissão da Heteroidentificação. Observou-se que é uma tendência entre as universidades analisadas, além da maioria e reputação ilibada, inserir representações administrativas docentes, discentes, técnicos administrativos e, em algumas universidades membros externos ao seio institucional com a representação da sociedade, prezando pela diversidade de sexo, gênero, cor e naturalidade (UERN/2020³⁸; UFRN/2020³⁹; UFRB/2018⁴⁰, UNILAB/2019⁴¹, UNIVASF/2019⁴², UNEB/2019⁴³, e UFSB/2019⁴⁴).

Apenas a UFOB⁴⁵ em suas regulamentações se omitiu quanto à existência de membros de diversos segmentos da instituição e com diversidade de características. A UVA (EDITAL Nº 07/2019 e EDITAL Nº 04/2020) não faz referência a essa informação nos documentos oficiais disponíveis.

As previsões mencionadas estão em consonância com as recomendações emitidas pelo Grupo de Atuação Especial de Proteção dos Direitos Humanos e Combate à Discriminação (GEDHDIS)⁴⁶ do Ministério Público do Estado da Bahia. O GEDHDIS através da Recomendação nº 2/2016 elaborou padrões a serem seguidos nas Comissões de Heteroidentificação nos certames públicos e consequentemente utilizados nos processos para

³⁸ Art. 14º da Resolução N.º 005/2020.

³⁹ Art. 16º da Resolução N.º 047/2020.

⁴⁰ Art. 3º da Resolução nº 003/2018.

⁴¹ Art. 2º da Resolução N.º 046/2019.

⁴² Art. 4º da Instrução Normativa nº 07/2019.

⁴³ Art. 3º da Portaria Nº 343/2019.

⁴⁴ Art. 1º, § 1ª da Resolução nº 26/2019.

⁴⁵ Portaria PROGRAD/ nº 01/2020.

⁴⁶ O GEDHDIS é um grupo “destinado a atuar no combate a atos de discriminação e na articulação com os movimentos sociais e proteção dos direitos humanos, na Comarca da Capital, podendo atuar em conjunto com os outros órgãos de execução com atribuições nestas áreas, nas comarcas do interior do Estado” (Art. 2ª da RESOLUÇÃO Nº 041/2014).

ingresso no ensino superior. Entre as disposições, cita-se justamente a importância dos membros que compõem a Comissão de Heteroidentificação possuírem cor, gênero, e naturalidade variados.

Ressalta-se que as convalidações ou não das autodeclarações, além de promover a fiscalização e a eficácia das políticas afirmativas educacionais, têm por objetivo por meio de sua manifestação retratar a concepção da sociedade quanto à raça e/ou etnia dos sujeitos (SANTANNA VAZ, 2018, p.54). Dessa forma, a previsão institucional que impõe a variedade de membros de grupos distintos, raça, gênero, e sexo diferentes, para compor a Comissão Administrativas de Heteroidentificação asseguram que as decisões administrativas reproduzam a definição do panorama socio-racial do Brasil.

As previsões normativas das Comissões de Heteroidentificação das universidades que impõem a diversidade dos membros que a constitui, viabiliza uma fiscalização e emissão de decisões que possuam consonância e coerência não só com o ordenamento jurídico, como também com o contexto social em que estão inseridos os sujeitos e manifestados os seus sentimentos de pertencimento étnico-racial (SANTANNA VAZ, 2018, p.54). Logo, percebe-se que a preocupação institucional em determinar uma composição de membros que detenham peculiaridades distintas e sejam provenientes de segmentos sociais diferentes, asseguram averiguações coniventes com a realidade étnico-racial do Brasil.

Quanto ao mandato dos membros que constituem as Comissões de Heteroidentificação, percebeu-se que há uma variedade entre as disposições normativas de cada instituição. A UFRB/2018 estabelece que seus membros são nomeados de forma livre sem um processo eletivo para um mandato de seis meses e sem a possibilidade de recondução; enquanto a UFRN/2020 os membros também são escolhidos livremente para atuar por um período de três anos, sendo possível a prorrogação das funções uma única vez e por igual período e por fim a UNEB/2019 que impõe a nomeação sem a realização de uma eleição interna, em um mandato de cem dias e com a possibilidade da prorrogação do exercício de suas funções de forma discricionária.

A UNILAB/2019, A UERN/2020, UFOB/2020 e UNIVASF/2019 regulamenta que os seus membros são nomeados sem a existência de uma eleição, para atuar no processo seletivo institucional vigente, se omitindo quanto a possibilidade de recondução.

Além das diversidades de características (sexo, idade e outros) dos membros que compõe a Comissão de Heteroidentificação e o exercício de mandato por períodos, percebe-se mediante o estudo da Recomendação nº 2/2016 que há uma exigência dos integrantes possuírem experiência com a igualdade racial e o combate ao racismo, prevendo que:

Recomendamos que na composição da referida comissão, seja observado o número majoritário de integrantes de organizações não governamentais voltadas para o combate ao racismo e de reconhecida representatividade local. (GEDHDIS,2016).

Dessa forma, igualmente ao entendimento manifestado pela Recomendação nº 2/2016, a Instrução Normativa nº 04/2018, também determina aos membros das comissões a vivência com a temática da igualdade étnico-racial:

Art. 6º - O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão criada especificamente para este fim. § 1º - A comissão de heteroidentificação será constituída por cidadãos: III - que tenham participado de oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica previsto no § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010; e IV - preferencialmente experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo (GEDHDIS,2018).

As previsões internas das Comissões de Heteroidentificação de algumas universidades analisadas estão em conformidade com a Recomendação nº 2/2016 e a Instrução normativa nº 4/2018, pois estabelecem a necessidade do envolvimento dos membros com as temáticas relacionadas aos movimentos sociais que combatam o racismo e/ou promovam a igualdade racial (UERN/2020⁴⁷; UFRN/2020⁴⁸; UFRB/2018⁴⁹, UNILAB/2019⁵⁰, UNEB/2019⁵¹ e UFSB/2019⁵²). Já UFOB e UNIVASF não traz em suas entrelinhas essa exigência, enquanto a UVA que não faz referência a essa informação nesses documentos.

A constituição de uma Comissão de Heteroidentificação por sujeitos que tenham familiaridade com as relações étnico-raciais, igualdade entre as raças e combate ao racismo, propicia julgamentos das autodeclarações coerentes com a equidade racial objetivada pelas políticas afirmativas educacionais.

É inegável que as pessoas que detêm envolvimento com as lutas, discussões e pesquisas no contexto da igualdade racial possuem bases significativas sobre o cenário étnico-racial do Brasil, por isso defende-se a formação de uma comissão por membros que saibam

⁴⁷ Art. 14º da Resolução N.º 005/2020.

⁴⁸ Art. 6º da Resolução N.º 047/2020.

⁴⁹ Art. 1º da Resolução nº 003/2018.

⁵⁰ Art. 2º da Resolução N.º 046/2019.

⁵¹ Art. 5º, § 3º da Portaria N.º 343/2019

⁵² Art. 1º, § 1º da RESOLUÇÃO N.º 26/2019.

“como se dá a atuação do racismo na sociedade brasileira, mesmo com a (e apesar da) existência de um aparato constitucional que tem como objetivo garantir minimamente a igualdade entre todos/as os/as brasileiros/as” (FONSECA; COSTA, 2019, p.112). A familiaridade com o panorama étnico-racial é essencial para que as Comissões de Heteroidentificação emitam pareceres qualificados sob o aspecto constitucional e sociocultural, tratados nas seções terceira e quarta do estudo, o que tem se observado nos processos de heteroidentificação realizado pelas instituições de ensino nordestinas.

5.1.2 O método das Comissões de Heteroidentificação

Outro aspecto a ser analisado nas disposições que regulamentam a criação, o procedimento interno e o funcionamento das comissões administrativas de heteroidentificação é a metodologia que elas utilizam na convalidação ou não da autodeclaração. Antes de adentrar no procedimento metodológico aplicado nas heteroidentificações, destaca-se que as cotas raciais para pretos e pardos no ensino público superior vincula-se ao preconceito de origem sociocultural direcionada à raça do sujeito, que ainda persiste no Brasil (SANTOS; CAMILLOTO; DIAS, 2019, p. 31).

Como abordado nas seções terceira e quarta do presente estudo, o Brasil traz como fato motivador para práticas preconceituosas a presença de aspectos físicos correlacionados ao preto, ou seja, o fenótipo apresentando visualmente e não a sua ascendência. Assim, “Se o fenótipo é o fator que, socialmente, determina o racismo – resultando na exclusão social da população negra – também este deve ser o critério para a definição dos destinatários das ações afirmativas de cunho racial” (SANTANNA VAZ, 2018, p.39).

Nessa perspectiva, ao analisar as universidades do Nordeste, percebe-se a coerência entre o pressuposto adotado para a confirmação da autodeclaração e o público-alvo das políticas públicas afirmativas educacionais, pois as Comissões de Heteroidentificação em sua maioria adota como critério para convalidação das autodeclarações, exclusivamente os fenótipos que o/a estudante possui. Apenas a UNEB (Portaria Nº 343/2019) não faz menção ao fenótipo em suas disposições e nem deixa explícito em seu texto qual critério utiliza.

Constatou-se ainda que as Comissões de Heteroidentificação que adotam como critério o fenótipo do indivíduo não observam os documentos pessoais ou registros públicos, ainda que esses possuam imagens; tampouco fotos do sujeito quando criança e/ou fenótipos dos seus ancestrais, limitando-se à análise das características fenotípicas do candidato (FONSECA, COSTA, 2019, p. 108). Nesse mesmo sentido, observa-se a Recomendação nº

2/2016 que estabeleceu como requisito na realização da heteroidentificação a presença das características fenotípicas do preto, visto que a sua aparência física é a motivação para o preconceito e exclusão sociocultural do indivíduo no Brasil. Dessa forma, estabelece que:

Recomendamos que os editais de concurso público e processos seletivos para provimento de pessoal no âmbito da administração pública direta e indireta estadual e municipal, que prevejam cotas raciais, estabeleçam as características fenotípicas relacionadas ao grupo étnico-racial negro como critério para validação da autodeclaração dos candidatos cotistas (RECOMENDAÇÃO Nº 2/2016).

A mesma prescrição normativa observa-se na Portaria Normativa nº 4/2018 da Secretaria de Gestão de Pessoas, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que impôs por intermédio do artigo 9º à comissão de heteroidentificação o uso do critério fenótipo de forma exclusiva para confirmação ou não da autodeclaração indicada. Regulamentando que:

Art. 9º A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.
§ 1º - Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

A manifestação das Comissões de Heteroidentificação para convalidar ou não o fenótipo é um ato administrativo que concede, indefere ou restringe direitos. Então, exige-se que a análise e a fundamentação das decisões das Comissões de Heteroidentificação sejam objetivas para evitar sua nulidade judicialmente. Compreende-se que os textos normativos foram elaborados com a finalidade de assegurar uma confirmação da autodeclaração por intermédio de pressupostos objetivos, e a eleição das características físicas do estudante como critério inibe a subjetividade exacerbada da Comissão de Heteroidentificação (SANTANNA VAZ, 2018, p. 57). Dessa forma, observa-se que as Comissões de Heteroidentificação nordestinas, ao eleger o fenótipo como critério, asseguram que seus pareceres sejam embasados em métodos objetivos, legalmente previstos e coerentes socioculturalmente com a realidade do racismo no Brasil.

Outra perspectiva investigada nas instituições de ensino superior do Nordeste foi a forma como a heteroidentificação do fenótipo ocorria, constando-se que a imposição da averiguação das autodeclarações de forma pessoal através de entrevistas ou meios afins dos candidatos, ocorre na maioria das universidades (UERN/2020⁵³; UFRN/2020⁵⁴; UFRB/2018⁵⁵, UNILAB/20019⁵⁶, UNIVASF/2019⁵⁷, UVA/2019-202⁵⁸0 e UFSB/2019⁵⁹).

⁵³ Art. 7º da Resolução N.º 005/2020.

A UFOB (Portaria PROGRAD/ nº 01/2020) estabeleceu que o mecanismo para confirmação do fenótipo apontado na autodeclaração seria inicialmente mediante fotografia, e somente caso fosse necessário a heteroidentificação correria de forma presencial perante a comissão administrativa. Já a UNEB (Art. 7º, § 4º da Portaria Nº 343/2019) estabelece que a convalidação da autodeclaração ocorrerá de forma presencial, contudo faz menção também à documentação pessoal, não deixando claro se a análise presencial é somente da documentação ou de forma simultânea a presença das características do candidato e documentos apresentados.

O fenótipo, enquanto critério a ser utilizado pela Comissão de Heteridentificação para averiguar as autodeclarações, exige a presença do possível estudante a fim de viabilizar verificação confiável. Não é viável que esse monitoramento ocorra a partir das fotografias ou mecanismos que reproduzam a imagem, pois a aparência pode ser modificada de forma simples como mudança de cortes de cabelos, uso de maquiagens escuras, tranças em cabelos e outros artifícios que remetam à caracterização da população preta (SANTANNA VAZ, 2018, p.57). Isto posto, a averiguação presencial do sujeito aprovado nas reservas de vagas étnico-raciais é essencial para que a Comissão de Heteroidentificação averigue a autenticidade da autodeclaração indicada pela pessoa que se declara preto.

A Portaria Normativa nº 4 da Secretaria de Gestão de Pessoas, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que impõe a verificação do fenótipo de forma presencial, ressaltando que:

Art. 8º Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas negras, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência, e satisfizerem as condições de habilitação estabelecidas em edital deverão se submeter ao procedimento de heteroidentificação. § 1º - O edital definirá se o procedimento de heteroidentificação será promovido sob a forma presencial ou, excepcionalmente e por decisão motivada, telepresencial, mediante utilização de recursos de tecnologia de comunicação.

O comparecimento pessoal do sujeito impulsiona a uma análise fenotípica que corresponda com a realidade fática, o que propicia consequentemente a redução de fraudes nas cotas raciais como também a efetividade das políticas públicas afirmativas educacionais (FONSECA, COSTA, 2019, p. 109). Portanto, as entrevistas pessoais proporcionam às

⁵⁴ Art. 3º, § 2º da Resolução Nº 047/2020.

⁵⁵ Art. 14º e 15º da Resolução nº 003/2018.

⁵⁶ Art. 8º da Resolução N.º 046/2019.

⁵⁷ Art. 8º da Instrução Normativa nº 07/2019.

⁵⁸ EDITAL Nº 07/2019 e EDITAL Nº 04/2020.

⁵⁹ Art. 10º da Resolução nº 26/2019.

universidades em seus procedimentos de heteroidentificação emitirem posicionamentos mais coniventes com as características reais do sujeito e coerente com o fenótipo do público-alvo do racismo praticado no Brasil, uma constante entre a maioria das universidades nordestinas.

Investigou-se também o quórum exigido para legitimar ou não o candidato enquanto cotista étnico-racial, e percebeu-se que sob esse aspecto no Nordeste não há uma uniformização nas universidades. A UERN⁶⁰ exige a unanimidade dos membros das comissões para reconhecer ou não a autodeclaração indicada; já a UFOB⁶¹ ressalta apenas que a Comissão de Heteroidentificação vai se posicionar através de deliberação de no mínimo três membros, contudo não explicita se sua manifestação deverá ocorrer de forma unânime ou por uma maioria; a UNEB⁶² nos impulsiona a compreender que a maioria qualificada é a exigida para confirmar a autodeclaração do estudante e, por fim, a UVA⁶³ não faz referência a essa informação nos documentos oficiais.

Já em outras instituições de ensino há necessidade de uma maioria dos membros que compõe a Comissão de Heteroidentificação para ratificar ou não a autodeclaração informada, no qual UFRN/2020⁶⁴ e UNIVASF/2019⁶⁵ não fazem referência a que tipo de maioria; e as demais ressaltam que trata-se de maioria simples (UFRB/2018⁶⁶; UNILAB/2019⁶⁷; e UFSE/2019⁶⁸).

Ressalta-se que é comum nas regulamentações das Comissões de Heteroidentificação para ingressar no ensino superior ou para concursos públicos, a necessidade de unanimidade dos membros para não convalidar a autodeclaração étnico-racial indicada pelo candidato. Contudo, condicionar o reconhecimento da ilegitimidade do sujeito que não detém os fenótipos pretos a uma unanimidade, favorece a prática e o êxito da fraude, visto que o posicionamento favorável de apenas um membro seria suficiente para confirmar a autodeclaração manifestada pelo candidato (SANTANNA VAZ, 2019, p.69).

Iniciou-se então uma modificação nesse panorama ao estabelecer a existência de uma maioria favorável dos membros para confirmar ou não as autodeclarações nas regulamentações administrativas do procedimento de heteroidentificação nas universidades. Se não é exigido do Poder Judiciário ou do próprio parlamentar em suas decisões a

⁶⁰Art. 16º da Resolução N.º 005/2020 – CONSEPE.

⁶¹ Portaria PROGRAD/ nº 01/2020.

⁶² Art. 3º, § 2º da Portaria Nº 343/2019.

⁶³ Edital nº 07/2019 e Edital nº 04/2020.

⁶⁴ Art. 9º, parágrafo único da Resolução Nº 047/2020.

⁶⁵ Art. 8º, § 6º da Instrução Normativa nº 07/2019.

⁶⁶Art. 14º da Resolução nº 003/2018.

⁶⁷ Art. 13º da Resolução N.º 046/2019.

⁶⁸ Art.10º da Resolução Nº 26/2019.

unanimidade em situações bem mais delicadas e complexas como o julgamento de um homicídio em um júri popular ou uma proposta de emenda constituição (PEC), não faz sentido nos deferimentos ou indeferimentos administrativos para o gozo de cotas étnico-raciais impor a concordância ou discordância de todos os membros das Comissões de Heteroidentificação (DIAS, 2019, p.163).

O entendimento manifestado também é encontrado a no art. 12º da Portaria Normativa Nº 4/2018 que estabelece como quórum de convalidação da Comissão de Heteroidentificação a maioria da concordância ou discordância dos seus membros em suas decisões, sem indicar se a exigência é de uma maioria simples ou qualificada. No mesmo sentido prescreve a Recomendação nº 2/2016, que também estabelece a necessidade da anuência da maioria dos membros para convalidar a autodeclaração informada. Portanto, as manifestações por maioria dos membros são mais justas e coniventes com os objetivos pretendidos pelas Comissões Administrativas de Heteroidentificação, quais sejam: inibir a prática de fraude na cota étnico-racial e concretizar os objetivos pretendidos pelas ações afirmativas educacionais.

5.1.3 Competências das Comissões Administrativas de Heteroidentificação

Além do ponto acima, questionou-se foram quais as competências que as Comissões Administrativas de Heteroidentificação possuem. Percebe-se que há uma uniformidade nas instituições educacionais quanto à regulamentação das funções, estabelecendo: analisar fenotipicamente o candidato; emitir parecer - a deliberação não ocorrerá na presença do estudante; acompanhar e instituir o procedimento das verificações das autodeclarações e fundamentar decisões contrárias a autodeclaração indicada (UERN/2020⁶⁹; UFRN/2020⁷⁰; UFOB/2020⁷¹; UFRB/2018⁷²; UNILAB/2019⁷³; UFSB/2019⁷⁴; UNIVASF/2019⁷⁵ e a UNEB (Art. 2º da Portaria Nº 343/2019). Não há possibilidade de analisar de forma mais detalhada a UVA visto que os documentos que se tem acesso não trazem as informações necessárias (Edital nº 07/2019 e Edital nº 04/2020).

As atribuições das Comissões de Heteroidentificação do Nordeste limitam-se a individualizar o sujeito de forma objetiva e regulamentar o procedimento para esse ato, sem

⁶⁹ Art. 7º e 8º da Resolução N.º 005/2020.

⁷⁰ Art. 8º e 9º da Resolução Nº 047/2020.

⁷¹ Art. 3º e 4º da Portaria nº 01/2020.

⁷² Art. 8º a 14º da Resolução nº 003/2018.

⁷³ Art. 8º da Resolução N.º 046/2019.

⁷⁴ Resolução nº 26/2019.

⁷⁵ Art. 3º da Instrução Normativa nº 07/2019.

macular direitos fundamentais estabelecidos constitucionais, como direitos da personalidade, intimidade ou vida privada. O processamento para a confirmação ou não da identificação étnica-racial ocorre em conformidade com a finalidade almejada pelas ações afirmativas educacionais, quais sejam, inibir as práticas preconceituosas, diminuir as desigualdades socioculturais entre as raças e incluir nos espaços universitários indivíduos com as características dos pretos. Contudo, a análise fenotípica realizada pela heteroidentificação, “jamais procede a classificações identitárias étnico-raciais ou atribuição delas para outros fins, para outras políticas ou para outras esferas” (RIOS, 2018, p.244).

A normatização procedimental da fiscalização das cotas raciais por intermédio das Comissões Administrativas de Heteroidentificação não tem como objetivo traçar a veracidade das raças sob o aspecto biológico, o que foi veementemente rejeitado na seção segunda do estudo, mas de assegurar que sujeitos potencialmente alvo de racismo em virtude de suas características físicas sejam inseridos no meio educacional (FREITAS, 2018, p.182).

Portanto, o procedimento de monitoramento e a eventual correção da autodeclaração realizada pela Comissão de Heteroidentificação, sob o viés proposto pela reserva de vagas étnico-racial, não tem a prerrogativa de substituir a concepção individual ou o sentimento de pertença de cada indivíduo, sendo sua identidade pessoal autêntica e inquestionável (RIOS, 2018, p.244). Porém, as cotas étnico-raciais educacionais não se vinculam exclusivamente às autodeclarações apontadas pelos candidatos, mas à raça ou etnia fenotipicamente atribuída socialmente, já que é o aspecto físico que impulsiona as práticas discriminatórias e as diferenças socioeconômicas dos pretos.

Logo, a verificação da autodeclaração visa concomitantemente observar se a raça e/ou etnia indicada pelo candidato corresponde a raça sob viés social que a política pública afirmativa se propôs a proteger de práticas discriminantes e viabilizar a sua inserção nas universidades, o que tem realizado as instituições de ensino superior do Nordeste nas suas Comissões de Heteroidentificação.

As Comissões de Heteroidentificação detêm a responsabilidade de assegurar o ingresso de sujeitos legítimos a usufruir as cotas étnico-raciais na graduação das universidades públicas (NUNES, 2018, p. 18). Nesse sentido, averiguou-se quais as situações em que as comissões administrativas atuam, e certificou-se que a maioria das instituições nordestinas impõe que todos os candidatos aprovados nas reservas de vagas étnico-raciais devem se submeter ao procedimento de heteroidentificação (UERN/2020⁷⁶; UFRN/2020⁷⁷;

⁷⁶ Art. 4º da Resolução N.º 005/2020.

⁷⁷ Art. 1º da Resolução N.º 047/2020 – CONSEPE.

UFOB/2020⁷⁸; UFRB/2018⁷⁹; UFSB/2019⁸⁰ a UVA/2019-2020⁸¹ e a UNEB/2019⁸²). A UNILAB/2019⁸³ e UNIVASF/2019⁸⁴ são instituições que impõe a existência de denúncias para que o candidato seja submetido ao procedimento de heteroidentificação.

Nesse sentido, destaca-se primeiramente que a Administração Pública é a única que possui todas as informações dos candidatos para que ocorra o devido monitoramento. Nessa perspectiva, as Comissões de Heteroidentificação têm o ônus de verificar se a autodeclaração informada corresponde ao fenótipo sob o aspecto das políticas públicas étnico-raciais. Portanto, não é viável para a própria efetividade das ações afirmativas educacionais condicionar a atuação das comissões de heteroidentificação a denúncias formalizadas pela sociedade (SANTANNA VAZ, 2018, p. 48).

Pois, não é possível que a sociedade tenha acesso aos dados dos candidatos, seja através de vídeos e/ou imagens que possam comprovar que os fenótipos do sujeito aprovado não correspondem ao alegado por ele nos processos seletivos estudantis. Como também é tendência dos fraudadores excluir arquivos de suas redes sociais que revelem sua aparência justamente para inviabilizar possíveis denúncias à entidade pública. Ante a dificuldade que a sociedade possui de fiscalizar possíveis fraudes, é dever da Administração Pública promover o monitoramento de todos os candidatos cotistas aprovados (SANTANNA VAZ, 2018, p. 48).

A Recomendação nº 02/2016 e a Instrução Normativa nº 4/2018 estabelecem a obrigatoriedade de todos os candidatos aprovados que optaram pela vagas étnico-raciais se submeter ao procedimento de heteroidentificação, independente de formalização de denúncia pela sociedade. Logo, as universidades nordestinas que limitam a atuação de suas atividades a existência de denúncias devem adaptar-se a esse modelo mais justo e igualitário.

As Comissões de Heteroidentificação foram elaboradas justamente para investigar se as autodeclarações informadas correspondem à realidade fática, com a finalidade de impedir a prática de possíveis fraudes e/ou abusos; condicionar a sua atuação às formulações de denúncias por terceiro retira e/ou limita o objetivo de sua criação (FONTOURA, 2018, p.107). Para assegurar a igualdade entre todos os candidatos cotistas e a efetividade das políticas públicas educacionais, é essencial impor a submissão ao procedimento de

⁷⁸ Art. 3º da Portaria nº 01/2020.

⁷⁹ Art. 11º, parágrafo único da Resolução nº 003/2018.

⁸⁰ RESOLUÇÃO Nº 26/2019.

⁸¹ Edital nº 07/2019 e Edital nº 04/2020.

⁸² Art. 1º da Portaria Nº 343/2019.

⁸³ Art. 3º da Resolução N.º 046/2019.

⁸⁴ Art. 7º da Instrução Normativa Nº 07/2019.

heteroidentificação a todos estudantes aprovados nas vagas étnico-raciais das instituições de ensino superior, tendência observada na maioria das universidades nordestinas.

Examina-se a seguir, a hipótese de propor recurso diante do indeferimento fundamentado das Comissões de Heteroidentificação, que não confirmam a autodeclaração apontada pelo candidato. Após a emissão do posicionamento dos membros das comissões administrativas, na qual a autodeclaração informada será acatada ou não pelos membros, há duas possibilidades para o candidato. Caso seja convalidada a autodeclaração, o estudante tem a sua matriculada efetivada; já se a comissão retificar a autodeclaração sob a perspectiva das políticas públicas afirmativas, poderá propor um recurso administrativo a depender das normas internas institucionalizadas pelas universidades, no qual exercerá novamente o direito à ampla defesa⁸⁵ e contraditório⁸⁶ perante uma composição com novos membros e similar a primeira comissão (FONSECA, COSTA, 2019, p.107).

Notou-se que entre as universidades do Nordeste analisadas, algumas instituições de ensino que viabilizam a propositura de recurso mediante a formação de uma nova comissão, na qual utilizam a gravação da primeira comissão e demais materiais produzidos pelo próprio candidato, a fim de realizar uma nova avaliação em face de uma decisão administrativa de indeferimento motivada, são elas: a UFRN/2020⁸⁷, a UFOB/2020⁸⁸, a UNILAB/2019⁸⁹, UFSB/2019⁹⁰ e a UNIVASF/2019⁹¹.

A UFRB⁹² prevê tanto a possibilidade de uma nova avaliação de forma pessoal, quanto a análise das imagens produzidas do candidato na primeira Comissão de Heteroidentificação. Já a UNEB⁹³ não deixa explícito quais mecanismos irão utilizar em caso de propositura de recurso.

A UERN⁹⁴ é a única instituição que não viabiliza propositura de recurso diante das decisões de indeferimento da autodeclaração manifestada pelo candidato. Nesse quesito, não

⁸⁵ O princípio da ampla defesa “consiste no direito à adequada resistência a pretensões opostas ou a condutas, argumentos e interpretações que podem acarretar prejuízos físicos, materiais ou morais” (MEDAUAR, 2016, p. 325).

⁸⁶ O princípio do contraditório “propicia aos sujeitos a ciência de dados, fatos, documentos, argumentos, a cujo teor ou interpretação pode reagir, apresentado, por seu lado, outros dados, fatos documentos, argumentos” (MEDAUAR, 2016, p. 324).

⁸⁷ Art. 12º a 13º da Resolução Nº 047/2020.

⁸⁸ Portaria nº 01/2020.

⁸⁹ Art. 18º a 20º da Resolução N.º 046/2019.

⁹⁰ Art. 11º da Resolução Nº 26/2019.

⁹¹ Art. 9º da Instrução Normativa nº 07/2019.

⁹² Art. 15º da Resolução nº 003/2018 – CONSUNI.

⁹³ Art. 7º, § 9º da Portaria Nº 343/2019.

⁹⁴ Art. 19º da Resolução N.º 005/2020 – CONSEPE.

há possibilidade de analisar de forma mais detalhada a UVA⁹⁵, visto que o documento que se tem acesso não traz as informações necessárias.

O recurso administrativo analisa o mérito e emite um novo posicionamento sobre a autodeclaração indicada, que pode confirmar ou alterar a decisão administrativa da primeira comissão. Quanto ao órgão responsável pelo recebimento e avaliação do recurso, há uma nova formação de membros na comissão recursal e os parâmetros utilizados por elas são iguais a primeira comissão (UFRN/2020; UFOB/2020; UNILAB/2019; UFSB/2019; UFRB/2018, UNEB/2019).

É oportuno destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, estabeleceu o direito do indivíduo, seja em processos judiciais ou em administrativos, o exercício ao contraditório e a ampla defesa com os instrumentos que viabilizam a interposição de recursos. No mesmo sentido dispõe o art.14º da Portaria Normativa Nº 4/2018, ao impor que os pareceres das Comissões de Heteroidentificação são passíveis de recurso contra decisões que não convalidem a autodeclaração informada pelo candidato. Logo, entende-se que os requerimentos de reconsideração da decisão das comissões administrativas mediante recursos administrativos propiciam de forma mais completa o exercício dos direitos citados, pois proporcionam ao candidato a rediscussão do parecer emitido mediante a demonstração comprobatória que o posicionamento dos membros das comissões acerca da autodeclaração é inadequado.

Como já ressaltado no presente estudo, o Supremo Tribunal Federal mediante o julgamento da ADC nº 41 (BRASIL, 2017) reconheceu a constitucionalidade das Comissões de Heteroidentificação, desde que sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa em todo procedimento, inclusive na fase recursal. Dessa forma, a previsão de um recurso administrativo possibilitaria por intermédio de uma indagação administrativa, o exercício mais completo dos direitos fundamentais citados, como permitiria que a própria Administração Pública pudesse solucionar demandas da heteroidentificação, sem a necessidade da intervenção judicial, aspecto esse observado na maioria das universidades nordestinas analisadas.

Isto não significa que as Comissões de Heteroidentificação que não possibilitam o recurso administrativo não garantam o contraditório e a ampla defesa dos candidatos, pois na hipótese de omissão ou impossibilidade de recurso ante as decisões administrativas das comissões em situações de indeferimento da autodeclaração, poderá o sujeito fazer uso do

⁹⁵ Edital Nº 07/2019 e Edital Nº 04/2020.

direito de petição para questionar a decisão administrativa emitida em virtude da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXIV, a, CRFB/1988). Portanto, ainda que a normatização da Comissão de Heteroidentificação não venha estabelecendo em sua regulamentação a possibilidade de recorrer administrativamente do parecer emitido, pode o indivíduo fazê-lo mediante via judicial.

Outro fator que causa preocupação nas interposições e análise de recursos administrativos é a da utilização do material gravado para uma nova análise fenotípica do candidato. Pois, apesar do material midiático não ser o único recurso disponível para a comissão recursal, a precariedade do equipamento da Administração Pública poderá prejudicar a captação real dos fenótipos dos sujeitos (DIAS, 2018, p.166). Portanto, nas novas averiguações que ocorrem em virtude da propositura de eventuais recursos, caso não seja possível a apresentação pessoal do candidato, a Administração Pública deverá assegurar o uso de material adequado que possa revelar de forma nítida a condição real do indivíduo, como também fazer uso de demais materiais disponíveis para a avaliação legítima.

Portanto, a disponibilidade de recursos administrativos ante as decisões que não confirmam a autodeclaração informada pelo candidato, viabiliza a concretização das finalidades pretendidas pelas ações afirmativas educacionais e são coniventes com aos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa estabelecidos constitucionais, propiciando que os sujeitos legítimos possam gozar a reservas de vagas por intermédio do uso adequado dos mecanismos disponíveis a todos, entre eles, a reavaliação das decisões administrativas nas heteroidentificações das universidades (RIOS, 2018, p. 232).

Diante de tudo que foi analisado no presente capítulo, observou-se primeiramente que é inegável o ônus da Administração Pública em estabelecer mecanismos que de forma simultânea assegurem a implementação e fiscalização das ações afirmativas, com a finalidade de garantir que os candidatos cotistas legítimos adentrem nas universidades sem macular os direitos fundamentais, entre eles, a própria autodeclaração. Verificou-se também que é essencial para as Comissões de Heteroidentificação, uma constituição e funcionamento em consonância com as práticas antirracistas debatida no decorrer dessa pesquisa, constando-se que as normativas administrativas nordestinas foram elaboradas observando esse aspecto (NUNES, 2018, p.28).

Constatou-se também que não há possibilidade de assegurar o êxito das ações afirmativas educacionais sem a existência de um instrumento que além de promover o monitoramento dos candidatos autodeclarados pretos, também sejam elaborados de acordo com os limites constitucionais estabelecidos. Pois, o direito público estatal à concretude das

cotas raciais no ensino superior vincula-se ao gozo de quem tem legitimidade para tal, ao combate ao racismo e a conformidade com direitos fundamentais. Logo, “não adianta proclamar um direito, se não são garantidos meios para protegê-lo de forma eficaz, a não ser que se queira atribuir à dignidade da pessoa humana e ao elenco de direitos fundamentais que dela defluem a qualificação de meras promessas inexigíveis” (SANTANNA VAZ. 2018, p. 78).

A heteroidentificação das comissões universitárias nordestinas é uma etapa essencial e complementar à autodeclaração prevista pela Lei de Cotas, que criaram as políticas afirmativas educacionais, e principalmente asseguram o ingresso a educação superior dos pretos. Há nas normatizações administrativas nordestinas de forma concomitante o respeito ao direito de se autodeclarar, a observância aos direitos fundamentais na perspectiva antirracista, o cumprimento dos objetivos pretendidos pelas ações afirmativas educacionais, e a atuação de uma comissão “pautada pelo entendimento de como se dá a atuação do racismo na sociedade brasileira, mesmo com a (e apesar da) existência de um aparato constitucional que tem como objetivo garantir minimamente a igualdade entre todos/as os/as brasileiros/as” (FONSECA; COSTA, 2019, p.112)

Portanto, as normatizações administrativas das Comissões de Heteroidentificação devem ser criadas não só para impedirem o cometimento de fraudes e a consequente efetividade das ações afirmativas, mas também deve viabilizar a atuação de uma comissão que ao analisar o critério da autodeclaração estejam comprometidas com o combate ao racismo, respeito aos direitos fundamentais e de acordo com a educação antirracista (FREITAS, 2018, p.178).

Nesse contexto, o estudo indicou que as regulamentações nordestinas de heteroidentificação são mecanismos que respeitam os limites constitucionais (direito a autodeclarar-se, o contraditório, a ampla defesa e a igualdade) e as concepções socioculturais da raça. Isto significa que a atuação das Comissões de Heteroidentificação promove simultaneamente o impedimento da usurpação de vagas por quem não tem legitimidade, mediante a uma política antirracista que analisa o critério da autodeclaração, sem ferir os direitos constitucionais estabelecidos.

6 CONCLUSÕES

A desigualdade socioeconômica entre pretos e brancos ainda persistem em nossa sociedade. Apesar de diversos segmentos sociais desbravarem intensas lutas para que a população preta pudesse ser inserida na política, na área educacional e outras esferas por intermédio de instrumentos que propiciam a modificação de um panorama nacional de discriminação e diferenças.

A Constituição Federal de 1988, entre os diversos direitos fundamentais que estabeleceu em seu texto, incluiu o direito à educação, fazendo uso das ações afirmativas educacionais para assegurar o gozo educacional a todo e qualquer cidadão ante a peculiaridade brasileira de desigualdade econômica e discriminação em face da cor do indivíduo. Logo, a reserva de vagas no ensino superior mediante a Lei n.º 12.711/12 é uma política pública afirmativa multicultural que de forma simultânea viabiliza a luta contra as práticas discriminatórias que a população preta sofre em face de suas características físicas e suavizam as diferenças de natureza socioeconômica persistente no Brasil. Nesse contexto, esta dissertação objetivou analisar as comissões de heteroidentificação das universidades nordestinas, a fim de compreender as possibilidades e limites do controle administrativo sobre o critério da autodeclaração dos pretos.

Evidencia-se que as políticas públicas afirmativas educacionais que inauguraram as cotas étnico-raciais no Brasil possuem a capacidade de minimizar as consequências oriundas ainda da escravidão dos pretos. Nesse sentido, percebe-se a inclusão cada vez maior da população preta mediante a qualificação educacional em espaços jurídicos, políticos, culturais e educacionais.

A falsa ideia de subalternidade, hierarquização e inferioridade racial entre pretos e brancos, contribuiu com a prática de discriminação e racismo (uma constante ainda no Brasil), bem como a exclusão e desigualdade em diferentes espaços, simplesmente por um indivíduo ser denominado fenotipicamente preto. Vale ressaltar que, a reserva de vagas étnico-raciais é um mecanismo primordial para igualar os direitos e oportunidades assegurados pelo princípio da igualdade e modificar paulatinamente o contexto social do Brasil.

Como se percebeu, as diferenças econômicas e práticas preconceituosa advém em sua origem da manifestação discriminatória conta o fenótipo preto do sujeito. Diante disso, a Lei nº 12.711/2012 impôs como requisito para o gozo das cotas étnico-raciais justamente a autodeclaração enquanto preto. No entanto, com o decorrer do lapso temporal, o pressuposto

legal da autodeclaração de forma exclusiva tornou-se insuficiente para assegurar a efetividade das políticas afirmativas educacionais, pois se passou a registrar um número elevado de denúncias relacionadas a denominações raciais falsas, o que motivou a utilização de forma simultânea e complementar a autodeclaração do candidato e a heteroidentificação por intermédio das comissões institucionais.

Nessa perspectiva, conclui-se que é necessário aliar o pressuposto da autodeclaração (requisito indiscutivelmente legal e capaz de captar o sentimento de pertença do sujeito) e as comissões de heteroidentificação das instituições educacionais para proporcionar que os objetivos pretendidos com as políticas afirmativas educacionais sejam concretizados. Logo, o uso simultâneo e complementar dos métodos de identificação da autodeclaração e heteroidentificação, além de estarem de acordo com a Constituição Federal de 1988, asseguram que o sujeito preto, alvo ou possível alvo de racismo e práticas preconceituosas que conduzem a desigualdade, possam ser inseridos na esfera educacional.

O racismo praticado no Brasil é denominado como de marca, isto significa que os sujeitos possuidores das características físicas que remetem ao povo preto são possíveis alvos de práticas racistas e consequentemente sujeitos as desigualdades socioeconômicas e diferenças de oportunidades. Se os fenótipos são determinantes para estabelecer o tratamento social e o acesso aos direitos e oportunidades, entende-se que também será o estereótipo preto definidor do grupo alvo das políticas afirmativas e consequente requisito a ser adotado nas comissões de heteroidentificação *a priori*.

A comissão de heteroidentificação é o instrumento adequado em um panorama marcado por fraudes e denúncias, na qual a fiscalização da autodeclaração deve ser visualizada como uma etapa obrigatória, essencial e complementar para assegurar concomitante o usufruto das cotas raciais por sujeitos legítimos, impossibilitando o ingresso no sistema de cotas de indivíduos que, de má-fé ou não, se autodeclararam como pretos, promovendo a concretude da finalidade pretendida com as políticas públicas afirmativas.

É incontestável a grande relevância e responsabilidade das comissões de heteroidentificação referentes ao controle do critério da autodeclaração dos pretos, o que impõe regulamentações procedimentais que assegurem os direitos fundamentais dos candidatos. O primeiro fator de grande preocupação é que apenas 50% das universidades nordestinas, recorte desta pesquisa, instalaram comissões de heteroidentificação em sua estrutura.

As comissões administrativas de heteroidentificação são atualmente instrumentos que asseguram a efetividade das políticas afirmativas educacionais, visto que é indispensável a

fiscalização da autodeclaração para garantir o êxito dos objetivos pretendidos com a implementação das cotas raciais. A sua ausência entre as universidades estudadas permite concluir que não há controle administrativo nas autodeclarações indicadas pelos candidatos, o que favorece a prática de fraudes e consequentemente a ineficiência das políticas públicas afirmativas.

Em contrapartida, verificou-se um número reduzido de universidades nordestinas que somente atuam mediante denúncias, pois a grande maioria vincula o procedimento de verificação às aprovações dos candidatos. Nesse contexto, alerta-se que há uma grande problemática ao delimitar a atuação administrativa à existência de denúncias por terceiros, pois a sociedade civil não detém mecanismos suficientes que viabilizem a fiscalização de todos os candidatos. Logo, a legitimidade e constitucionalidade de sua atuação estão presentes ao impor à submissão dos candidatos cotistas aprovados ao procedimento de heteroidentificação, visto que para assegurar o princípio da igualdade e a efetividade das cotas étnico-raciais é necessário determinar a fiscalização e monitoramento das autodeclarações de todos os estudantes aprovados.

Verificou-se também alguns limites para as comissões de heteroidentificação nordestinas não se excederem quanto a sua atuação administrativas, pois a sua constituição, atuação e procedimentos estão pautados na observância dos direitos fundamentais sob a ótica das práticas antirracistas demonstradas no decorrer desta pesquisa, o que se observou nas legislações administrativas das universidades nordestinas investigadas.

Nesse contexto, percebeu-se que há parâmetros que asseguram a legitimidade e constitucionalidade na atuação da gestão pública sob o aspecto dos direitos fundamentais e da política antirracista, que são: diversidade na composição de membros da comissão, experiência dos integrantes da comissão com a igualdade racial e combate ao racismo, análise fenotípica de forma presencial e exclusiva do candidato cotista aprovado, o quórum da maioria dos membros para convalidar ou não as autodeclarações, e delimitações administrativas das funções das comissões (emitir parecer, acompanhar e instituir o procedimento das verificações das autodeclarações e fundamentar decisões contrárias à autodeclaração indicada).

É essencial que o procedimento administrativo das comissões de heteroidentificação estejam comprometidas com a realidade étnico-racial do Brasil e suas práticas racistas. Mesmo diante de dispositivos legais que assegurem a igualdade entre todos, há necessidade de uma atuação pública estatal coerente com as peculiaridades brasileiras. Logo, as comissões de heteroidentificação que em suas regulamentações administrativas estão em consonância

com os limites constitucionais acima apontados, possuem em seus procedimentos posicionamentos que não estão vinculados a uma concepção de raça biológica veemente negada e contestada durante toda esta dissertação. Seus pareceres, entretanto, devem refletir uma política antirracista embasada nos direitos fundamentais e que promovem a inclusão dos sujeitos pretos excluídos dos diversos espaços.

Vale ressaltar que, as regulamentações administrativas das comissões de heteroidentificação devem ser constituídas simultaneamente, não só com a finalidade de monitorar a autodeclaração dos pretos para evitar possíveis fraudes e assegurar a concretude das ações afirmativas educacionais. Assim, mediante a observância dos limites e possibilidades do critério da autodeclaração da população preta, é possível garantir um posicionamento e uma atuação empenhados em lutar contra o racismo, sob a observância dos direitos fundamentais e sob a perspectiva de uma política antirracista.

REFERÊNCIAS

- ALLAN, J. **Review of the measurement of ethnicity**: international concepts and classifications. Nova Zelândia: Statistics New Zealand, 2001.
- ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado**. Lisboa: Presença Editorial, 1980.
- AMERICAN ANTHROPOLOGICAL ASSOCIATION. **Statement on Race**. 1988. Disponível em: www.aaanet.org/stmts/racepp.htm. Acesso em: 29 jan.2020.
- ANDREWS, George Reid. Black Political Mobilization in Brazil, 1975–1990. In: **The Social Construction of Democracy, 1870–1990**. Palgrave Macmillan, London, 1995. p. 218-240.
- ANDREWS, Christina W. As policy sciences como "ciência": método e reificação. **Perspectivas: Revista de Ciências Sociais**, v. 27, n. 1, p.13-37, 2005.
- DE ASSIS MACHADO, Marta Rodriguez; DA SILVA SANTOS, Natália Neris; FERREIRA, Carolina Cutrupi. Legislação antirracista punitiva no Brasil: uma aproximação à aplicação do direito pelos tribunais de Justiça brasileiros. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 2, n. 1, 2015, p. 60-92.
- DE AZEVEDO, Janete M. Lins. **A educação como política pública**. Campinas: Autores Associados, 1997.
- AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. O abolicionismo transatlântico e a memória do paraíso racial brasileiro. **Estudos Afro-Asiáticos**, v. 30, p. 151-162, 1996.
- DA BAHIA, Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado. **Resolução Nº 041** - Aprova a criação do Grupo de Atuação Especial de Proteção dos Direitos Humanos e Combate à Discriminação - GEDHDIS e dá outras providências, 2014. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/grupos-de-atuacao-especial/gedhdis/resolucao_041_2014_gedhdis.pdf. Acesso em: 05 jan. 2021.
- BATISTA, José Carlos. **As políticas de igualdade racial nos Estados Unidos e no Brasil**: constituição, diferenças e similaridades. 324 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.
- BARTH, Fredrik. **Los grupos étnicos y sus fronteras**. México: Fondo de Cultura Económica, 1976.
- BARROSO, Luís Roberto; OSORIO, Aline. “Sabe com quem está falando?”: Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 13, p. 204-232, 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. **Revista Trimestral de Direito Público**, n.º 29. São Paulo: Malheiros, 2000.

BERNARDINO, Joaze. Ações Afirmativas: respostas às questões mais frequentes. O público e o privado. **Revista do PPG em Políticas Públicas da Universidade Estadual do Ceará – UECE**, nº 3, p. 83-98, 2004.

BONATO, Edilaine Cristina Ferreira Gomes. **O Sistema Das Cotas Raciais nas Instituições Federais de Ensino Superior**: UFPR, UFSC, UFRGS e UFSM. Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil: Mestrado em Direito. 2018, f. 125.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm . Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. **Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/2-Distrito Federal**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastfarquivo/anexo/adpf186.pdf. Acesso em: 16 de ago. de 2020.

BRASIL. **Lei Nº 12.711, de 29 de Agosto De 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014**. Dispõe sobre a reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. 2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 186)**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Voto do Ministro Ayres Britto. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 03 de ago. de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 186)**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Voto do Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186MMA.pdf>. Acesso em: 03 de ago. de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 186)**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Voto da Ministra Cármen Lúcia Antunes. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 03 de ago. de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 186)**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Voto da Ministra Rosa Weber. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 03 de ago. de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 186)**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Voto do Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 10 de ago. de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 186)**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Voto do Ministro Cezar Peluso. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 10 de ago. de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 186)**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693> . Acesso em: 10 de ago. de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 186)**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Defesa da Advogada do Partido Democrata – DEM - Roberta Fragosos. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 03 de ago. de 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Crime de racismo e anti-semitismo: um julgamento histórico do STF: Habeas Corpus no. 82,424/RS**. Brasília Jurídica, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/ DF**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Min. Luis Roberto Barroso, 08 de junho de 2017. Disponível em:
www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia. Acesso em: 07 dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. **Conselho Nacional de Educação**. Brasília: MEC/SEF, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). HC 82424-RS, rel. **Min. Maurício Corrêa**, j, v. 17, 2003.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP). **REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, v. 5, n. 3, p. 791-832, 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari; COUTINHO, Diogo R.. Arranjos jurídico-institucionais da política de inovação tecnológica: uma análise baseada na abordagem de direito e políticas públicas. In: COUTINHO, Diogo R.; FOSS, Maria Carolina; MOUALLEM, Pedro Salomon

B (org.). **Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais**. São Paulo: Blucher, 2017, p. 313-340.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, M. P.D. (org.). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAILLOSSE, Jacques. Le droit comme méthode? Réflexions depuis le cas français. **L'analyse des politiques publiques aux prises avec le droit**, p. 27-68, 2000.

CASTRO, Gina Gouveia Pires de. **A inconstitucionalidade material do objeto racial da Lei de Cotas Nº 12.711/2012: uma violação à ideologia da Constituição Federal do Brasil de 1988**. Tese (Doutorado em Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. Recife, p. 290, 2018.

CASTRO, Fabíula Gomes de. **Política de cotas no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins-Campus Gurupi: Reflexos da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS. Palmas, p. 204, 2016.

CORVENIN, Marianne. **Apartheid: poder e falsificação histórica**. Lisboa: Edições 70. 1979.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CROSARA, Daniela de Melo. **A política afirmativa na educação superior: contributos e dilemas do sistema de cotas da Lei nº 12.711/2012**. Tese (Doutorado em Educação) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. Uberlândia, p. 292, 2017.

COSTA, Rodrigo Vieira. Direitos e reconhecimento dos homossexuais no município de Fortaleza durante a gestão Fortaleza Bela 2005-2008. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 10, n. 1, p. 51-76, 2009.

COSTA, Sérgio. A construção sociológica da raça no Brasil. **Estudos afro-asiáticos**, v. 24, n. 1, p. 35-61, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-546X2002000100003>. Acesso em: 29 jan.2020.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Gramsci: um estudo sobre seu pensamento político**. Rio de Janeiro: Campus, p. 28-9, 1989.

DIAS, Gleidson Renato Martins. Considerações á Portaria Normativa Nº4 de 6 Abril de 2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**. Canoas: IFRS campus Canoas, p. 141-173, 2018.

DÍEZ-RIPOLLÉS, José Luis. Rationality in criminal law making, rational decision making in a complex socio-legislative process. In: OLIVER-LALANA, A. Daniel (ed.). **Conceptions and Misconceptions of Legislation**. Suíça: Springer, 2019, p. 51-80.

DIOP, Cheikh Anta. [Entrevista cedida a] Charles Finch. In: **Présence Africaine: Homage à Cheikh Anta Diop**, Paris, nº 149-150, 1º/2º semt. 1989, p. 361-373.

DIWAN, Pietra. **Raça Pura**: Uma história da eugenia no Brasil e no mundo. São Paulo: Contexto, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios**. Trad: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FAGUNDES, Rodrigo Otavio Gomes. **Perspectivas Das Cotas Raciais No Direito Brasileiro**: análise de seus fundamentos constitucionais. Dissertação (Mestrado em Direito) - UNIVERSIDADE FUMEC. Belo Horizonte, p. 169, 2016.

FANON, Frantz. **Pele Negra, Máscaras Brancas**. Salvador: Edufba, 2008.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 3. ed. São Paulo: Ática, v. 1, 1978.

FONSECA, Maria Goretti da; COSTA, Thiala Pereira Lordello. AS COMISSÕES DE AFERIÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA - UFRB. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S.l.], v. 11, n. 29, p. 94-114, ago. 2019. ISSN 2177-2770. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/index.php/site/article/view/753>. Acesso em: 30 dez. 2020.

FONTOURA, Maria Conceição Lopes. Tirando a vovó e o vovô do armário. DIAS, GRM; TAVARES JÚNIOR, PRF. **Heteroidentificação e cotas raciais**: dúvidas, metodologias e procedimentos. Canoas: IFRS campus Canoas, p. 107-140, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 70, p. 101-138, 2007.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. **Cadernos de Campo (São Paulo 1991)**, v. 15, n. 14-15, p. 231-239, 2006.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista crítica de ciências sociais**, n. 63, p. 07-20, 2002.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça da era pós-socialista. (Org.:) SOUZA, Jessé. **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **¿Redistribución o reconocimiento?** Un debate político-filosófico. Traducción de Pablo Manzano. Madrid: Fundación Paideia Galiza : Ediciones Morata, S.L, 2006.

FREITAS, Enrico Rodrigues de. Heteroidentificação e Quotas Raciais: o Papel do Ministério Público. **Heteroidentificação e cotas raciais**: dúvidas, metodologias e procedimentos. Canoas: IFRS campus Canoas, p.176-192, 2018.

FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**. Brasília, DF, n.21, p. 211-259, 2000. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/89>> Acesso em: 20 out. 2020.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal. 48 ed. São Paulo: Global, 2003.

FREYRE, Gilberto. **Interpretação do Brasil – aspectos da formação social brasileira como processo de amalgamento de raças e culturas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

FRY, Peter. **A persistência da raça**: ensaios antropológicos sobre o Brasil e a África austral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

GATTI, Bernardete A. Análise das políticas públicas para formação continuada no Brasil, na última década. **Revista Brasileira de educação**, v. 13, n. 37, p. 57-70, 2008

GOMES, Nilma Lino. Diversidade étnico-racial, inclusão e equidade na educação brasileira: desafios, políticas e práticas. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação- Periódico científico editado pela ANPAE**, v. 27, n. 1, 2011.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Distrito Federal, v. 38, n. 151, p. 129-152, 2001b. Disponível online em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/705>. Acesso em :10 de dez. 2020.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, FDLL. As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. **Cadernos do CEJ**, v. 24, p. 86-140, 2001a.

GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. A política de promoção aos direitos humanos no governo Lula. **Revista Debates**, V. 4, n. 2, p. 107-135, 2010.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**: volume 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

GUERREIRO RAMOS, A. **Introdução crítica à sociologia brasileira**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1995.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Raça, cor, cor da pele e etnia. **Cadernos de Campo (São Paulo 1991)**, v. 20, n. 20, p. 265-271, 2011.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Raça, cor e outros conceitos analíticos. In: **Raça: novas perspectivas antropológicas**. Salvador: Edufba, 2008, p. 63-82.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo . Como trabalhar com "raça" em sociologia. **Educação e pesquisa**, v. 29, n. 1, p. 93-107, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ep/v29n1/a08v29n1.pdf>. Acesso em: 29 jan.2020.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Combatendo o racismo: Brasil, África do Sul e estados Unidos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 14, n. 39, p. 103-115, 1999a.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Raça e os estudos de relações raciais no Brasil. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 54, p. 147-156, 1999b.

HASENBALG, Carlos; SILVA, Nelson do Valle. **Relações raciais no Brasil contemporânea**. Rio de janeiro: Rio Fundo Editora, 1992.

HASENBALG, Carlos Alfredo; DO VALLE SILVA, Nelson. **Estrutura social, mobilidade e raça**. Rio de janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, 1988.

HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. 2ª edição, Belo Horizonte: editora UFMG, 2005.

HOFBAUER, Andreas. Ações afirmativas e o debate sobre racismo no Brasil. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 68, p. 9-56, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452006000300002>. Acesso em: 13 mar. 2020.

HÖFLING, Eloisa de. Estado e políticas (públicas) sociais. **Cadernos Cedes**, v. 21, n. 55, p. 30-41, 2001.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IANNI, Octavio. Dialética das relações raciais. **Estudos avançados**, v. 18, n. 50, p. 21-30, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000100003>. Acesso em: 13 mar. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. **Estudos e Pesquisas-Informação Demográfica e Socioeconômica**, n. 43, 2020. Disponível em: <liv101760.pdf> (ibge.gov.br). Acesso em :10 de dez. 2020.
IBGE. **Pesquisa das Características Étnico-raciais da População**. 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 13 nov. de 2020.

JACCOUD, Luciana. **A construção de uma política de promoção da igualdade racial: uma análise dos últimos 20 anos**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2009.

JARDIM, Silvio Guido Fioravanti. Cotas Raciais nos Concursos Públicos: Edital e Jurisprudência. **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**, p. 194 - 213, 2018.

JENSEN, Geziela. **Política de cotas raciais em universidades brasileiras: entre a Legitimidade e a Eficácia**. Curitiba: Juruá, 2010.

JUNIOR, Paulo Roberto Faber Tavares. Orientações Práticas para a Implementação da Comissão de Heteroidentificação em Institutos Federais de Educação (IF'S).

Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos, p. 251 - 272, 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela - Lisboa: Edições 70, 2007.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações Afirmativas à brasileira: necessidade ou mito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

KI-ZERBO, Joseph. Teorias relativas às “raças” e história da África. In: **História Geral da África: metodologia e pré-história da África**. Brasília: UNESCO, 2010 p. 283-293.

LISBOA. Procuradoria-Geral da República. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. **Racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexa**. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações do 50º aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a educação em matéria de direitos humanos, set. 2007. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Racismo.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

MARQUES, Eugenia Portela de Siqueira; ROSA, Aline dos Anjos; OLIVEIRA, Fabiana Corrêa Garcia Pereira de. Políticas Afirmativas em Curso na Universidade Federal Da Grande Dourados e a Implantação da Comissão Geral de Heteroidentificação. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S.l.], v. 11, n. 29, p. 57-77, ago. 2019. ISSN 2177-2770. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/index.php/site/article/view/751>. Acesso em: 26 dez. 2020.

MAIO, Marcos Chor. O Projeto Unesco e a agenda das ciências sociais no Brasil dos anos 40 e 50. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 14, n. 41, p. 141-158, 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091999000300009. Acesso em: 26.02.2020.

MEDAUAR, Odete. Processo Administrativo: desafios contemporâneos. In: HACHEM, Daniel Wunder; GABARDO, Emerson; SALGADO, Eneida Desiree (coord.). Direito administrativo e suas transformações atuais – Homenagem ao professor Romeu Felipe Bacellar Filho: **Anais do Seminário da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**. Curitiba: Íthala, 2016.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa no ensino superior: entre a excelência e a justiça racial. **Educação & Sociedade**, v. 25, n. 88, p. 757-776, 2004.

MORNING, Ann. Ethnic classification in global perspective: A cross-national survey of the 2000 census round. In: **Social Statistics and Ethnic Diversity**. Springer, Cham, 2015. p. 17-37.

MUNANGA, Kabengele. Algumas considerações sobre "raça", ação afirmativa e identidade negra no Brasil: fundamentos antropológicos. **Revista USP**, n. 68, p. 46-57, 2006.

MUNANGA, Kabengele. Diversidade, etnicidade, identidade e cidadania. **Palestra proferida**, n. 1º, 2005.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a Mestiçagem no Brasil. Identidade Nacional versus Identidade Negra**. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. **Tempo Social**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 287-308, nov. 2006.

NOGUEIRA, Oracy. **Tanto Preto Quanto Branco: Estudos de Relações Raciais**. São Paulo: TA Queiroz, 1985.

NUNES, Georgina Helena Lima. Autodeclarações e comissões: responsabilidade procedimental dos/as gestores/as de ações afirmativas. **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**. Canoas: IFRS campus Canoas, p.11 -29, 2018.

OLIVEIRA, Dalila Andrade. As políticas públicas em educação e a pesquisa acadêmica. **Políticas públicas e educação: regulação e conhecimento**. Belo Horizonte: Fino Traço, p. 71-89, 2011.

ONU. División de Estadísticas do Departamento de Asuntos Económicos e Sociales. **Principios y recomendaciones para los censos de población y habitación**. Nueva York: 1998.

OSÓRIO, Rafael Guerreiro. A classificação de cor ou raça do IBGE revisitada. In: PETRUCCELLI, J. L.; SABOIA, A. L. (Orgs.). **Características étnico-raciais: classificações e identidades**. Rio de Janeiro: IBGE, 2013, p. 82-98.

OSORIO, Rafael Guerreiro. **O sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, nº 996, p. 1 – 51, 2003.

PAIXÃO, Marcelo; CARVANO, Luiz M. Censo e demografia: a variável cor ou raça nos interior dos sistemas censitários brasileiros. **Raça: novas perspectivas antropológicas**, v. 2, p. 25-61, 2008.

PENA, Sérgio DJ et al. DNA tests probe the genomic ancestry of Brazilians. **Brazilian Journal of Medical and Biological Research**, v. 42, n. 10, p. 870-876, 2009.

PENA, Sérgio DJ. Razões para banir o conceito de raça da medicina brasileira. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 12, n. 2, p. 321-346, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702005000200006>. Acesso em: 13 mar. 2020.

PENA, Sérgio DJ et al. Retrato molecular do Brasil. **Ciência hoje**, v. 27, n. 159, p. 16-25, 2000.

PETRUCCELLI, José Luis. **A cor denominada: um estudo do suplemento da pme de julho/98**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv7099.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Estudos Feministas**, v. 16, n. 3, p. 887-896, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000300010>. Acesso em: 13 mar. 2020.

PORTAL DO MEC. Ensino Superior. Entenda as cotas para quem estudou todo o ensino médio em escolas públicas. **Perguntas frequentes**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html>. Acesso em: 7 ago. 2020.

PORTAL DO MEC. Ensino Superior. Entenda as cotas para quem estudou todo o ensino médio em escolas públicas. **Sobre o sistema**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cotas/sobre-sistema.html> . Acesso em: 5 ago. 2020.

RESADORI, Alice Hertzog; RIOS, Roger Raupp. Identidades de gênero e o debate étnico-racial no direito brasileiro: autodeclaração como técnica de proteção antidiscriminatória. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 18, n. 1, p. 10-25, 2018.

RIOS, Roger Raupp. Pretos e pardos nas ações afirmativas: desafios e respostas da autodeclaração e da heteroidentificação. **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**, p. 215 - 251, 2018.

RIOS, Roger Raupp. O direito da antidiscriminação e a tensão entre o direito à diferença e o direito geral de igualdade. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 6, n. 18, p. 169-177, 2012.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa e o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de informação legislativa**, v. 33, n. 131, p. 283-295, jul./set. 1996.

RODRIGUEZ, Cristina M. **Against Individualized Consideration**. *Ind. LJ*, v. 83, 2008.

ROMERO, Sílvio. História da literatura brasileira: fatores da literatura brasileira. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, 1943. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bn000117.pdf. Acesso em: 13 jul. 2020.

SABOIA, Gilberto Vergne; ALEXANDRE, José Porto. A Conferência Mundial de Durban e o Brasil. **Direitos Humanos: Atualização Do Debate**, p. 21-26, 2001. Brasília: Itamaraty, 2001. Disponível em: <http://dc.itamaraty.gov.br/imagens-e-textos/DHPortugues03.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

SANTOS, Adilson Pereira dos; CAMILLOTO, Bruno; DIAS, Hermelinda Gomes. A Heteroidentificação na UFOP: o Controle Social Impulsionando o Aperfeiçoamento da Política Pública. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S.l.], v. 11, n. 29, p. 15-40, ago. 2019. ISSN 2177-2770. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/index.php/site/article/view/749> . Acesso em: 26 dez. 2020.

SANTOS, Sales Augusto dos. **Ações afirmativas na educação pública superior brasileira: o perfil dos estudantes egressos do sistema de cotas na Universidade de Brasília**. Providence: Brown University, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura Sousa. Quais os limites e possibilidades da cidadania planetária. **FÓRUM Social Mundial**, v. 2, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e de Ciências Sociais, nº 48, junho de 1997.

SANTANNA, VAZ Livia Maria. Sant'Anna. As comissões de verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais. **Heteroidentificação e Cotas Raciais: Dúvidas, metodologias e procedimentos**. Canoas: IFRS campus Canoas, p. 32-78, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 Ed. Livraria do Advogado. 2012

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2014.

SCHEUERMANN, Gabriela Felden. **Ações afirmativas, inclusão e visibilidade negra: a legitimidade de cotas raciais em processos seletivos para ingresso no ensino superior e no serviço público federal**. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Direito) –Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Santo Ângelo, p.180, 2017.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das Raças**. 6ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SHERIFF, Robin. Como os senhores chamavam os escravos: discursos sobre cor, raça e racismo num morro carioca. In: MAGGIE, Yvonne e REZENDE, Claudia Barcellos. **Raça como retórica: a construção da diferença**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 213 - 243.

SILVA, Sara Maria de Andrade. **Poder judiciário e política: análise discursiva das estratégias de decisão do STF sobre cotas raciais em universidades públicas (ADPF 186/DF)**. Tese (Doutorado em Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. Recife, p. 219, 2017.

SILVA, Tatiana Dias. **O Estatuto da Igualdade Racial: texto para discussão**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada–Ipea, 2012.

SILVA, Sidney Reinaldo da. **Estado, educação e equidade no Brasil: a formação gerenciada da cidadania**. Campinas: Mercado de Letras, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18 .ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, n. 16, p. 20-45, 2006.

SOWELL, Thomas. **Race and culture: A world view**. Basic Books, 1994.

STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a “Letra da Lei” é uma atitude positivista? **Novos Estudos Jurídicos (Univali)**, v. 15, p. 158-173, 2010.

TAVARES JR, Paulo Roberto Faber. Orientações Práticas para a Implementação da Comissão de Heteroidentificação em Institutos Federais de Educação (IFS).

Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos. Canoas: IFRS campus Canoas, p.251-271,2018.

TELLES, Edward E.; LIM, Nelson. Does it matter who answers the race question? Racial classification and income inequality in Brazil. **Demography**, v. 35, n. 4, p. 465-474, 1998.

TURRA, Cleusa; VENTURI, Gustavo. **Racismo cordial**. São Paulo: Ática, 1995.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE. **Candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas devem se apresentar para procedimento de heteroidentificação**. Disponível em: <https://portal.uern.br/blog/candidatos-autodeclarados-pretos-pardos-e-indigenas-devem-se-apresentar-para-procedimento-de-heteroidentificacao/> . Acesso em: 26 dez. 2020.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE. **História**. Disponível em : <http://portal.uern.br/historia/> . Acesso em: 26 dez. 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. **Nota à sociedade: ocupação das vagas reservadas para estudantes pretos, pardos e indígenas**. Disponível em : <http://www.ufc.br/noticias/noticias-de-2019/13265-nota-a-sociedade-ocupacao-das-vagas-reservadas-para-estudantes-pretos-pardos-e-indigenas>. Acesso em: 26 dez. 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO. **Nossa História**. Disponível em: <https://reitoria.ufersa.edu.br/nossa-historia/> . Acesso em: 26 dez. 2020.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA. **Histórico**. Disponível em: <http://www.uepb.edu.br/a-uepb/historico/> . Acesso em: 26 dez. 2020.

UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO. **Institucional**. Disponível: <http://www.upe.br/institucional2.html> . Acesso em: 26 dez. 2020.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA. **Histórico**. Disponível em: <http://www.uesb.br/historico/> . Acesso em: 26 dez. 2020.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE. **História**. Disponível em: <http://portal.uern.br/historia/> . Acesso em: 26 dez. 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. **Sobre a UFRN**. Disponível em: <https://www.ufrn.br/institucional/sobre-a-ufrn> . Acesso em: 26 dez. 2020.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA. **A Uneb**. Disponível em: <https://portal.uneb.br/a-uneb/> . Acesso em: 26 dez. 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA. **Apresentação**. Disponível em: <https://www.ufob.edu.br/a-ufob> . Acesso em: 26 dez. 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA. **Apresentação**. Disponível em: <https://www.ufrb.edu.br/propaae/politicas-afirmativas> . Acesso em: 26 dez. 2020.

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA. **Institucional**. Disponível em: <http://unilab.edu.br/institucional-2/> . Acesso em: 26 dez. 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO. **História**. Disponível em: <https://portais.univasf.edu.br/apresentacao-univasf/historia> . Acesso em: 26 dez. 2020.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE. **Resolução N.º 005/2020, de 05 de fevereiro de 2020**. Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos pretos, pardos e indígenas, para fins de preenchimento das vagas reservadas para Cota Social nos Processos Seletivos de Vagas Iniciais (PSVI) da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. Mossoró-RN: Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, 2020.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA. Gabinete da Reitoria. **Portaria nº 343/2019, de 20 de maio de 2019**. Recompõe Comissões Central e Departamentais de Validação para Acesso ao Sistema de Cotas. Salvador :Gabinete da Reitoria, 2019.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ. Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE. **Resolução Consepe Nº 64/2006, de dia 20 de dezembro de 2006**. Institui reserva de vagas no processo seletivo para os cursos de graduação da UESC e dá outras providências. Ilhéus/Itabuna: Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão, 2006.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ. **A História**. Disponível em: http://www.uesc.br/a_uesc/index.php?item=conteudo_historia.php . Acesso em: 26 dez. 2020.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ. **Relatório da Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Reserva de Vagas da UESC**. Disponível em: <http://www.uesc.br/asplan/relatorios/caarv.pdf> . Acesso em: 28 dez. 2020.

UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ. **EDITAL Nº 07/2019 – UVA**. Disponível em:

UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ. **EDITAL Nº 04/2020 - UVA**. Disponível em: Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA (uvanet.br). Acesso em: 28 dez. 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE. **Resolução nº 047/2020, de 08 de setembro de 2020**. Estabelece o procedimento de heteroidentificação nos processos seletivos para cursos técnicos de nível médio, cursos de graduação e cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu e

institui a Comissão de Verificação Étnica e Racial e suas Bancas de Heteroidentificação. Natal: Gabinete da Reitoria, 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA. Pró-Reitoria de Graduação. **Portaria nº 01/2020, 21 de janeiro de 2020.** Normas para heteroidentificação de candidatos às vagas reservadas aos(as) negros(as) nos cursos de graduação da UFOB via processo seletivo da primeira edição do sistema de seleção unificado (SISU) do ano 2020. Barreiras: Comissão de Heteroidentificação, 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA. Conselho Universitário–CONSUNI. **Resolução nº 003/2018, de 11 de junho de 2018.** Dispõe sobre o comitê de acompanhamento de políticas afirmativas e Acesso a Reservas de Cotas Raciais. Cruzes da Alma: Conselho Universitário, 2018.

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA. Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE. **Resolução nº 46, de 27 de dezembro de 2019.** Regulamento que institui a Comissão de Verificação e Validação de Autodeclaração – CVVA e os procedimentos para aferição da veracidade dos candidatos autodeclaração de pretos, pardo e indígenas. Redenção: Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, 2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO. Gabinete da Reitoria. **Instrução Normativa Nº 07, de 09 de abril de 2019.** Dispõe sobre o Regimento Interno da Comissão Institucional de Heteroidentificação. Petrolina: Gabinete da Reitoria, 2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Informes sobre os procedimentos relativos à comissão de avaliação complementar à autodeclaração racial (Heteroidentificação na UFMG).** Disponível: <https://www.ufmg.br/sisu/informes-sobre-os-procedimentos-relativos-a-comissao-de-avaliacao-complementar-a-autodeclaracao-racial-heteroidentificacao-na-ufmg-2/> . Acesso em: 26 dez. 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA. **Histórico.** Disponível em: <https://ufsb.edu.br/a-ufsb/apresentacao-ufsb>. Acesso em: 26 dez. 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA. O Conselho Universitário da Universidade Federal do Sul da Bahia. **Resolução nº 26, 25 de outubro de 2019.** Dispõe sobre a criação do Comitê de Acompanhamento da Política de Cotas (CAPC) para ingresso nos 1º, 2º e 3º ciclos da Universidade Federal do Sul da Bahia. Itabuna: Conselho Universitário da Universidade Federal do Sul da Bahia, 2019.